



[Handwritten signature]
AT

ATA

Reunião da Câmara Municipal

REUNIÃO

N.º 24

DATA

21 de dezembro de 2023

HORA

09h30

LOCAL

Câmara Municipal de Murça

Ata da 24.ª Reunião de Câmara [ordinária] realizada no gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Murça, a 21 de dezembro de 2023.

Presenças

Mário Artur Correia Lopes

Presidente da Câmara

Ana Paula Rodrigues da Cruz

Vereadora em regime de não permanência

Vilma Cláudia Ribeiro Pereira

Vereadora em regime de permanência

Joaquim Gomes Pinto

Vereador em regime de não permanência

Avelino José Marques dos Santos

Vice-Presidente da Câmara

Helena Cristina Alves Teixeira

Secretária do Gabinete de Apoio à Presidência

Secretária da Reunião

I. ABERTURA

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a Reunião quando eram nove horas e trinta minutos.-----

II. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Mário Artur Correia Lopes.--

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assuntos:----

1. Mensagem de Natal. Nesta época de Natal, desejo, a todos os Murcenses e à nossa comunidade emigrante, um santo Natal e um ano novo cheio de realizações e saúde. Ao Executivo Municipal, agradeço, pela colaboração e empenho em prol do desenvolvimento do nosso Concelho. Agradeço, também, a todos os colaboradores do Município, pela forma zelosa e disponível como contribuíram

[Handwritten signature]

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



ao longo deste ano para que consigamos cumprir a missão que nos está atribuída.-----

Os Vereadores do Partido Socialista subscreveram a mensagem de Natal do Senhor Presidente da Câmara Municipal.-----

2. A próxima reunião da Câmara Municipal vai realizar-se no dia 9 de janeiro de 2024, pelas 09h30.-----

3. Tolerância de ponto. Considerando a decisão do Governo, em conceder tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos dias 26 de dezembro de 2023 e 2 de janeiro de 2024. Concedo de forma análoga, tolerância de ponto nos dias 26 de dezembro de 2023 e 2 de janeiro de 2024, a todos os trabalhadores do Município de Murça.-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, Vilma Cláudia Ribeiro Pereira.-

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação do seguinte assunto:-----

1. Compostores domésticos. Está a ser implementado um projeto amigo do ambiente e inovador, estão abertas as candidaturas para a aquisição de compostores domésticos a munícipes com idade igual ou superior a 18 anos e residentes no Concelho de Murça. Os candidatos que possuam espaços agrícolas e/ou jardins podem produzir, em condições salubres, um composto orgânico aproveitando os seus restos alimentares. Esta iniciativa pretende reduzir o lixo indiferenciado e aproveitar os bioressíduos para fertilizantes. Os interessados devem fazer a sua candidatura no site da Autarquia.-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, em regime de não-permanência, Ana Paula Rodrigues da Cruz.-----

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assuntos:----

1. No dia 10 de dezembro de 2023, no salão nobre da santa Casa da Misericórdia de Murça, decorreu a Assembleia Geral Eleitoral, a ordem de trabalhos teve ponto único: Eleição dos Órgãos Sociais para o quadriénio 2024/2027.-----
Os Vereadores do Partido Socialista na pessoa da Senhora Provedora Maria Edite Sousa, felicitam todos os elementos da lista vencedora - lista A. Desejamos ao longo deste mandato muito sucesso e que todos os projetos se concretizem.-----

O Executivo Municipal em permanência subscreve as felicitações dos Vereadores do Partido Socialista.-----

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



2. Na qualidade de Vereadora da oposição, sinto-me na obrigação de deixar registado o seguinte:-----

Realizou-se no passado dia 18-12/2023, a Ceia de Natal do Agrupamento de Escolas de Murça.-----

Felicito os responsáveis da organização deste jantar convívio.-----

Para além de ser uma atividade de lazer, descontração e convívio entre os presentes, o importante é manter o espírito natalício.-----

No Município de Murça registo a falta de iniciativa e entusiasmo para que esta tradição se mantivesse.-----

Havendo boa vontade e esforço entre todas as partes, acredito que seria possível ultrapassar todas as dificuldades.-----

É com tristeza que registo o fato da Ceia de Natal continuar a ser uma realidade em tantos e tantos Municípios Portugueses, contrariamente em Murça não seguimos esse exemplo.-----

Infelizmente após período de pandemia, no Município de Murça, tal como aconteceu com a Ceia de Natal dos Colaboradores também a Ceia de Natal dos Idosos deixou de ser uma realidade pois nunca mais se realizou.-----

3. Os Vereadores do Partido Socialista alertam o Senhor Presidente do seguinte:-----

Diversas pessoas reclamam que a loja instalada no edifício do Interface se encontra encerrada durante o período em que circulam os autocarros impedindo as pessoas de comprar os seus bilhetes.-----

Outro pormenor importante é que o colaborador do Município que se encontra a prestar esse serviço geralmente não tem trocos para facilitar a venda de bilhetes obrigando as pessoas a deslocarem-se ao centro da Vila de Murça para adquirir os mesmos.-----

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Mário Artur Correia Lopes.--

Sobre a intervenção efetuada pela Senhora Vereadora do Partido Socialista, relativa ao Interface, resta-me aguardar pela concessão do espaço para que essas limitações sejam minimizadas.-----

III. ORDEM DO DIA

GAP - Gabinete da Apoio à Presidência

1. Aprovação da ata da reunião anterior.-----



Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar, depois de lida a referida ata. -----

2. Resumo diário de tesouraria.-----

A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

Caixa	Saldo em dinheiro	4.513,51€
Bancos à Ordem	Caixa Geral de Depósitos	1.245.318,35€
	Novo Banco	2.245,51€
	Millennium BCP	348.484,35€
	Caixa Agrícola	59.938,53€
	Banco BPI	2.242,58€
Outros Depósitos	Caixa Geral de Depósitos	28.263,02€
Total de disponibilidades		1.952.005,85€

3. Proposta N.º 72/GAP/2023 - Associação Bagos d'Ouro;-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar, a Proposta 72/GAP/2023.-----

4. Proposta N.º 73/GAP/2023 - Programa Saúde Sénior - Comparticipação nas despesas com medicamentos. Protocolo Dignidade e Associação Nacional de Farmácias;-----

Intervenção do Vice-Presidente da Câmara Municipal, Avelino José Marques dos Santos.-----

Podem ser beneficiários do Programa Saúde Sénior Murça, pensionistas ou reformados com domicílio fiscal no Concelho de Murça, a partir dos 65 anos de idade, cujo rendimento per capita do agregado familiar, seja inferior 2 IAS (Indexante dos Apoios Sociais, de acordo com o valor atualizado anualmente). O Município de Murça comparticipa, em regime de complementaridade, 50% da parte que cabe ao utente na aquisição de especialidades farmacêuticas, sujeitas a receita médica e comparticipadas pelo Serviço Nacional de Saúde. A comparticipação é aplicada de forma imediata pelas farmácias do concelho de Murça, pelo que o beneficiário suportará, no momento da aquisição do medicamento, apenas a parte que lhe cabe suportar, descontados os valores comparticipados pelo SNS e pelo Município de Murça. A

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



[Handwritten signature]

novidade desta medida, já em vigor no Município, consiste na forma da compensação do beneficiário, que até agora teriam de pagar a totalidade do valor na farmácia e posteriormente dirigirem-se ao Município para serem ressarcidos de 50% do montante pago pelo Município, o que tornava a medida mais burocrática. Também por questões de confidencialidade, uma vez que as cópias das faturas teriam de ser entregues nos serviços do Município. A partir de janeiro de 2024, depois de instruído o processo, é atribuído, pelo Município, um cartão ao Munícipe que deverá ser apresentado nas farmácias do Concelho de Murça, sendo o desconto efetuado de forma imediata no momento da aquisição da medicação.-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, em regime de não-permanência, Ana Paula Rodrigues da Cruz.-----

Esta medida é aceite pelos Vereadores do Partido Socialista com alguma satisfação visto que a mesma tem algumas alterações aos procedimentos comparativamente com a medida que já existe no Município e no nosso ponto de vista, salientamos três pontos fundamentais.-----

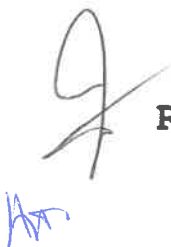
1. Respeito, reserva e confidencialidade das pessoas abrangidas pela medida;-
2. Os titulares de direito, na medida anterior teriam de se deslocar ao Gabinete da Ação Social do Município para entregar os papéis e receber o subsídio.-----
3. Por fim, existe o benefício de recursos humanos no Gabinete da Ação Social, visto que o processo é simplificado, com a atribuição do cartão.-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar, a Proposta 73/GAP/2023. Mais deliberou, aprovar as minutas dos Protocolos de Colaboração e autorizar o Senhor Presidente da Câmara, a proceder à assinatura dos referidos Protocolos.-----

5. Proposta N.º 74/GAP/2023 - Programa Kit Bebé - Incentivo à natalidade e apoio à infância. Protocolo Dignidade e Associação Nacional de Farmácias;

Intervenção do Vice-Presidente da Câmara Municipal, Avelino José Marques dos Santos.-----

Consideram-se beneficiárias do Programa Kit Bebé, todas as crianças residentes no concelho de Murça, até completarem os 3 anos de idade, bem como novas crianças nascidas após a celebração do mesmo. Os beneficiários do Programa Kit Bebé, terão direito a uma comparticipação de 1.000€ (mil euros) anuais, até completarem os 3 anos de idade, em medicamentos sujeitos a receita



Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



médica, vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação, medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de saúde, alimentação e bem-estar de uso pediátrico, com exceção de fraldas e brinquedos. O valor anual de 1.000€ não é acumulativo, renovando um ano após a sua entrada no Programa Kit Bebê. Podem requerer atribuição do cartão Kit Bebê, todos os responsáveis parentais que residam e possuam domicílio fiscal no concelho de Murça, com a criança beneficiária do apoio. As crianças que já nasceram e tenham residência no nosso concelho também se podem candidatar a esta medida e vão usufruir dela até completarem os três anos de idade. Os beneficiários terão que fazer um registo nos serviços administrativos da Câmara Municipal, para que lhes seja atribuído o cartão "Kit Bebê" do Município de Murça, que assim, poderá ser apresentado em qualquer farmácia do Concelho para obter de imediato acesso à comparticipação. Esta é mais uma forma que encontramos para, em conjunto com outras medidas já implementadas, tentar contrariar a baixa taxa de natalidade e o consequente envelhecimento da população no Concelho.-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, em regime de não-permanência, Ana Paula Rodrigues da Cruz.-----

Os Vereadores do Partido Socialista embora reconheçam que no passado no Município de Murça já existiu este tipo de apoio em condições diferentes, entendem que esta nova modalidade em parceria com a Associação Dignidade e a Associação Nacional de Farmácias peca por tardia, pois este apoio além de ser um incentivo à natalidade e a infância pode ser importante para a fixação de jovens no Concelho de Murça, pois excecionalmente, esta medida pode contribuir para um alívio financeiro das despesas correntes dos jovens casais.-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar, a Proposta 74/GAP/2023. Mais deliberou, aprovar as minutas dos Protocolos de Colaboração e autorizar o Senhor Presidente da Câmara, a proceder à assinatura dos referidos Protocolos.-----

Divisão de Administração Geral - DAG

6. Informação/Proposta N.º 47/DAG/2023 - Regularização de precários - PREVPAP. Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, em regime de não-permanência, Ana Paula Rodrigues da Cruz, em nome dos Vereadores do Partido Socialista.-

Confrontados os Vereadores do Partido Socialista com a Proposta n.º 47/DAG/2023, cujo objeto incide no requerimento de regularização de vínculo

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



de natureza precária, remetido por Marco Sérgio Pereira da Rocha, cumpre, no patente âmbito e no seguimento de informação mui doutamente despachada pelo mui ilustre Chefe de Divisão em regime de substituição, Exmo. Dr. Marcos Barroco, esclarecer o seguinte:-----

1. O supra mencionado requerente invoca que se encontra a exercer funções correspondentes a Técnico Superior na Área de Desporto, as quais consubstanciam alegada necessidade permanente do serviço, no período evidenciado pelo 3.º da Lei n.º 112/2017, entenda-se, entre 1 de janeiro e 4 de maio do ano de 2017;-----

2. Adicionando a informação de que tal se verifica na presente data, tendo exercido as funções de forme ininterrupta, no mesmo local de trabalho, com a mesma retribuição e carga horária;-----

3. Sucede que tal não corresponde à verdade, ora vejamos:-----

4. Conforme consta na informação constante dos documentos carregados em portal Basegov, o aqui requerente possui, desde o ano de 2019, 5 contratos de avença com a autarquia, que infra se caracterizam;-----

5. De 18/02/2019 a 31/12/2019, pelo valor de 2.490,00€. De 03/02/2020 a 31/12/2020, pelo montante de 9.960,00€. De 01/02/2021 a 31/12/21, pela quantia de 9.960,00€. De 01/02/2022 a 31/12/2022, pela soma de 9.960,00€ e de 07/02/2023 a 31/12/2023, pela verba de 9.960,00€;-----

6. Em virtude do explanado, denota-se enorme incongruência nas alegações do requerente, verificando-se que o mesmo não só interrompeu diversas vezes o vínculo laboral, como nunca, em circunstância alguma, laborou por um período igual ou superior a um ano, requisito patente na alínea a) do artigo 3.º da Lei 112/17;-----

7. Igualmente se comprova que a retribuição auferida pelo requerente também possui valores divergentes nos antecedentes e descontínuos contratos de avença;-----

8. No ponto 9 da erudita proposta, realça-se que: "parece-nos, aliás, trazer à colação o parecer emitido pela CCDR(...) do que se extrai a seguinte conclusão, a saber: "O PREVPAP tem carácter imperativo e extraordinário, pelo que cabia, assim, à Câmara Municipal, em cumprimento, do estabelecido na Lei n.º 112/17, proceder à identificação, de forma exaustiva e rigorosa, de todas as situações de pessoas que exercessem ou tivessem exercido um vínculo precário, funções correspondentes às necessidades permanentes da autarquia, (...) Tenso carácter imperativo, os órgão das autarquias locais têm o dever de lhe dar execução (...) admitimos que na presente data seja possível regularizar



Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



situações que não foram sinalizadas em devido tempo (...) e que deviam ter sido abrangidas pelo reconhecimento que deu origem ao processo de regularização levado a cabo pela autarquia em 2018”;-----

9. Entendendo-se pelo acima citado e, em conjugação com requerimento do Exmo. Sr. Marco Sérgio Pereira da Rocha, que não nos encontramos a discutir a situação do ora requerente, mas sim a realizar uma correção ao que não foi feito em 2018;-----

10. Trazendo à tona a regularização do procedimento que havia de ter sido tomado em 2018, importa salientar que, em conformidade com o que se mostra explícito na presente informação, mais concretamente no separador IV, o Executivo Municipal não praticou, sobre a matéria, qualquer deliberação sobre o reconhecimento da existência de situações enquadráveis na Lei n.º 112/17;-

11. Ou seja, observando a listagem de pessoal - precário - com contrato de avença à data de se realização a sua regularização, não foi o órgão executivo municipal capaz de verificar o preenchimento dos requisitos dos - à época - potenciais beneficiários, nem tão pouco a necessidade permanente da autarquia, mas viu-se habilitado a celebrar contratos de avença com pessoal da mesma área, em detrimento de regularizar a pretérita omissão;-----

12. A título de exemplo, e sem qualquer desprimor, valorização ou juízo de valor face aos referidos, vejamos:-----

13. O Executivo Municipal não regulariza a situação precária de Ana Paula de Jesus Silva, da área social, mas avença Jorge Luís Silva, a 02/11/2018, pelo valor de 35.500,00€;-----

14. O mesmo faz quando não regulariza a situação de Victor Hugo Ribeiro Paiva e Pedro André Sol Vilela, mas avença Laura Machado Pires Afonso, a 15/07/2019, pelo valor de 5.810,00€;-----

15. Também não regulariza o assistente operacional Roberto José Afonso Ribeiro, e contrata uma extensa panóplia de assistentes operacionais;-----

16. As imediatas substituições mostram a comprovada necessidade da autarquia, que conjugada com o preenchimento dos requisitos por parte dos lesados - o que se verificava - consubstanciaram a regularização da situação precária;-

17. Neste contexto de imediata substituição parece ter-se dissipado a novidade da matéria e complexidade da mesma - alegada em ponto 6 de IV - tendo-se não só prejudicado o pessoal habilitado, como também não atuando com o carácter imperativo que a lei exige;-----

18. Não bastante, tendo por referência o ponto 11 do mesmo quadro, por intermédio do qual se traduz o acautelar da conclusão do PREVPAP nas

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



[Handwritten signature]

autarquias locais em 2023, realça-se o curto prazo para a efetivação da regularização e o timing do requerimento trazido a debate;-----

19. Afinal, notabiliza-se que, procedendo o Executivo Municipal - com o atraso de 5 anos - à regularização precária do requerente, assente na regularização do processo de regularização levado a cabo pela autarquia em 2018, deve o ilustre órgão municipal trazer à colação todos os outros precários que a data foram, por omissão de ação que por sua vez se julgava imperativa, lesados.-

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Mário Artur Correia Lopes.--

Sobre a intervenção que Senhora Vereadora acaba de ler, em nome dos Vereadores do Partido Socialista, respondo na próxima reunião de Câmara.-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por maioria com a abstenção dos Vereadores do Partido Socialista, nos termos da informação técnica, autorizar a abertura de procedimento concursal previsto no artigo 10º, da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, para ocupação de um posto de trabalho de Técnico Superior, na área do Desporto.-----

Divisão de Gestão Financeira - DGF

7. 13.º Alteração ao Orçamento Municipal e Grandes Opções do Plano para 2023 (12.º Alteração Permutativa ao Orçamento da Despesa; 11.º Alteração ao Plano Plurianual de Investimentos; 11.º Alteração ao Plano de Atividades);-----

A Câmara Municipal tomou conhecimento.-----

8. Concurso Público para "Prestação de Serviços de Gestão dos Resíduos Urbanos dos Concelhos do Vale do Douro - Norte";-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da informação técnica: a) autorizar o início e tipo de procedimento sob a forma de concurso público, com publicitação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia; b) aprovar as peças do procedimento, nomeadamente, o programa do concurso, caderno de encargos e anexo do caderno de encargos.-

Divisão de Planeamento e Gestão Urbana - DPGU

9. Informação dos Processos de Obras e Outros Objeto de Despacho;-----

A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



Aprovação de Projetos de Arquitetura. Especialidades, Prorrogações e Outras				
Requerente	Localidade	Tipo Operação Urbanística	Data do Pedido	Data da Emissão
António Manuel Veloso Machado	Vale da Cabra	Construção de uma habitação	21/07/2023	05/12/2023
Jorge Gomes Teixeira	Cortinhas	Reconstrução de um telhado	18/08/2023	05/12/2023
Luís Filipe Morais de Castro Meireles	Murça	Substituição de uma cobertura e beneficiação de uma fachada	31/10/2023	05/12/2023
Emissão de Alvarás de licenciamento e Utilização, Certidões e Outros				
Requerente	Localidade	Tipo Licença	Data do Pedido	Data da Emissão
Miravet - Produtos para a Agricultura e Pecuária, Lda	Vale da Cabra	Legalização e conclusão de um edifício de comércio e serviços	13/11/2023	06/12/2023
Francisco Abreu Seródio	Vilares	Construção de um muro de vedação	14/11/2023	06/12/2023
António Serafim dos Anjos - Herdeiros	Murça	Construção de um jazigo	17/11/2023	06/12/2023
Alvarás e Revestimentos de Cemitério				
Requerente	Localidade	Tipo de Alvará	Data do Pedido	Data da Emissão
Maria Deolinda Fernandes Pinheiro Lage	Murça	Aquisição da sepultura n.º 11 do 4.º talhão esq.º	17/11/2023	06/12/2023
Maria dos Anjos Fernandes Alves	Murça	Aquisição da sepultura n.º 13 do 4.º talhão dt.º	06/11/2023	06/12/2023
Maria Alexandrina Teixeira e Branca Celeste Teixeira	Murça	Aquisição da sepultura n.º 8 do 5.º talhão	02/11/2023	06/12/2023
Maria Adelaide Chaves Teixeira Novo	Murça	Aquisição da sepultura n.º 10 do 5.º talhão	31/10/2023	06/12/2023
Maria Deolinda Fernandes Pinheiro Lage	Murça	Aquisição da sepultura n.º 18 do 4.º talhão dt.º	17/11/2023	06/12/2023
Maria Adelaide Chaves Teixeira Novo	Murça	Revestimento da sepultura n.º 10 do 5.º talhão	17/11/2023	06/12/2023
Licenças Especiais de Ruído				

Reunião da Câmara Municipal N.º 24/2023



Requerente	Localidade	Tipo Licença	Data do Pedido	Data da Emissão
Filipe Alexandre Alves Bastos Ribeiro	Murça	Licença Especial de Ruído n.º 60/23	12/12/2023	15/12/2023
Filipe Alexandre Alves Bastos Ribeiro	Murça	Licença Especial de Ruído n.º 61/23	12/12/2023	15/12/2023
Direitos à Informação e Outros Pareceres				
Requerente	Localidade	Tipo de Parecer	Data do Pedido	Data da Emissão
João Alves Teixeira	Sobreira	Parecer no Âmbito do PDR2020	06/11/2023	05/12/2023
Dimas Vilas Melo	Porrais	Parecer no Âmbito do PDR2020	06/11/2023	05/12/2023
Maria da Luz	Porrais	Parecer no Âmbito do PDR2020	06/11/2023	05/12/2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata sob a forma de minuta nos precisos termos do disposto no art.º 57, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro e ulteriores alterações, com vista à sua executoriedade imediata. -----

E nada mais havendo a tratar o Presidente deu como encerrada a reunião quando eram doze horas e quarenta minutos, para constar se lavrou a presente ata, e eu, Helena Cristina Alves Teixeira, redigi e vou assinar, junto do Presidente.-----

O Presidente da Câmara Municipal,

[Handwritten signature]
A Secretária da Reunião de Câmara,

Helena Cristina Alves Teixeira



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA 72/GAP/2023

Associação Bagos d'Ouro

A Associação Bagos d'Ouro é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) de iniciativa exclusivamente privada. Fundada em 2010 com a missão de promover a educação de crianças e jovens carenciados do Douro como forma de inclusão social no território. Com um compromisso a longo prazo e uma estratégia de proximidade desenvolve um trabalho personalizado com cada uma das suas crianças e jovens que apoia, procurando acompanhar o seu percurso educativo, social e familiar até à integração na vida ativa. A metodologia da Bagos d'Ouro assenta numa estratégia de proximidade e numa intervenção preventiva e atempada, prevê um apoio escolar e familiar regular e o desenho de programas adaptados a cada caso, onde crianças e jovens e seus pais são responsabilizados e chamados a intervir na definição dos objetivos anuais e do trabalho a alcançar. Trabalham diretamente com Pais, Professores, Voluntários e Parceiros Sociais locais, todos eles agentes imprescindíveis em todo o processo.

A Associação Bagos d'Ouro atua em 6 concelhos do Douro, acompanhando cerca de 200 crianças e jovens, bem como as respetivas famílias. No dia 16 de dezembro, realizou no Pavilhão Multiusos de Mesão Frio, o seu convívio de Natal. Para que as crianças e jovens do Concelho de Murça possam participar neste evento, cerca de 45 elementos, necessitou de alugar um meio de transporte no valor de 371.00€ (trezentos e setenta e um euros), para o qual solicitou um apoio financeiro ao Município de Murça.

Enquadramento Legal

A Constituição da República Portuguesa, nos seus artigos 78.º e 79.º, estabelece que incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso a todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva;

Nos termos do disposto nas alíneas d), e), f) e h), do n.º 2, do art.º 23º, do Anexo 1 da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, os Municípios dispõem de competências nas áreas da educação, cultura, tempos livres e desporto e ação social;

Nos termos da alínea u), do n.º 1, do art.º 33, do mesmo diploma legal, dispõe, que é competência da Câmara Municipal "apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção de doenças;



MUNICÍPIO DE MURÇA

Compete à Câmara Municipal, tratando-se de uma iniciativa enquadrada e em conformidade com a alínea o) do n.º 1 do art.º 33 da Lei 75/2013, de 12 de setembro, deliberar sobre o apoio a entidades, bem como os pedidos de Apoio Pontual.

Considerando,

O Município de Murça entende como sendo de interesse Municipal as iniciativas de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural, social e outras sendo elas de caráter regular ou pontual;

Tais iniciativas, desenvolvidas por diversos agentes locais, contribuem de forma decisiva para o desenvolvimento e dinamização do Concelho nas diversas áreas de ação;

Sem a ajuda financeira, as referidas associações teriam as suas atividades dificultadas, em prejuízo dos princípios e da sua missão;

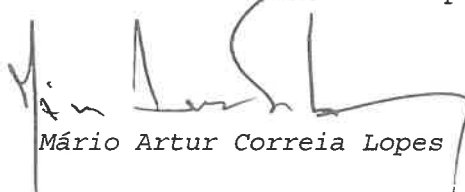
Neste contexto, é indubitável que os Municípios, enquanto entidades públicas com uma relação de maior proximidade com as populações, têm uma importante função na definição e desenvolvimento de uma política que promova o aparecimento e a realização de atividades, de iniciativa de Associações e Cidadãos, de reconhecida qualidade e interesse para o Concelho, devendo possibilitar a criação de condições técnicas, logísticas e materiais a todos os níveis para o fomento e o apoio a este desenvolvimento.

Da Proposta em Sentido Estrito

Proponho à Câmara Municipal, que, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei 75/2013 de 12 de setembro, delibere aprovar a atribuição de um apoio financeiro no valor de 371.00€ (trezentos e setenta e um euros), a Associação Bagos d'Ouro.

Murça, 18 de dezembro de 2023

O Presidente da Câmara Municipal,



Mário Artur Correia Lopes

José Santos - Vice-Presidente C. M. Murça

De: Lara Guerra <lguerra@bagosdouro.com>
Enviado: 29 de novembro de 2023 10:21
Para: vice.josesantos@cm-murca.pt
Cc: gap@cm-murca.pt; Carla Sousa; Mafalda Ferrão
Assunto: Bagos D'Ouro | Solicitação de Apoio de Transporte | 16 de dezembro de 2023



Caro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Murça,
Dr. José Santos,

Muito Bom Dia!

Espero encontrá-lo bem.

Com a aproximação da quadra Natalícia queremos voltar a celebrar os valores da União e Alegria em Família Bagos d'Ouro, proporcionando nesta data comemorativa, tal como é tradição, momentos de magia, partilha e diversão a todas as crianças e jovens que apoiamos e respetivas famílias.

Esta Celebração vai acontecer dia **16 de dezembro, no período da tarde (das 14h00 às 17h30), no Pavilhão Multiusos de Mesão Frio** – que gentilmente cedeu o espaço para que este encontro possa acontecer em ambiente familiar e duriense.

Tal como combinado em reunião, vimos solicitar a fundamental colaboração do município ao nível do apoio de transporte, a fim de tornar possível a concretização da nossa Festa de Natal. Desta forma e tal como solicitado, enviamos orçamento da **Empresa Prime Tour** para vossa análise e aprovação.

.....
Proposta PLANO DE TRANSPORTE

Dia: 16 dezembro, sábado

Local: Pavilhão Multiusos, Mesão Frio (<https://maps.app.goo.gl/LBuw3dtdGkBoW47P7>)

Hora de Início do Transporte: 12h30

Hora da Atividade: 14h00 às 17h30

Hora de Saída da Atividade: 17h30

N.º Pessoas: máximo de 45 pessoas (n.º a confirmar e possivelmente inferior)

Itinerário:

12h30 | Salgueiro (Paragem Autocarro) | 3 pessoas

12h45 | Murça (Interface) | 42 pessoas

ORÇAMENTO: 350,00€ + 6%

.....

Aguardamos a vossa confirmação, certos de que este pedido de apoio merecerá, como sempre, a vossa atenção mais cuidada.

Gratos por todo o apoio, disponibilidade e colaboração,

Atenciosamente,

Lara Guerra



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA 73/GAP/2023

Programa Saúde Sénior - Comparticipação nas Despesas com Medicamentos

Protocolo Dignitude e Associação Nacional de Farmácias

I - Justificação

1. Considerando que o Município de Murça, como agente fundamental de desenvolvimento e aplicação de políticas sociais, tem vindo a desenvolver diversas iniciativas no sentido de criar condições que favoreçam o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes;
2. Considerando que é atribuição do Município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população, mormente da população mais vulnerável;
3. Considerando que a prevenção nos cuidados de saúde da população reveste uma importância acrescida nos grupos mais vulneráveis, garantindo o acesso aos recursos, bens e serviços considerados essenciais à melhoria da qualidade de vida – individual e coletiva – e à sedimentação de uma coesão social duradoura;
4. Considerando que tal necessidade sai reforçada perante a atual situação económica nacional e internacional, a qual tem vindo a agravar de forma preocupante, quer com a subida desenfreada da inflação – a qual tem impactos evidentes nos bens de primeira necessidade e de serviços essenciais – quer das taxas de juro, levando ao aumento do custo de vida e a uma instabilidade na vida das famílias, impondo-se, assim, a adoção de medidas que permitam proteger os cidadãos mais vulneráveis, à semelhança, aliás, da política que tem vindo a ser adotada pelo governo a nível nacional, garantindo o acesso a bens de caráter essencial;
5. Considerando que os custos-benefícios da presente medida foram ponderados e correspondem à colmatação de uma necessidade premente, diretamente relacionada com a prevenção da saúde;
6. Considerando que a Associação Nacional das Farmácias (ANF) tem como missão própria, nomeadamente, a promoção ou apoio de iniciativas donde resultem benefícios para o sector da farmácia comunitária, para a profissão farmacêutica e para a saúde pública, incluindo projetos que contribuam para a melhoria do acesso, segurança e qualidade na dispensa de medicamentos, e representa cerca de 97 % das farmácias portuguesas;
7. Considerando que a Dignitude, instituição particular de solidariedade social, que tem por missão o desenvolvimento de programas solidários de grande impacto social, que promovam a qualidade de vida e bem-estar dos portugueses, é detentora da Plataforma Dignitude, plataforma eletrónica



MUNICÍPIO DE MURÇA

de validação on-line de beneficiários, salvaguardando a proteção e segurança dos dados pessoais e clínicos, ferramenta esta que possibilita também a gestão de diversas medidas de comparticipação de medicamentos;

8. Considerando que, neste contexto, o Município de Murça, a Associação Nacional das Farmácias (ANF) e a Dignidade pretendem constituir uma parceria com o intuito de implementar a medida designada por "*Programa Saúde Sénior Murça*" e traduzida na comparticipação nas despesas com medicamentos e especialidades farmacêuticas aos munícipes com mais de 65 anos de idade, cujo rendimento per capita do agregado familiar, seja inferior 2 IAS (Indexante dos Apoios Sociais, de acordo com o valor atualizado anualmente), permitindo que, quando um beneficiário da medida se dirija a uma farmácia, lhe seja aplicada de imediato a comparticipação relativa e assegurada pelo referido Programa, e que o respetivo registo seja efetuado e processado para que a farmácia seja posteriormente reembolsada em conformidade.

II - Enquadramento legal

1. Considerando que o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, consagra, na verdade, no seu artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas g) e h), que constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, dispondo de competências, designadamente, nos domínios da saúde e ação social;

2. Considerando que a competência para estabelecer parceiras destinadas a apoiar atividades e iniciativas com interesse para Município, com entidades legalmente constituídas, insere-se no leque de competências da Câmara Municipal, em conformidade com a alínea u), do n.º 1, do artigo 33º, do anexo I, aprovado pela Lei n.º 75/2013, 12/09 e ulteriores alterações;

3. Considerando que, de acordo com o estatuído na alínea o), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09 e ulteriores alterações, compete ao órgão executivo municipal deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

4. Considerando que esta despesa tem enquadramento orçamental na rubrica 02080802 - Famílias.

III - Da Proposta

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, tomo a liberdade de sugerir o seguinte:

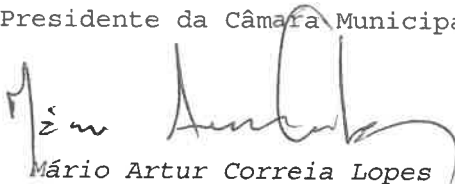


MUNICÍPIO DE MURÇA

- a) Agendamento do presente assunto para a reunião do órgão executivo municipal, tendo em vista a tomada de deliberação consubstanciada na celebração de protocolo entre o Município de Murça, a Associação Nacional de Farmácias e a Associação Dignitude, em vista à implementação da medida designada por "Programa Saúde Sénior Murça" e traduzida na comparticipação nas despesas com medicamentos e especialidades farmacêuticas aos munícipes com mais de 65 anos de idade, cujo rendimento per capita do agregado familiar, seja inferior 2 IAS (Indexante dos Apoios Sociais, de acordo com o valor atualizado anualmente), conforme minuta cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos e que se anexa à presente proposta;
- b) Sequencialmente, aprovar a concessão de um apoio à associação Dignitude, correspondente a uma comparticipação no valor de 500€, seguido de uma comparticipação mensal correspondente a 3% do valor total das faturas emitidas por comparticipações asseguradas aos beneficiários do Programa Saúde Sénior Murça, apoiados pelo Município de Murça, conforme minuta de protocolo cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos e que se anexa à presente proposta;
- c) Caso a proposta sugerida na alínea anterior seja objeto de sancionamento superior, deverá o Presidente da Câmara Municipal ficar, desde já, legitimado para outorgar os referidos protocolos de parceria;
- d) Por último, dever-se-á promover à publicitação da deliberação que venha a ser tomada sobre o presente assunto, nos termos do quadro legal em vigor.

Murça, 18 de dezembro de 2023

O Presidente da Câmara Municipal,



Mário Artur Correia Lopes

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre:

Município de Murça, pessoa coletiva nº 506862763, com sede na Praça 5 de outubro, em Murça, neste ato representado por Mário Artur Correia Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara, adiante designado por **Município** ou Primeiro Outorgante

E

Associação Dignitude, pessoa coletiva nº 513696628, com sede na Rua Venâncio Rodrigues, 12, em Coimbra, neste ato representada por Maria João Fortes Toscano, na qualidade de Procuradora da Direção, adiante designada por **Dignitude** ou Terceira Outorgante;

CONSIDERANDO

- a) Que a **DIGNITUDE** é uma instituição particular de solidariedade social, sem fins lucrativos, que tem como objetivos principais, designadamente o desenvolvimento de programas de apoio solidário para um melhor acesso de populações com necessidades especiais específicas, devidamente identificadas e através da integração de estruturas do sector social com missões convergentes, a programas que promovam a saúde e o bem-estar;
- b) O **Município de Murça** é uma Autarquia, conhecedora e sensibilizada para as necessidades sociais na área do medicamento dos beneficiários que apoia, especialmente aquelas que recaem no âmbito dos objetivos da **DIGNITUDE**.
- c) A atividade da **DIGNITUDE** é financiada, designadamente, com os subsídios e donativos que lhe sejam concedidos.
- d) O **Município de Murça** pretende apoiar as atividades que a **DIGNITUDE** pretende desenvolver no ano de 2024 a 2026.

É estabelecido o presente Protocolo de Colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira
(Âmbito)

Pelo presente Protocolo as Partes regulam o patrocínio concedido pelo **Município de Murça** às atividades da **DIGNITUDE**.

Cláusula Segunda
(Compromissos assumidos pelas Partes)

1. O Município de Murça assume pelo presente Protocolo o compromisso de apoiar financeiramente a **DIGNITUDE** com a importância de um donativo único de 500€, seguido de um donativo financeiro mensal correspondente a 3% do valor total das faturas emitidas por participações asseguradas aos beneficiários do Programa Saúde Sénior Murça, apoiados pelo **Município de Murça**
2. O Município de Murça concederá esse donativo através de transferência bancária para a conta da Dignitude com o IBAN PT50.0036.0000.99105916118.56, até ao dia 10 do mês subsequente.

2. A **DIGNITUDE** assume pelo presente Protocolo os seguintes compromissos:

- a) Aplicar os fundos que lhe forem transferidos pelo **Município de Murça**, exclusivamente, ao suporte do custo das atividades diretamente relacionadas com prossecução dos seus objetivos sociais.
- b) Emitir os documentos contabilisticamente válidos que lhe sejam solicitados pelo **Município de Murça** e que permitam o registo contabilístico do apoio financeiro objeto do presente Protocolo.
- c) Desenvolver a sua atividade de acordo com a Lei e os princípios mais exigentes aplicáveis ao exercício da atividade por parte de instituições com a sua natureza, por forma que qualquer associação da **DIGNITUDE** ao **Município de Murça** não possa afetar o bom nome e prestígio da última.

Cláusula Terceira
(Entrada em vigor e Termo)

O presente Protocolo inicia a sua vigência no dia 1 de janeiro de 2024 e cessa no dia 31 de dezembro de 2026.

Cláusula Quarta
(Lei aplicável e foro)

1. O presente Protocolo encontra-se submetido à Lei portuguesa.
2. Qualquer litígio entre as Partes relativo ao presente Protocolo, nomeadamente quanto à sua validade, interpretação ou aplicação encontra-se submetido à jurisdição dos Tribunais da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

Para que assim conste, como prova de conformidade e, para que surta plenos efeitos, se assina este Protocolo em duplicado.

Murça, 22 de dezembro 2023.

O Primeiro Outorgante,
MUNICÍPIO DE MURÇA

(Mário Artur Correia Lopes)

O Segundo Outorgante
ASSOCIAÇÃO DIGNITUDE, IPSS

(Maria João Toscano)

PROTOCOLO**Entre:**

Município de Murça, pessoa coletiva nº 506862763, com sede na Praça 5 de outubro, em Murça, neste ato representado por Mário Artur Correia Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara, adiante designado por **Município** ou Primeiro Outorgante;

a

Associação Nacional das Farmácias, pessoa coletiva nº 500885494, com sede na Rua Marechal Saldanha, n.º 1, Lisboa, representada por dois membros da sua Direção com poderes bastantes, por si e em representação das farmácias aderentes suas associadas, adiante designada por **ANF** ou Segunda Outorgante;

A

Associação Dignitude, pessoa coletiva nº 513696628, com sede na Rua Venâncio Rodrigues, 12, em Coimbra, neste ato representada por Maria João Fortes Toscano, na qualidade de Procuradora da Direção, adiante designada por **Dignitude** ou Terceira Outorgante;

Considerando que:

- A) É intuito e objetivo do Município de Murça garantir o acesso ao medicamento por parte dos seus beneficiários;
- B) A Associação Nacional das Farmácias (ANF) tem como missão própria, nomeadamente, a promoção ou apoio de iniciativas donde resultem benefícios para o sector da farmácia comunitária, para a profissão farmacêutica e para a saúde pública, incluindo projetos que contribuam para a melhoria do acesso, segurança e qualidade na dispensa de medicamentos, e representa cerca de 97 % das farmácias portuguesas;
- C) A Dignitude, instituição particular de solidariedade social, que tem por missão o desenvolvimento de programas solidários de grande impacto social, que promovam a qualidade de vida e bem-estar dos portugueses, é detentora da Plataforma Dignitude, plataforma eletrónica de validação on-line de beneficiários, salvaguardando a proteção e segurança dos dados pessoais e clínicos, ferramenta esta que possibilita também a gestão de diversas medidas de comparticipação de medicamentos.

É celebrado o presente PROTOCOLO que se rege pelas cláusulas seguintes,

Cláusula 1.ª**(Enquadramento da Comparticipação)**

A operacionalização da Medida de Comparticipação nas Despesas com Medicamentos aos beneficiários do Cartão Saúde Sénior do Município de Murça, implica a adoção de regras e procedimentos por parte das três Outorgantes, por forma a permitir que, quando um beneficiário da medida se dirija a uma das farmácias do Concelho de Murça, lhe seja aplicada de imediato a comparticipação relativa e assegurada pelo Programa Saúde Sénior Murça, e que o respetivo registo seja efetuado e processado para que a farmácia seja posteriormente reembolsada em conformidade.

Cláusula 2.ª**(Conceito de beneficiário)**

1. Para efeitos do presente Protocolo, considera-se beneficiário da medida a pessoa singular que seja legítima portadora do Cartão Saúde Sénior Murça, pessoal e intransmissível emitido pelo Município de Murça.
2. Podem ser beneficiários do Programa Saúde Sénior Murça, pensionistas ou reformados com domicílio fiscal no Concelho de Murça, a partir dos 65 anos de idade, cujo rendimento per capita do agregado familiar, seja inferior 2 IAS (Indexante dos Apoios Sociais, de acordo com o valor atualizado anualmente).
3. A identificação do beneficiário é realizada pelo número de identificação fiscal, devidamente registado pelos serviços da Autarquia, na Plataforma informática da Dignidade e presente no Cartão Saúde Sénior Murça.

Cláusula 3.ª**(Âmbito material)**

1. As especialidades farmacêuticas abrangidas pelo presente Protocolo são as registadas junto da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P (INFARMED) e comparticipadas pelo SNS, conforme a legislação em vigor, nomeadamente no âmbito do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual.
2. É conferido aos beneficiários do Cartão Saúde Sénior Murça, o direito a um apoio adicional ao atribuído pelo SNS, no máximo de 50% do PVP (Preço de Venda ao Público) dos medicamentos prescritos.

Cláusula 4.ª

(Comparticipação pelo Município de Murça)

1. O Município de Murça participa, em regime de complementaridade, 50% da parte que cabe ao utente na aquisição de especialidades farmacêuticas, sujeitas a receita médica e comparticipadas pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. A participação é aplicada de forma imediata pelas farmácias do concelho de Murça, pelo que o beneficiário suportará, no momento da aquisição do medicamento, apenas a parte que lhe cabe suportar, descontados os valores comparticipados pelo SNS e pelo Município de Murça.
3. O Município de Murça assegura o reembolso às farmácias, através da ANF, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

Cláusula 5.ª

(Faturação e pagamento)

1. Para efeitos de reembolso das participações efetuadas, as farmácias enviam à ANF, até ao dia 10 de cada mês, a fatura mensal no valor correspondente.
2. A ANF disponibiliza ao Município de Murça, até ao dia 20 de cada mês, a faturação emitida por cada farmácia, acompanhada de uma relação resumo-global das faturas.
3. O Município de Murça efetua o pagamento à ANF dos valores constantes da relação das faturas, até ao dia 10 do mês subsequente ao da sua receção.
4. O pagamento previsto no número anterior, é efetuado por transferência bancária à sociedade gestora de créditos da ANF, a FINANFARMA – Sociedade Financeira de Crédito S.A. (adiante FINANFARMA), com o IBAN PT50.0035.0396.00221097930.73.
5. No caso de incumprimento do prazo de pagamento previsto no n.º 3, serão debitados juros de mora à taxa legal em vigor.
6. A ANF, através da FINANFARMA, assegura o pagamento às farmácias das respetivas faturas mensais.

Cláusula 6.ª

(Validação dos beneficiários e participações)

1. A Dignidade disponibilizará a sua plataforma eletrónica para gestão dos beneficiários e participações efetuadas, cabendo-lhe, designadamente, a validação *on-line* da qualidade de beneficiário do Cartão Saúde Sénior Murça e do receituário apresentado para dispensa de medicamentos e respetiva participação, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos anteriores do presente Protocolo.

2. Em caso de dúvida sobre a regularidade da aplicação de qualquer comparticipação, a Dignidade deverá diligenciar junto da ANF ou da farmácia em causa, por forma a esclarecer o Município de Murça em conformidade.
3. O Município de Murça e a Dignidade declaram e reconhecem, para todos os devidos efeitos, que a disponibilização da plataforma eletrónica para gestão dos beneficiários, e bem assim todas as operações logísticas relacionadas com a sua utilização, nomeadamente de validação *on-line* dos beneficiários, e de análise e validação do receituário e respetiva comparticipação, previstas nos anteriores números 1 e 2 desta cláusula, são asseguradas e realizadas pela Dignidade a título gratuito, isto é, sem que seja devida pelo Município qualquer contrapartida financeira ou de qualquer outra natureza.

Cláusula 7.ª

(Dados pessoais)

1. Em virtude do presente Protocolo, os Outorgantes poderão disponibilizar entre si informações, documentos ou ficheiros em formato eletrónico contendo dados pessoais, na estrita medida em que tal se mostre necessário à execução do mesmo. Nessa medida, sempre que algum/a dos/as Outorgantes, no âmbito da execução do presente Protocolo, tenha acesso a dados pessoais pelos quais outro Outorgante é “responsável pelo tratamento” ou “subcontratante” (nesta cláusula referida por “Parte responsável ou subcontratante”), nas definições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (adiante RGPD), cada Outorgante relativamente a todas as operações de tratamento de dados pessoais que tenha de realizar em nome e/ou por conta da “Parte responsável ou subcontratante”, obriga-se a cumprir o disposto no RGPD e na demais legislação e regulamentação aplicável, incluindo, designadamente:
 - a) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a “Parte responsável ou subcontratante” esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - b) Manter os dados pessoais objeto de tratamento estritamente confidenciais, garantindo que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Prestar à “Parte responsável ou subcontratante” a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Acordo e manter a “Parte responsável ou subcontratante” informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que, de algum

modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

- d) Prestar assistência à “Parte responsável ou subcontratante”, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação à “Parte responsável ou subcontratante”, sem demora injustificada após ter conhecimento de qualquer violação de dados pessoais que ocorra com incidência nos dados pessoais, prestando ainda total colaboração à “Parte responsável ou subcontratante” na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;
 - e) Aplicar, tendo em conta a natureza do tratamento e, na medida do possível, as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Não comunicar dados pessoais a terceiros e/ou prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela “Parte responsável ou subcontratante”;
 - g) Consoante a escolha da “Parte responsável ou subcontratante”, apagar ou devolver os dados pessoais na cessação dos serviços acordados, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação dos dados for exigida por lei;
 - h) Disponibilizar à “Parte responsável ou subcontratante” todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações decorrentes da lei e da presente cláusula;
 - i) Permitir e contribuir para as auditorias levadas a cabo pela “Parte responsável ou subcontratante” ou por um terceiro por aquela mandatado;
 - j) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da “Parte responsável ou subcontratante” ao abrigo desta cláusula, segundo os requisitos previstos na lei;
 - k) Se e quando aplicável, informar a Parte responsável ou subcontratante da nomeação de um Encarregado da Proteção de Dados;
 - l) Cumprir todas as regras legais no que respeita ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais previstas no RGPD e na demais legislação europeia e nacional que, entretanto, vier a regulamentar esta matéria.
2. Caberá à “Parte responsável ou subcontratante” cumprir com o princípio da transparência e informar os titulares dos dados sobre o tratamento de dados pessoais realizados ao abrigo desta cláusula.

Cláusula 8.ª

(Vigência e revisão)

O presente Protocolo produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024, e vigora pelo prazo de 3 (três) anos, considerando-se automaticamente prorrogado por iguais períodos se, com a antecedência mínima de 3 (três) meses em relação ao seu termo de vigência, nenhuma das Partes o denunciar por escrito.

Cláusula 9.ª

(Lei aplicável e Foro)

1. O presente Protocolo é regulado pela lei portuguesa.
2. Para qualquer questão ou litígio emergente do presente Protocolo será competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Protocolo é feito em triplicado e assinado pelo/as Outorgantes.

Murça, 22 de dezembro de 2023,

O Primeiro Outorgante,
MUNICÍPIO DE MURÇA,

(Mário Artur Correia Lopes)

O Segundo Outorgante,
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FARMÁCIAS,

O Terceiro Outorgante,
ASSOCIAÇÃO DIGNITUDE, IPSS

(Maria João Fortes Toscano)



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA 74/GAP/2023

Programa Kit Bebê - Incentivo à natalidade e apoio à infância
Protocolo Dignidade e Associação Nacional de Farmácias

I - Justificação

1. Considerando que o Município de Murça, como agente fundamental de desenvolvimento e aplicação de políticas sociais, tem vindo a desenvolver diversas iniciativas no sentido de criar condições que favoreçam o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes;
2. Considerando que é atribuição do Município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população, mormente da população mais vulnerável, criando condições que contribuam para atrair e fixar no seu território população jovem;
3. Considerando que é inegável a perda de população registada nos últimos anos no Município de Murça, acompanhada de um envelhecimento generalizado da mesma;
4. Considerando que a promoção de incentivos que conduzam à fixação e melhoria das condições de vida da população pode estimular e fomentar a economia local e contribuir para que Murça seja mais atraente para a fixação de jovens famílias, promovendo, de igual forma, o crescimento da natalidade, elemento que assume um caráter vital para o desenvolvimento de zonas do interior do país;
5. Considerando que a prevenção nos cuidados de saúde da população reveste uma importância acrescida nos primeiros anos de vida, sendo indispensável que os bebés disponham de todos os cuidados considerados básicos, entre os quais a vacinação, a qual não se esgota no programa nacional de vacinação;
6. Considerando que os custos-benefícios da presente medida foram ponderados e correspondem à colmatação de uma necessidade premente, diretamente relacionada com o crescimento e desenvolvimento do Concelho numa ótica de médio-longo prazo;
7. Considerando que a Associação Nacional das Farmácias (ANF) tem como missão própria, nomeadamente, a promoção ou apoio de iniciativas donde resultem benefícios para o sector da farmácia comunitária, para a profissão farmacêutica e para a saúde pública, incluindo projetos que contribuam para a melhoria do acesso, segurança e qualidade na dispensa de medicamentos, e representa cerca de 97 % das farmácias portuguesas;
8. Considerando que a Dignidade, instituição particular de solidariedade social, que tem por missão o desenvolvimento de programas solidários de grande impacto social, que promovam a qualidade de vida e bem-estar dos



MUNICÍPIO DE MURÇA

portugueses, é detentora da Plataforma Dignitude, plataforma eletrónica de validação on-line de beneficiários, salvaguardando a proteção e segurança dos dados pessoais e clínicos, ferramenta esta que possibilita também a gestão de diversas medidas de comparticipação de medicamentos;

9. Considerando que, neste contexto, o Município de Murça, a Associação Nacional das Farmácias (ANF) e a Dignitude pretendem constituir uma parceria com o intuito de implementar a medida designada por "Kit Bebê Murça", e traduzida numa comparticipação de 1.000€ (mil euros) anuais, até aos 3 anos de idade, em medicamentos sujeitos a receita médica, vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação, medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de saúde, alimentação e bem-estar de uso pediátrico, com exceção de fraldas e brinquedos.

II - Enquadramento legal

1. Considerando que o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, consagra, na verdade, no seu artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas g) e h), que constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, dispondo de competências, designadamente, nos domínios da saúde e ação social;

2. Considerando que a competência para estabelecer parceiras destinadas a apoiar atividades e iniciativas com interesse para Município, com entidades legalmente constituídas, insere-se no leque de competências da Câmara Municipal, em conformidade com a alínea u), do n.º 1, do artigo 33º, do anexo I, aprovado pela Lei n.º 75/2013, 12/09 e ulteriores alterações;

3. Considerando que, de acordo com o estatuído na alínea o), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09 e ulteriores alterações, compete ao órgão executivo municipal deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos.

4. Considerando que esta despesa tem enquadramento orçamental na rubrica 02080802 - Famílias.

III - Da Proposta

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, tomo a liberdade de sugerir o seguinte:

a) Agendamento do presente assunto para a reunião do órgão executivo municipal, tendo em vista a tomada de deliberação consubstanciada na



MUNICÍPIO DE MURÇA

celebração de protocolo entre o Município de Murça, a Associação Nacional de Farmácias e a Associação Dignitude, em vista à implementação da medida designada por "Kit Bebê Murça", e traduzida numa comparticipação de 1.000€ (mil euros) anuais, até aos 3 anos de idade, em medicamentos sujeitos a receita médica, vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação, medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de saúde, alimentação e bem-estar de uso pediátrico, com exceção de fraldas e brinquedos, conforme minuta cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos e que se anexa à presente proposta;

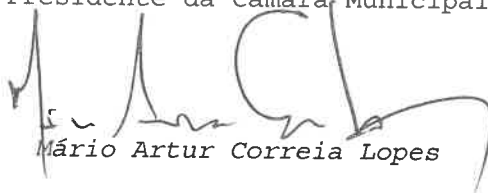
b) Sequencialmente, aprovar a concessão de um apoio à associação Dignitude, correspondente a uma comparticipação no valor de 500€, seguido de uma comparticipação mensal correspondente a 3% do valor total das faturas emitidas por comparticipações asseguradas aos beneficiários do Programa Kit Bebê - Murça, apoiados pelo Município de Murça, conforme minuta de protocolo cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos e que se anexa à presente proposta;

c) Caso a proposta sugerida na alínea anterior seja objeto de sancionamento superior, deverá o Presidente da Câmara Municipal ficar, desde já, legitimado para outorgar os referidos protocolos de parceria;

d) Por último, dever-se-á promover à publicitação da deliberação que venha a ser tomada sobre o presente assunto, nos termos do quadro legal em vigor.

Murça, 18 de dezembro de 2023

O Presidente da Câmara Municipal,



Mário Artur Correia Lopes

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre:

Município de Murça, pessoa coletiva nº 506862763, com sede na Praça 5 de outubro, em Murça, neste ato representado por Mário Artur Correia Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara, adiante designado por **Município** ou Primeiro Outorgante

E

Associação Dignitude, pessoa coletiva nº 513696628, com sede na Rua Venâncio Rodrigues, 12, em Coimbra, neste ato representada por Maria João Fortes Toscano, na qualidade de Procuradora da Direção, adiante designada por **Dignitude** ou Terceira Outorgante;

CONSIDERANDO

- a) Que a **DIGNITUDE** é uma instituição particular de solidariedade social, sem fins lucrativos, que tem como objetivos principais, designadamente o desenvolvimento de programas de apoio solidário para um melhor acesso de populações com necessidades especiais específicas, devidamente identificadas e através da integração de estruturas do sector social com missões convergentes, a programas que promovam a saúde e o bem-estar;
- b) O **Município de Murça** é uma Autarquia, conhecedora e sensibilizada para as necessidades sociais na área do medicamento dos beneficiários que apoia, especialmente aquelas que recaem no âmbito dos objetivos da **DIGNITUDE**.
- c) A atividade da **DIGNITUDE** é financiada, designadamente, com os subsídios e donativos que lhe sejam concedidos.
- d) O **Município de Murça** pretende apoiar as atividades que a **DIGNITUDE** pretende desenvolver no ano de 2024 a 2026.

É estabelecido o presente Protocolo de Colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira
(Âmbito)

Pelo presente Protocolo as Partes regulam o patrocínio concedido pelo **Município de Murça** às atividades da **DIGNITUDE**.

Cláusula Segunda
(Compromissos assumidos pelas Partes)

1. O Município de Murça assume pelo presente Protocolo o compromisso de apoiar financeiramente a **DIGNITUDE** com a importância de um donativo único de 500€, seguido de um donativo financeiro mensal correspondente a 3% do valor total das faturas emitidas por participações asseguradas aos beneficiários do Programa Kit Bebê – Murça, apoiados pelo **Município de Murça**
2. O Município de Murça concederá esse donativo através de transferência bancária para a conta da Dignitude com o IBAN PT50.0036.0000.99105916118.56, até ao dia 10 do mês subsequente.

2. A **DIGNITUDE** assume pelo presente Protocolo os seguintes compromissos:

- a) Aplicar os fundos que lhe forem transferidos pelo **Município de Murça**, exclusivamente, ao suporte do custo das atividades diretamente relacionadas com prossecução dos seus objetivos sociais.
- b) Emitir os documentos contabilisticamente válidos que lhe sejam solicitados pelo **Município de Murça** e que permitam o registo contabilístico do apoio financeiro objeto do presente Protocolo.
- c) Desenvolver a sua atividade de acordo com a Lei e os princípios mais exigentes aplicáveis ao exercício da atividade por parte de instituições com a sua natureza, por forma que qualquer associação da **DIGNITUDE** ao **Município de Murça** não possa afetar o bom nome e prestígio da última.

Cláusula Terceira
(Entrada em vigor e Termo)

O presente Protocolo inicia a sua vigência no dia 1 de janeiro de 2024 e cessa no dia 31 de dezembro de 2026.

Cláusula Quarta
(Lei aplicável e foro)

1. O presente Protocolo encontra-se submetido à Lei portuguesa.
2. Qualquer litígio entre as Partes relativo ao presente Protocolo, nomeadamente quanto à sua validade, interpretação ou aplicação encontra-se submetido à jurisdição dos Tribunais da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

Para que assim conste, como prova de conformidade e, para que surta plenos efeitos, se assina este Protocolo em duplicado.

Murça, 22 de dezembro de 2023,

O Primeiro Outorgante,
MUNICÍPIO DE MURÇA

(Mário Artur Correia Lopes)

O Segundo Outorgante
ASSOCIAÇÃO DIGNITUDE, IPSS

(Maria João Toscano)

PROTOCOLO**Entre:**

Município de Murça, pessoa coletiva nº 506862763, com sede na Praça 5 de outubro, em Murça, neste ato representado por Mário Artur Correia Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara, adiante designado por **Município** ou Primeiro Outorgante;

a

Associação Nacional das Farmácias, pessoa coletiva nº 500885494, com sede na Rua Marechal Saldanha, n.º 1, Lisboa, representada por dois membros da sua Direção com poderes bastantes, por si e em representação das farmácias aderentes suas associadas, adiante designada por **ANF** ou Segunda Outorgante;

a

Associação Dignitude, pessoa coletiva nº 513696628, com sede na Rua Venâncio Rodrigues, 12, em Coimbra, neste ato representada por Maria João Fortes Toscano, na qualidade de Procuradora da Direção, adiante designada por **Dignitude** ou Terceira Outorgante;

Considerando que:

- A) É intuito e objetivo do Município de Murça garantir o acesso a medicamentos sujeitos a receita médica, vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação, medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de saúde, alimentação e bem-estar de uso pediátrico aos seus beneficiários.
- B) A Associação Nacional das Farmácias (ANF) tem como missão própria, nomeadamente, a promoção ou apoio de iniciativas donde resultem benefícios para o sector da farmácia comunitária, para a profissão farmacêutica e para a saúde pública, incluindo projetos que contribuam para a melhoria do acesso, segurança e qualidade na dispensa de medicamentos, e representa cerca de 97 % das farmácias portuguesas;
- C) A Dignitude, instituição particular de solidariedade social, que tem por missão o desenvolvimento de programas solidários de grande impacto social, que promovam a qualidade de vida e bem-estar dos portugueses, é detentora da Plataforma Dignitude, plataforma eletrónica de validação on-line de beneficiários, salvaguardando a proteção e segurança dos dados pessoais e clínicos, ferramenta esta que possibilita também a gestão de diversas medidas de comparticipação de medicamentos.

É celebrado o presente PROTOCOLO que se rege pelas cláusulas seguintes,

Cláusula 1.ª

(Enquadramento da Comparticipação)

A operacionalização da Medida de Incentivo à Natalidade, Kit Bebê - Murça, aos beneficiários do Município de Murça implica a adoção de regras e procedimentos por parte das três Outorgantes, por forma a permitir que, quando um beneficiário da medida se dirija a uma das farmácias do concelho de Murça, lhe seja aplicada de imediato a comparticipação relativa e assegurada pelo Programa Kit Bebê Murça, e que o respetivo registo seja efetuado e processado para que a farmácia seja posteriormente reembolsada em conformidade.

Cláusula 2.ª

(Conceito de beneficiário)

1. Para efeitos do presente Protocolo, consideram-se beneficiárias, todas as crianças residentes no concelho de Murça, até completarem os 3 anos de idade à data de assinatura do presente protocolo, bem como novas crianças nascidas após a celebração do mesmo.
2. Podem requerer atribuição do cartão Kit Bebê – Murça, todos os responsáveis parentais que residam e possuam domicílio fiscal no concelho de Murça, com a criança beneficiária do apoio.
3. A identificação do beneficiário é realizada pelo número de beneficiário (Número de Identificação Fiscal), devidamente registado pelos serviços da Autarquia, na Plataforma informática da Dignidade e presente no cartão Kit Bebê - Murça.

Cláusula 3.ª

(Âmbito material)

1. Os beneficiários do cartão Kit Bebê - Murça, terão direito a uma comparticipação de 1.000€ (mil euros) anuais, até completarem os 3 anos de idade, em medicamentos sujeitos a receita médica, vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação, medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de saúde, alimentação e bem-estar de uso pediátrico, com exceção de fraldas e brinquedos.
2. O valor anual de 1.000€ não é acumulativo, renovando um ano após a sua entrada no Programa Kit Bebê - Murça.

Cláusula 4.ª

(Comparticipação pelo Kit Bebê - Murça)

1. O Kit Bebê - Murça comparticipa a 100%, até ao plafond definido: medicamentos sujeitos a receita médica (comparticipados e não participados pelo Serviço Nacional de Saúde), vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação, medicamentos não sujeitos a receita médica de uso pediátrico e produtos de saúde, bem-estar e de alimentação pediátricos, necessários para o bebé, com exceção de fraldas e brinquedos.
2. A comparticipação é aplicada de forma imediata pela farmácia, pelo que o beneficiário suportará, no momento da aquisição do medicamento, apenas a parte que lhe cabe suportar, descontados os valores participados pelo SNS e pelo Município de Murça.
3. O Município de Murça assegura o reembolso às farmácias, através da ANF, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

Cláusula 5.ª

(Faturação e pagamento)

1. Para efeitos de reembolso das participações efetuadas, as farmácias enviam à ANF, até ao dia 10 de cada mês, a fatura mensal no valor correspondente.
2. A ANF disponibiliza ao Município de Murça, até ao dia 20 de cada mês, a faturação emitida por cada farmácia, acompanhada de uma relação resumo-global das faturas.
3. O Município de Murça efetua o pagamento à ANF dos valores constantes da relação das faturas, até ao dia 10 do mês subsequente ao da sua receção.
4. O pagamento previsto no número anterior, é efetuado por transferência bancária à sociedade gestora de créditos da ANF, a FINANFARMA – Sociedade Financeira de Crédito S.A. (adiante FINANFARMA), com o IBAN PT50.0035.0396.00221097930.73.
5. No caso de incumprimento do prazo de pagamento previsto no n.º 3, serão debitados juros de mora à taxa legal em vigor.
6. A ANF, através da FINANFARMA, assegura o pagamento às farmácias das respetivas faturas mensais.

Cláusula 6.ª

(Validação dos beneficiários e participações)

1. A Dignidade disponibilizará a sua plataforma eletrónica para gestão dos beneficiários e participações efetuadas, cabendo-lhe, designadamente, a validação *on-line* da qualidade de

beneficiário do Cartão Kit Bebê – Murça e do receituário apresentado para dispensa de medicamentos e respetiva comparticipação, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos anteriores do presente Protocolo.

2. Em caso de dúvida sobre a regularidade da aplicação de qualquer comparticipação, a Dignidade deverá diligenciar junto da ANF ou da farmácia em causa, por forma a esclarecer o Município em conformidade.
3. O Município de Murça e a Dignidade declaram e reconhecem, para todos os devidos efeitos, que a disponibilização da plataforma eletrónica para gestão dos beneficiários, e bem assim todas as operações logísticas relacionadas com a sua utilização, nomeadamente de validação *on-line* dos beneficiários, e de análise e validação do receituário e respetiva comparticipação, previstas nos anteriores números 1 e 2 desta cláusula, são asseguradas e realizadas pela Dignidade a título gratuito, isto é, sem que seja devida pelo Município qualquer contrapartida financeira ou de qualquer outra natureza.

Cláusula 7.ª

(Dados pessoais)

1. Em virtude do presente Protocolo, os Outorgantes poderão disponibilizar entre si informações, documentos ou ficheiros em formato eletrónico contendo dados pessoais, na estrita medida em que tal se mostre necessário à execução do mesmo. Nessa medida, sempre que algum/a dos/as Outorgantes, no âmbito da execução do presente Protocolo, tenha acesso a dados pessoais pelos quais outro Outorgante é “responsável pelo tratamento” ou “subcontratante” (nesta cláusula referida por “Parte responsável ou subcontratante”), nas definições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (adiante RGPD), cada Outorgante relativamente a todas as operações de tratamento de dados pessoais que tenha de realizar em nome e/ou por conta da “Parte responsável ou subcontratante”, obriga-se a cumprir o disposto no RGPD e na demais legislação e regulamentação aplicável, incluindo, designadamente:
 - a) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a “Parte responsável ou subcontratante” esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - b) Manter os dados pessoais objeto de tratamento estritamente confidenciais, garantindo que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

- c) Prestar à “Parte responsável ou subcontratante” a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Acordo e manter a “Parte responsável ou subcontratante” informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Prestar assistência à “Parte responsável ou subcontratante”, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação à “Parte responsável ou subcontratante”, sem demora injustificada após ter conhecimento de qualquer violação de dados pessoais que ocorra com incidência nos dados pessoais, prestando ainda total colaboração à “Parte responsável ou subcontratante” na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;
- e) Aplicar, tendo em conta a natureza do tratamento e, na medida do possível, as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
- f) Não comunicar dados pessoais a terceiros e/ou prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela “Parte responsável ou subcontratante”;
- g) Consoante a escolha da “Parte responsável ou subcontratante”, apagar ou devolver os dados pessoais na cessação dos serviços acordados, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação dos dados for exigida por lei;
- h) Disponibilizar à “Parte responsável ou subcontratante” todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações decorrentes da lei e da presente cláusula;
- i) Permitir e contribuir para as auditorias levadas a cabo pela “Parte responsável ou subcontratante” ou por um terceiro por aquela mandatado;
- j) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da “Parte responsável ou subcontratante” ao abrigo desta cláusula, segundo os requisitos previstos na lei;
- k) Se e quando aplicável, informar a Parte responsável ou subcontratante da nomeação de um Encarregado da Proteção de Dados;

- I) Cumprir todas as regras legais no que respeita ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais previstas no RGPD e na demais legislação europeia e nacional que, entretanto, vier a regulamentar esta matéria.
2. Caberá à “Parte responsável ou subcontratante” cumprir com o princípio da transparência e informar os titulares dos dados sobre o tratamento de dados pessoais realizados ao abrigo desta cláusula.

Cláusula 8.ª

(Vigência e revisão)

O presente Protocolo produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024, e vigora pelo prazo de 3 (três) anos, considerando-se automaticamente prorrogado por iguais períodos se, com a antecedência mínima de 3 (três) meses em relação ao seu termo de vigência, nenhuma das Partes o denunciar por escrito.

Cláusula 9.ª

(Lei aplicável e Foro)

1. O presente Protocolo é regulado pela lei portuguesa.
2. Para qualquer questão ou litígio emergente do presente Protocolo será competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Protocolo é feito em triplicado e assinado pelo/as Outorgantes.

Murça, 22 de dezembro de 2023.

O Primeiro Outorgante,
MUNICÍPIO DE MURÇA

(Mário Artur Correia Lopes)



MURÇA
MUNICÍPIO

Dignitude 

anf 

O Segundo Outorgante
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FARMÁCIAS,

O Terceiro Outorgante
ASSOCIAÇÃO DIGNITUDE, IPSS

(Maria João Fortes Toscano)



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

Despacho - Sr. Presidente ou Sr. Vice-presidente ou Sra.
Vereadora

A próxima reunião da Câmara

2023.VII.10

Assunto: - Regularização de precários - PREVPAP;
- Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

INFORMAÇÃO/PROPOSTA N.º 47/DAG/2023

I - Preliminares

1. Através do requerimento com registo de entrada nos serviços administrativos desta autarquia local, com o n.º 4763/2023, Marco Sérgio Pereira da Rocha, veio requerer a regularização do seu vínculo, de natureza precária, ao abrigo do programa de regularização de precários, instituído pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.
2. Para o efeito, o requerente invoca que se encontrava, no período referido no artigo 3º, da Lei n.º 112/2017, a exercer funções correspondentes a Técnico Superior na área do Desporto, as quais consubstanciam necessidades permanentes do serviço, ao abrigo de um vínculo desadequado.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

3. Mais alega que tal situação se mantém na presente data, tendo exercido as referidas funções de forma ininterrupta, no mesmo local de trabalho, com a mesma retribuição e carga horária.
4. Neste contexto, foi solicitado a estes serviços a emissão de informação técnica, contendo o enquadramento legal do pedido, bem como a sua legitimidade.
5. Assim, sobre a matéria, cumpre-nos informar o seguinte:

II - Da aplicação do PREVPAP

1. A Lei n.º 112/2017 de 29 de dezembro, veio, de facto, estabelecer um regime excecional de regularização dos vínculos precários do pessoal que, na Administração Pública, se encontrasse a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção, sem o adequado vínculo jurídico.
2. Atenda-se, contudo, que o artigo 3º, da Lei n.º 112/2017, prevê um conjunto de balizas temporais que devem ser, obrigatoriamente, observadas em tal processo.
3. De acordo com a retro citada disposição legal, são abrangidas, pelo referido regime de regularização, as pessoas que exerceram funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços sem o vínculo jurídico adequado reconhecidas pelo órgão competente:



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

- a) No período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;
 - b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização;
 - c) No caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização.
4. Ora, o cumprimento de tais requisitos é de preenchimento obrigatório, não estando na liberdade das entidades empregadoras extravasar os limites fixados pelo legislador, admitindo regularização de trabalhadores cujos pressupostos foram concretizados fora de tal período temporal.
5. Ou seja, não nos parece legalmente possível proceder, na presente data, à regularização de trabalhadores cuja situação de precariedade tenha iniciado em momento posterior ao definido na lei, desde logo porque tal ato consubstanciaria uma violação grosseira dos pressupostos legais exigidos para a regularização.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

6. Tal como não nos parece possível regularizar situações, na presente data, de trabalhadores que já não se encontram em exercício de funções, não obstante terem desempenhado funções ao abrigo de um vínculo inadequado durante os períodos definidos no artigo 3º, da Lei n.º 112/2007.
7. De facto, não vemos de que maneira se pode regularizar aquilo que já não existe.
8. E mesmo quanto à regularização de trabalhadores que se encontravam a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção, sem o adequado vínculo jurídico, durante os períodos definidos no artigo 3º, da Lei n.º 112/2017, mantendo-se tal situação na presente data, acompanhamos o entendimento que tem vindo a ser acolhido pela doutrina, em particular pela CCDRN, no sentido de que tal só será possível se a entidade empregadora lograr fundamentar a razão de tais trabalhadores não terem sido sinalizados aquando a entrada em vigor da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, como era suposto ter sucedido.
9. Sobre esta matéria parece-nos, aliás, oportuno trazer à colação o parecer emitido pela CCDRN (documento que o requerente juntou ao requerimento), com o n.º INF_DSAJAL_TR_6450/2022, do dia 25/05/2022, e do qual se extrai a seguinte conclusão, a saber:

"O PREVPAP tem carácter imperativo e extraordinário, pelo que cabia, assim, à câmara municipal, em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 112/2017, proceder à identificação, de forma exaustiva e rigorosa, de todas as situações de pessoas



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

que exercessem ou tivessem exercido com um vínculo precário funções correspondentes à satisfação de necessidades permanentes da autarquia, constituindo um dever do órgão executivo do município de efetuar o respetivo levantamento e reconhecimento, cumprindo o estabelecido por este regime jurídico.

Tendo caráter imperativo, os órgãos das autarquias locais têm o dever de lhe dar execução, pelo que, excecionalmente, admitimos que na presente data seja possível regularizar situações que não foram sinalizadas em devido tempo, carecendo porém, as deliberações da câmara municipal de adequada fundamentação e da cabal demonstração de que as pessoas em causa preenchem os requisitos previstos na Lei n.º 112/2017 e que deviam ter sido abrangidas pelo reconhecimento que deu origem ao processo de regularização levado a cabo pela autarquia em 2018."

10. Relembremos, aqui, que o procedimento de regularização previsto na Lei n.º 112/2017, se apresenta como um instrumento excecional, com pressupostos e finalidades devidamente objetivados, e que não pode, sob forma alguma, ser utilizado como alternativa aos procedimentos concursais comuns devidamente regulados pela Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.
11. Por último, parece-nos relevante dar nota do artigo 30º, da LOE 2023, e que acautela a conclusão do PREVPAP nas autarquias locais em 2023.



III - Da situação do trabalhador

1. Em vista ao correto enquadramento da situação do trabalhador foi solicitado ao Chefe da DAS, Dr. José Moutinho, que confirmasse o seguinte:
 - i) Que o trabalhador exerceu funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços ao abrigo de vínculo desadequado entre o período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017;
 - ii) Que tal situação se mantém na presente data, tendo o requerente exercido as referidas funções de forma ininterrupta, desde o dia 1 de janeiro de 2017 à presente data;
 - iii) Que a necessidade colmatada pelo prestador de serviços se manterá no futuro.
2. Sucede, porém, que o referido dirigente se encontra em situação de baixa por doença médica, o que o impediu de responder, através de informação escrita, sobre os quesitos acima enunciados.
3. Considerando a referida situação, a qual se prevê que se mantenha durante os próximos tempos, bem como a ausência de substituto, foi o referido dirigente auscultado, através de contacto telefónico, tendo o mesmo confirmado a situação invocada pelo trabalhador, ou seja, que este último se encontra a desenvolver funções relacionadas com necessidades



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

permanentes, correspondentes à caracterização de posto de trabalho de Técnico Superior na área do desporto.

4. De acordo com o reportado pelo referido dirigente, o colaborador exerce funções no âmbito das AEC's, das atividades seniores, da escola de natação e do campo de férias, sob a subordinação jurídica e orientação daquele, obedecendo às suas ordens e diretrizes.
5. As funções exercidas pelo colaborador, atendendo à respetiva natureza e forma de execução, não são compagináveis com o vínculo detido pelo trabalhador, leia-se avença.
6. Mais confirmou que tal situação se mantém desde o início do vínculo estabelecido com esta autarquia local, abrangendo o período entre 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, até à presente data.
7. Sendo que a necessidade colmatada pelo colaborador de mantém para futuro, atendendo que se trata de uma necessidade permanente do serviço.
8. Na sequência das informações aduzidas pelo referido dirigente, foi, ainda, auscultado o Gabinete de Desporto do Município de Murça, tendo o mesmo reiterado a informação acima exposta.
9. Sobre esta matéria, e em vista à boa escarpelização da situação, foi subscrita informação técnica pelo Técnico Superior Mário José Meireles Lopes contendo o horário praticado pelo requerente entre o período de 1 de janeiro a junho de 2017 na



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

escola de natação gerida pelo Município, com o escalão de idades atribuído e horário semanal.

10. Sendo certo que tais funções eram acumuladas com as atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no mesmo ano.
11. Frise-se, aqui, que o requerente entre janeiro de 2017 e junho de 2017 manteve um contrato a termo certo.
12. Já a partir de julho de 2017, o requerente celebrou vários contratos de avença com o Município, para o desenvolvimento de funções na área do desporto.
13. Chegados a este ponto, importa referir que em 2017 se encontrava em vigor o Decreto-Lei n.º 212/2009, de 3 de setembro, diploma legal que estabelecia o regime de contratação de técnicos para assegurar o desenvolvimento das atividades de enriquecimento curricular (AEC) no 1.º ciclo do ensino básico nos agrupamentos de escolas da rede pública.
14. Nos termos do referido Decreto-Lei, o vínculo adequado para a realização de AEC's era, de facto, o contrato a termo certo.
15. Contudo, tal regime circunscrevia-se às AEC's, considerando o legislador que, nesse caso específico, estávamos diante de necessidades transitórias do serviço.
16. Sucede, porém, que o desenvolvimento de atividades na piscina municipal, nomeadamente, na escola de natação não se confundia com atividades de enriquecimento escolar.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

17. Veja-se, aliás, que o regime legal se referia, de forma expressa, a atividades de enriquecimento curricular do 1.º ciclo, quando as atividades de natação eram ministradas a crianças entre os 4 e os 6 anos (conforme informação produzida pelo Gabinete do Desporto), ou seja, em idade pré-escolar.
18. Ou seja, de acordo com as informações prestadas pelos serviços, bem como dos documentos apresentados, foi possível concluir que o requerente, entre o período de 1 de janeiro a junho de 2017, não obstante deter um vínculo precário, cujo objeto abrangia as atividades de enriquecimento curricular, vulgo AEC's, desenvolveu, paralelamente, atividades para além daquelas, muito concretamente, na piscina municipal, no âmbito da escola de natação e dirigida a crianças em idade pré-escolar.
19. Repare-se que esta última atividade - escola de natação - era, igualmente, assegurada por técnicos do Município, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, circunstância que evidencia que a mesma correspondia a necessidades permanentes do serviço.
20. Assim, e fazendo fé nas informações prestadas, verifica-se, no caso, que as funções que eram asseguradas pelo requerente entre 1 de janeiro de 2017 e junho de 2017, correspondiam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário, sem o adequado vínculo jurídico, colocando-o em situação de poder beneficiar do instituto de regularização de precários.
21. Já a partir de junho de 2017 até à presente data, o Município não só não cessou tal situação, como ainda a agravou, celebrando



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

com o requerente sucessivos contratos de avença para o exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes e enquadráveis nas funções de Técnico Superior, no caso, na área do desporto.

IV - Da omissão de deliberação da Câmara Municipal de Murça

1. Da análise efetuada aos arquivos do Município verificou-se que os serviços municipais responsáveis pelos recursos humanos produziram, em 2017 e em 2018, duas informações sobre a matéria em apreço, leia-se regularização de precários, tendo, para o efeito, identificado um conjunto de situações suscetíveis de serem enquadradas no regime excecional de regularização de precários.
2. Entre as listagens efetuadas pelos referidos serviços constava, em ambas, o nome do requerente, com referência expressa à sua situação.
3. Refira-se que as listagens foram enviadas para a DGAL, no cumprimento do quadro legal em vigor, à data, em vista à realização do levantamento referido no n.º 1, do artigo 17.º, da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.
4. Não obstante tais diligências, as quais tiveram como intuito dar início ao procedimento de regularização de precários, o órgão executivo municipal não praticou, sobre a matéria, qualquer deliberação sobre o reconhecimento da existência de situações enquadráveis na Lei n.º 112/2017.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

5. Tal omissão registou-se não só em relação ao agora requerente, como também em relação às restantes situações sinalizadas, nada se tendo analisado para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 2.º, do referido diploma legal.
6. Admite-se, aqui, que a mudança de executivo municipal, a qual ocorreu na sequência das eleições autárquicas realizadas em 2017, tenha contribuído para tal omissão, em especial, em face da novidade da matéria e da complexidade da mesma.
7. A verdade, porém, é que a situação do colaborador se protelou no tempo, o que demonstra que a necessidade existia e que se manteve até aos dias de hoje.
8. Ora, como se viu, a regularização das situações de vínculos precários era, em bom rigor, um direito dos colaboradores a exercer funções com vínculo desadequado, pelo que se impunha, pelo menos, a análise das situações suscetíveis de serem enquadradas na Lei n.º 112/2017, o que não foi feito em tempo oportuno, no cumprimento, aliás, de um regime extraordinário e imperativo.
9. Partindo de tais premissas, julgamos que se encontram reunidos, no caso, os requisitos para o recurso ao instituto de regularização de precários previsto na Lei n.º 112/2017, em vista à regularização de uma situação cuja correção deveria ter ocorrido em 2018, evitando, nesta justa medida, que a mesma se tivesse prolongado no tempo, mantendo uma situação irregular e com efeitos negativos na vida profissional do requerente.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

10. Por último, importa dar nota de que foi efetuado uma avaliação preliminar relativamente às situações identificadas pelos serviços municipais em 2017 e em 2018, incidindo sobre os colaboradores que desenvolveram funções entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, tendo-se registado que apenas o requerente se mantém hoje em funções, tendo as restantes situações cessado.

IV - Da proposta

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, tomo a liberdade de sugerir a adoção da seguinte estratégia procedimental:

- a) Agendamento do presente assunto para a próxima reunião do órgão executivo municipal, em vista à tomada de deliberação consubstanciada no reconhecimento de que as funções exercidas pelo requerente desde 1 de janeiro de 2017 satisfazem necessidades permanentes, sem vínculo adequado¹, para efeitos do disposto do n.º 2, do artigo 3.º, da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;
- b) Sequencialmente, que seja autorizada a abertura de procedimento concursal previsto no artigo 10º, da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, para a ocupação de um posto de trabalho de Técnico Superior, na área do Desporto;
- c) O mapa de pessoal atualmente em vigor contempla um lugar de técnico superior da Divisão de Ação Social, unidade orgânica

¹ Fazendo fé nas informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Ação Social e pelo Gabinete de Desporto do Município.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

responsável pelo Desporto, não se antevendo, nesta justa medida, a necessidade de adição de um novo lugar;

d) De imediato, envio do presente assunto para o gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

É tudo o que, de momento, me cumpre informar sobre o assunto.
À consideração superior.

Murça, 18 de dezembro de 2023.

O Chefe de Divisão, em regime de substituição


(Dr. Marcos Barroco)

Em anexo: - Requerimento subscrito pelo requerente e documentos anexos;
- Informações produzidas pelos serviços municipais em 2017 e em 2018;
- Informação produzida pelo Gabinete do Desporto do Município de Murça;
- Cópia do contrato a termo certo em vigor a 1 de janeiro de 2017.



Exmo. Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Murça
Praça 5 de Outubro
5090-112 Murça

MARCO SÉRGIO PEREIRA DA ROCHA, portador do Cartão de Cidadão nº 120384400, NIF 222 592 559, residente no Bairro Herói Milhões, Rua A, nº 3, 5090-109 Murça, vem junto de V. Exa. expor o seguinte:

A Lei nº 112/2017, de 29 de dezembro, veio estabelecer um regime excecional de regularização dos vínculos precários do pessoal que, na Administração Pública, se encontrasse a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.

Por sua vez, o artigo 3º, da Lei nº 112/2017, determina que são abrangidas, pelo referido regime de regularização, as pessoas que exerceram funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços sem o vínculo jurídico adequado reconhecidas pelo órgão competente:

- a) No período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;
- b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização;



- c) No caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização.

Ora, o ora requerente encontrava-se, no período referido no artigo 3º, da Lei nº 112/2017, a exercer funções correspondentes a Técnico Superior na área do Desporto, as quais consubstanciam necessidades permanentes do serviço, ao abrigo de um vínculo desadequado, no caso avença.

De facto, atendendo às funções desempenhadas e à forma como as desempenhava, o vínculo adequado é o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Refira-se que o requerente mantém-se na mesma situação no dia de hoje, tendo exercido as referidas funções de forma ininterrupta, no mesmo local de trabalho, com a mesma retribuição e carga horária.

Ou seja, a situação que existia em 2017, mantém-se na presente data.

Importa aqui referir que, não obstante o período de tempo decorrido desde a publicação da Lei nº 112/2017, a doutrina tem entendido ser possível a regularização das situações que, reunindo os pressupostos referidos no artigo 3º, do mesmo diploma, se mantêm na presente data, nos casos em que tal situação não tenha sido sinalizada atempadamente, por inércia da entidade empregadora, a qual deveria ter analisado a situação, não podendo, para o efeito, alegar que desconhecia a mesma (INF_DSAJAL_TR_6450/2022, documento que se anexa).

Veja-se, aliás, o disposto no nº 1, do artigo 30º, da Lei do Orçamento de Estado para 2023, o qual prevê a possibilidade de conclusão dos processos de regularização de precários em 2023.

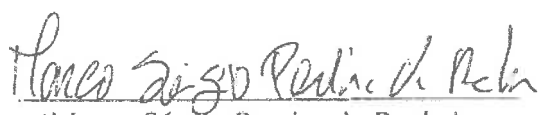
Nestes termos, serve o presente para requerer a V. Exa. que acione o procedimento de regularização previsto na Lei nº 112/2017, sendo, para o efeito, desenvolvidas todas as diligências administrativas indispensáveis à efetiva regularização da situação jurídico-profissional do ora requerente, reunindo, de forma inequívoca, todos os pressupostos legalmente exigíveis para poder beneficiar de tal mecanismo excecional.

Espera deferimento,

Com os respeitosos cumprimentos,

Murça, 24 de Agosto de 2023

O Requerente,


(Marco Sérgio Pereira da Rocha)

H. H. H.



ASSUNTO:	PREVPAP
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_6450/2022
Data:	25-05-2022

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se esclareça a seguinte questão:

"Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, diploma que estabeleceu o programa de regularização extraordinária de vínculos precários, o Município de (...) procedeu em 2018, à regularização de vínculos precários de pessoas que preenchiam os pressupostos legais para a sua realização.

Atendendo a que existem ainda no Município de (...), pessoas a trabalhar que satisfazem necessidades permanentes e com vínculo inadequado e que preenchem os pressupostos legais, designadamente, o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

É entendimento dos serviços do Município, que os pressupostos da lei que legitimam a regularização de vínculos precários mantêm atualidade e se aplicam às situações supra descritas, tanto mais que o diploma em causa ainda não foi revogado e o mesmo não comina qualquer sanção para o incumprimento dos prazos nele previstos para a regularização dos vínculos precários.

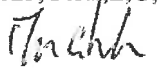
Contudo, entende o Município solicitar parecer jurídico (...) no sentido de esclarecer se o Município de (...), nas circunstâncias supra descritas, ainda pode lançar mão do programa de regularização de vínculos precários previsto na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro."

Cumpre, pois, informar:



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 - 4150-304 PORTO - TEL.: +351 226 066 300 - E-MAIL: GERAL@CCDR-N-PT - WWW.CCDR-N-PT



CCDRINI

I

No Programa do XXI Governo Constitucional, estabeleceu-se como prioridade a promoção do emprego e o combate à precariedade laboral.

Nesse contexto, delineou-se um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública, (PREVPAP) abrangendo os trabalhadores e colaboradores que correspondessem a necessidades permanentes dos serviços da administração direta, central ou desconcentrada, e da administração indireta do Estado, bem como da administração local, e do setor empresarial do Estado e local, sem o adequado vínculo jurídico e desde que se verificassem alguns dos indícios de laboralidade.

Assim, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro, a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro veio estabelecer os termos da regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerciam funções que correspondiam a necessidades permanentes da Administração Pública e fossem reconhecidas como tal.

Nos termos do art.º 2.º da Lei n.º 112/2017, de 29/12, estão abrangidos pelo ali disposto as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras gerais ou especiais e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, sem vínculo jurídico adequado, sendo que o art.º 3.º estabelece o âmbito de regularização extraordinária referindo, designadamente, o seguinte:

º1 — A presente lei abrange as pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º que exerçam ou tenham exercido as funções em causa:

a) No período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;º

P.H.H.

CCDRINI

Acompanhando o Guião para a Administração Local, documento que visou esclarecer dúvidas suscitadas acerca da interpretação da referida Lei, pode ler-se acerca do conceito de *necessidade permanente*.

«FAQ.III.1. O que é uma necessidade permanente?

A legislação não define o que seja uma necessidade permanente. Tem, porém, elementos que definem o que são necessidades temporárias para o efeito de permitir o recrutamento de trabalhadores com vínculos precários. Assim, corresponde à satisfação de necessidades temporárias o exercício de funções em situações em que é possível:

- *A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, seja ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas no caso de órgãos ou serviços da Administração Pública, ou do Código do Trabalho no caso de entidades do setor empresarial do Estado.*
- *A celebração de contratos de utilização de trabalho temporário, ao abrigo do Código do Trabalho.»*

Nesta conformidade, desde que o trabalhador exerça uma função com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção das entidades em causa e, ao cumprimento de horário, sem vínculo jurídico adequado, não enquadrável nas situações acima mencionadas estaremos, em princípio, perante a satisfação de necessidades permanentes de serviço.

Deverão ainda verificar-se as condições estabelecidas no art.º 3.º, ou seja, são abrangidas as pessoas que exerceram funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços sem o vínculo jurídico adequado reconhecidas pelo órgão competente:

- no período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;



CCDRINI

- nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização;

- no caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização.

II

Quanto à questão primordial, que é esclarecer se, na presente data ainda é possível dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 112/2017, de 29/12, em parecer emitido, por esta Divisão de Apoio Jurídico, - INF_DSAJAL_CG_6202/2021 - pode ler-se:

“O PREVPAP destina-se exclusivamente à regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes de autarquias locais e a sua concretização passou pelo reconhecimento pelo respetivo órgão executivo (...) do seguinte:

i) Em primeiro lugar, de quais as funções que correspondem ao conteúdo funcional de carreiras gerais ou especiais e satisfazem necessidades permanentes do respetivo órgão/serviço.

ii) Em segundo lugar, e quando assim tiver sido reconhecido, que as mesmas eram desempenhadas com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, e sem vínculo jurídico adequado.

Jh Lh

CCDRINI

Os órgãos das autarquias locais, enquanto órgãos da administração pública, têm o dever de dar cumprimento ao PREVPAP, nos exatos termos fixados na Lei n.º 112/2017, sob pena de violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, devendo abranger todos os trabalhadores que reúnam as condições nele estabelecidas."

Ora apesar de admitirmos que em alguns órgãos e serviços ainda hoje excecionalmente, é possível regularizar situações que à época, não foram devidamente sinalizadas, desde que devidamente fundamentadas, importa realçar, tal como se referiu no mencionado parecer que *"O PREVPAP não pode ser usado como mecanismo de recrutamento ultrapassando as regras gerais exigidas para o preenchimento de postos de trabalho, porquanto é um regime jurídico de carácter extraordinário e natureza especial que se restringe à finalidade e âmbito de aplicação nele expressamente inscritos."*

Com efeito, temos de ter em atenção que desde a publicação da Lei n.º 112/2017, de 29/12 já decorreram mais de 4 anos.

Conforme se referia no *Guião para a Administração Local* (por referência à Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro) emitido pela DGAL *"O diploma prevê o reconhecimento pelo órgão executivo dos postos de trabalho que cumpram os requisitos. Não se encontrando regulamentado como se inicia o procedimento, caberá ao órgão executivo decidir se o mesmo inclui uma fase de apresentação de requerimento por parte dos trabalhadores e, caso inclua, qual a sua tramitação e quem procede à sua análise, para posterior decisão pelo mesmo órgão."*

Independentemente da decisão sobre a possibilidade de apresentação de requerimento, compete ao órgão executivo a identificação de todas as situações abrangidas pelo procedimento de regularização automática e bem assim notificar todos os interessados no procedimento concursal. Os trabalhadores poderão apresentar requerimento nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo. (...)

Os trabalhadores podem opor-se à deliberação do órgão executivo através de reclamação regulada pelo Código do Procedimento Administrativo, ou, pelos meios contenciosos de impugnação."

CCDRINI

Verificamos pela informação que nos é dada a conhecer que o município consulente *"procedeu em 2018, à regularização de vínculos precários de pessoas que preenchiam os pressupostos legais para a sua realização"*.

Ora impõe-se questionar porque é que a situação que se pretende agora regularizar não foi abrangida.

Com efeito, se em 2018 foi dado cumprimento à Lei n.º 112/2017, mediante deliberação fundamentada, terá de existir algum motivo para o órgão executivo não ter incluído à data, no elenco daquelas situações que reconheceu como passíveis de regularização, um determinado trabalhador ou colaborador.

Acresce que os trabalhadores "excluídos" poderiam ter-se oposto à deliberação conforme se esclarecia no Guião da DGAL a que atrás fizemos referência, depreendendo-se dos dados facultados no pedido de parecer, que isso não ocorreu.

Ou seja, apesar de admitirmos (dado o carácter imperativo deste normativo), que em situações pontuais é possível regularizar situações que não foram devidamente sinalizadas aquando a entrada em vigor da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, qualquer deliberação que seja tomada atualmente sobre esta matéria terá de ser devidamente fundamentada, tendo em atenção que anteriormente, o município procedeu à aplicação do PREVPAP e a situação em apreço foi excluída (provavelmente por se ter entendido não estarem reunidos os requisitos legalmente exigidos).

Importa ainda ter em consideração que, "a «inexistência de recursos humanos» apenas legitima a criação de postos de trabalho no mapa de pessoal e a abertura de procedimentos concursais comuns para recrutamento com vista à ocupação dos mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e demais legislação aplicável"¹. Como tal, "o PREVPAP não pode ser

¹ Conforme defendido por esta Divisão no parecer INF_DSAJAL_CG_6202/2021 de 14/05/2021 (Proc. N.º 2021.05.07.8821).



CCDRINI

usado como mecanismo de recrutamento ultrapassando as regras gerais exigidas para o preenchimento de postos de trabalho, porquanto é um regime jurídico de carácter extraordinário e natureza especial que se restringe à finalidade e âmbito de aplicação nele expressamente inscritos.”².

III

Em conclusão:

O programa de regularização extraordinário de vínculos precários (PREVPAP), nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, pressupõe a existência de uma situação de exercício de funções que correspondam a necessidades permanentes do órgão/serviço sem o vínculo jurídico adequado.

O processo de regularização inicia-se com o reconhecimento pelo órgão executivo, mediante deliberação devidamente fundamentada, de que as funções exercidas correspondem a necessidades permanentes embora com vínculo jurídico inadequado.

O PREVPAP tem carácter imperativo e extraordinário, pelo que cabia, assim, à câmara municipal, em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 112/2017, proceder à identificação, de forma exaustiva e rigorosa, de todas as situações de pessoas que exercessem ou tivessem exercido com um vínculo precário funções correspondentes à satisfação de necessidades permanentes da autarquia, constituindo um dever do órgão executivo do município de efetuar o respetivo levantamento e reconhecimento, cumprindo o estabelecido por este regime jurídico.

Tendo carácter imperativo, os órgãos das autarquias locais têm o dever de lhe dar execução, pelo que, excecionalmente, admitimos que na presente data seja possível regularizar situações que não foram sinalizadas em devido tempo, carecendo porém, as deliberações da câmara municipal de adequada fundamentação e da cabal demonstração de que as pessoas em causa preenchem os requisitos previstos na Lei n.º 112/2017 e que deviam ter sido abrangidas pelo reconhecimento que deu origem ao processo de regularização levado a cabo pela autarquia em 2018.

² Idem.

1/12

CCDRINI

Todavia, considerando que a entidade consulente procedeu em 2018, à regularização de vínculos precários de pessoas que preenchiam os pressupostos legais para a sua realização, haverá que analisar e ponderar os fundamentos das informações de suporte e da(s) deliberação(ões) anteriores do órgão executivo, de modo a ficar patente a razão de ter sido decidido não incluir nos procedimentos de regularização as situações que se mencionam no pedido de parecer.



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Despacho - **Sr. Presidente ou Sr. Vice-presidente ou Sra. Vereadora**

À DAS

**Para prestar os esclarecimentos solicitados na informação.
11-10-2023-14:31:14 - vice**

Assunto:

- Regularização de precários - PREVPAP;
- Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;
- Marco Sérgio Pereira da Rocha.

INFORMAÇÃO/PROPOSTA N.º 33/DAG/2023

I - Preliminares

1. Através do requerimento com registo de entrada nos serviços administrativos desta autarquia local, com o n.º 4763/2023, Marco Sérgio Pereira da Rocha, veio requerer a regularização do seu vínculo, de natureza precária, ao abrigo do programa de regularização de precários, instituído pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.
2. Para o efeito, o requerente invoca que se encontrava, no período referido no artigo 3º, da Lei n.º 112/2017, a exercer funções correspondentes a Técnico Superior na área do Desporto, as quais consubstanciavam necessidades permanentes do serviço, ao abrigo de um vínculo desadequado, no caso avença.
3. Mais alega que tal situação se mantém na presente data, tendo exercido as referidas funções de forma ininterrupta, no mesmo local de trabalho, com a mesma retribuição e carga horária.



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

4. Neste contexto, foi solicitado a estes serviços a emissão de informação técnica, contendo o enquadramento legal do pedido, bem como a sua legitimidade.

5. Assim, sobre a matéria, cumpre-nos informar o seguinte:

II - Da aplicação do PREVPAP

1. A Lei n.º 112/2017 de 29 de dezembro, veio, de facto, estabelecer um regime excecional de regularização dos vínculos precários do pessoal que, na Administração Pública, se encontrasse a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.
2. Atenda-se, contudo, que o artigo 3º, da Lei n.º 112/2017, prevê um conjunto de balizas temporais que devem ser, obrigatoriamente, observadas em tal processo.
3. De acordo com a retro citada disposição legal, são abrangidas, pelo referido regime de regularização, as pessoas que exerceram funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços sem o vínculo jurídico adequado reconhecidas pelo órgão competente:
 - a) No período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;
 - b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização;



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- c) No caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização.
4. Ora, o cumprimento de tais requisitos é de preenchimento obrigatório, não estando na liberdade das entidades empregadoras extravasar os limites fixados pelo legislador, admitindo regularização de trabalhadores cujos pressupostos foram concretizados fora de tal período temporal.
5. Ou seja, não nos parece legalmente possível proceder, na presente data, à regularização de trabalhadores cuja situação de precariedade tenha iniciado em momento posterior ao definido na lei, desde logo porque tal ato consubstanciaria uma violação grosseira dos pressupostos legais exigidos para a regularização.
6. Tal como não nos parece possível regularizar situações, na presente data, de trabalhadores que já não se encontram em exercício de funções, não obstante terem desempenhado funções ao abrigo de um vínculo inadequado durante os períodos definidos no artigo 3º, da Lei n.º 112/2007. De facto, não vemos de que maneira se pode regularizar aquilo que já não existe.
7. E mesmo quanto à regularização de trabalhadores que se encontravam a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico, durante os períodos definidos no artigo 3º, da Lei n.º 112/2017, mantendo-se tal situação na presente data, acompanhamos o entendimento que tem vindo a ser acolhido pela doutrina, em particular pela CCDRN, no sentido de que tal só será possível se a entidade empregadora lograr fundamentar a razão de tais trabalhadores não terem sido



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

sinalizados aquando a entrada em vigor da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, como era suposto ter sucedido.

8. Sobre esta matéria parece-nos, aliás, oportuno trazer à colação o parecer emitido pela CCDRN (documento que o requerente juntou ao requerimento), com o n.º INF_DSAJAL_TR_6450/2022, do dia 25/05/2022, e do qual se extrai a seguinte conclusão, a saber:

"O PREVPAP tem carácter imperativo e extraordinário, pelo que cabia, assim, à câmara municipal, em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 112/2017, proceder à identificação, de forma exaustiva e rigorosa, de todas as situações de pessoas que exercessem ou tivessem exercido com um vínculo precário funções correspondentes à satisfação de necessidades permanentes da autarquia, constituindo um dever do órgão executivo do município de efetuar o respetivo levantamento e reconhecimento, cumprindo o estabelecido por este regime jurídico.

Tendo carácter imperativo, os órgãos das autarquias locais têm o dever de lhe dar execução, pelo que, excecionalmente, admitimos que na presente data seja possível regularizar situações que não foram sinalizadas em devido tempo, carecendo porém, as deliberações da câmara municipal de adequada fundamentação e da cabal demonstração de que as pessoas em causa preenchem os requisitos previstos na Lei n.º 112/2017 e que deviam ter sido abrangidas pelo reconhecimento que deu origem ao processo de regularização levado a cabo pela autarquia em 2018."

9. Relembremos, aqui, que o procedimento de regularização previsto na Lei n.º 112/2017, se apresenta como um instrumento excecional, com pressupostos e finalidades devidamente objetivados, e que não pode, sob forma alguma, ser utilizado como alternativa aos procedimentos concursais comuns devidamente regulados pela Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, sob pena, até, de eventual responsabilidade



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

financeira do autor material do ato que determine a regularização, entre outras.

10. Por último, parece-nos relevante dar nota do artigo 30º, da LOE 2023, e que acautela a conclusão do PREVPAP nas autarquias locais em 2023.

III - Da proposta

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, tomo a liberdade de sugerir a adoção da seguinte estratégia procedimental:

- a) Numa primeira fase, deverá o presente assunto ser encaminhado para a DAS, em vista a que o respetivo dirigente confirme a existência, ou não, dos pressupostos invocados pelo requerente, a saber:
- i) Que o requerente exerceu funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços em regime de avença entre o período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017;
 - ii) Que tal situação se mantém na presente data, tendo o requerente exercido as referidas funções de forma ininterrupta, desde o dia 1 de janeiro de 2017 à presente data, no mesmo local de trabalho, com a mesma retribuição e carga horária;
 - iii) Que a necessidade colmatada pelo prestador de serviços se manterá no futuro.
- b) Sequencialmente, deverá o presente assunto, acompanhado pela informação produzida pela DAS, ser enviada para os Recursos Humanos, em vista à emissão de informação esclarecendo o seguinte:
- i) Se foi efetuada, desde o dia 1 de janeiro de 2018, alguma diligência relacionada com a regularização de precários,



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

designadamente, a identificação de situações suscetíveis de ser enquadradas na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;

ii) Em caso negativo, se são conhecidas as razões.

c) Logo que os elementos referidos nas alíneas anteriores estejam reunidos, deverá o presente assunto ser reencaminhado para estes serviços, em vista à emissão de Informação Técnica sobre a matéria, com incidência na viabilidade legal do pedido, à luz dos pressupostos legalmente exigidos, bem como proposta de atuação;

d) De imediato, envio do presente assunto para o gabinete do Vereador responsável pela respetiva área de intervenção municipal, José Santos.

É tudo o que, de momento, me cumpre informar sobre o assunto.

À consideração superior.

Murça, 9 de outubro de 2023.

O Chefe de Divisão, em regime de substituição


(Dr. Marcos Barroco)

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

DIVISÃO FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO GERAL

SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Despacho:

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Assunto:

Regularização extraordinária dos vínculos precários.

INFORMAÇÃO

O Orçamento de Estado para 2016 – (artº 19º da Lei nº 7-A/2016, de 30/03) e Orçamento de Estado para 2017 – (artº 25º da Lei nº 42/2016, de 28/12) prevêm forma de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública, para as situações de exercício de funções que correspondam a trabalho subordinado correspondente à satisfação de necessidades permanentes, sem o adequado vínculo jurídico.

Na sequência desta matéria consta do nº 6 da Resolução do Conselho de Ministros nº 32/2017, de 28/02, a DGAL proceder junto das autarquias locais a um levantamento das mesmas até ao passado dia 31/10/2017, sobre todas as situações relativas ao enquadramento de acordo com as especificidades do programa.

Nos termos da Resolução acima mencionada o Município de Murça prestou informação das situações existentes até então, conforme fotocópia anexa.

Neste contexto, os termos do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários são estabelecidos no âmbito da Lei nº 112/2017, de 29/12, que inclui a sua aplicabilidade às autarquias locais conforme o nº 3 do artº 2º, nas situações em que o órgão executivo reconheça que o exercício de funções corresponda a necessidades permanentes e que o vínculo jurídico é inadequado.

Assim, a mencionada legislação define nas alíneas a) a c) do nº 1 do artº 3º os períodos a poderem ser considerados para o efeito e que se passam a transcrever:

a) No período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;

b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 201, ao abrigo de

.../

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA
DIVISÃO FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO GERAL
SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

/...

contratos emprego-inserção, contratos emprego-inserção+, as que tenham exercido as mesmas funções noas condições referidas no proémio, durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização;

c) Nos casos de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização.

Assim, informo V. Ex^a. que no caso da decisão do órgão executivo assentar no reconhecimento das situações que correspondam a necessidades permanentes sem vínculo jurídico adequado, a Lei nº 112/2017, de 29/12 estabelece os termos da abertura de procedimentos concursais, sendo que, a nível de mapa de pessoal os lugares não ocupados for em número insuficiente, são automaticamente aumentados em número estritamente necessário para a regularização extraordinária.

Os procedimentos concursais como processo de integração são abertos no prazo de 30 dias a contar da data do dia 01 de janeiro de 2018, ou a contar da data em que se complete o prazo de um ano à data do início do procedimento concursal de regularização no período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017.

Anexo fotocópia da legislação acima mencionada.

À consideração superior.

Murça, 05 de janeiro de 2018

A Técnica Superior,


(Maria Judite da Silva Oliveira Aires)

Recolha de Informação

Reporte de Informação

Levantamento dos vínculos precários na Administração Local

Item de informação	Valor	Métrica
Contrato a termo "inferior a três anos"		
Funções de Técnico Superior - área da "Educação"	1	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreiras não Revistas/Carreiras não Gerais - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Contrato a termo "três ou mais anos"		
Funções de Técnico Superior - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de de Assistente Operacional - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreiras não Revistas/Carreiras não Gerais - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Contrato de prestação de serviços "inferior a três anos"		
Funções de Técnico Superior - área de "Educação"	1	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área "Outros"	7	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "Educação"	1	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho

Item de informação	Valor	Métrica
Funções de Assistente Operacional - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreiras não Revistas/Carreiras não Gerais - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Contrato de prestação de serviços "três ou mais anos"		
Funções de Técnico Superior - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreira de Assistente Técnico - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreira de Assistente Operacional - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreiras não Revistas/Carreiras não Gerais - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Contrato de Emprego de Inserção "inferior a três anos"		
Funções de Técnico Superior - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Carreira de Assistente Operacional - área de "Educação"	12	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área "Outros"	5	N.º de postos de trabalho
Contrato de Emprego de Inserção "três ou mais anos"		
Funções de Técnico Superior - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Técnico Superior - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Técnico - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "Educação"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área de "higiene, limpeza, manutenção de espaços verdes"	0	N.º de postos de trabalho
Funções de Assistente Operacional - área "Outros"	0	N.º de postos de trabalho

Guardar

Submeter

Relação de pessoal com contrato de avença

Nome	Categoria	Tipo de vínculo	Prazo	valor/mensal
Francisco António Vilela Ribeiro	veterinário	contrato de avença	08/2012 a 10/2017	625,00 €
Tiago Manuel de Castro Botelho Meireles	nadador - salvador	contrato de avença	08/2016 a 08/2017	830,00 €
Silvia Maria Rodrigues de Oliveira	Ens. de At. Física e desportiva	contrato de avença	01/2017 a 07/2017	535,00 €
António José Borges Teixeira	área de comunicação	contrato de avença	03/2017 a 03/2018	830,00 €
Ana Paula de Jesus Silva	área social	contrato de avença	03/2017 a 03/2018	830,00 €
Vitor Hugo Ribeiro Paiva	Eng. Civil	contrato de avença	03/2017 a 03/2018	830,00 €
Susana Pinto Tenda	área de turismo	contrato de avença	03/2017 a 03/2018	830,00 €
Roberto José Afonso Ribeiro	assistente operacional	contrato de avença	05/2017 a 05/2018	600,00 €
Paula Cristina Macedo Marcolino	área de Direito	contrato de avença	10/2016 a 10/2017	830,00 €
Pedro André Sol Vilela	Engº civil	contrato de avença	10/2016 a 10/2017	830,00 €
Marco Sérgio Pereira da Rocha	área da At. Física e desportiva	contrato de avença	07/2017 a 07/2018	830,00 €
Ana Sofia Rodrigues Macedo Teixeira	área de linguas estrangeiras	contrato de avença	07/2017 a 07/2018	830,00 €
Marco Sérgio Pereira da Rocha	área da At. Física e desportiva	contrato a termo parcial	10/2016 06/2017	300,00 €

12 contratos de avença 30/09/2017

1 contrato a termo 30/06/2017

CEI - Inferior e
Três anos

NOME		
PORFIRIO LUIS MOUTINHO	034/CEI+/16	2016.05.09 A 2017.05.08
SUSANA ALVES MACHADO	034/CEI+/16	2016.05.09 A 2017.05.08
LUCIA CONCEIÇÃO M. MACEDO RIBEIRO	034/CEI+/16	2016.05.09 a 2017.05.08
MONICA LOPES NASCIMENTO	034/CEI+/16	2016.05.09 a 2017.05.08
MARIA MANUELA RODRIGUES BORGES	034/CEI+/16	2016.05.09 a 2017.05.08
MARIA BENILDE RODRIGUES MACEDO	035/CEI/16	2016.05.02 a 2017.05.01
FILOMENA MARIA A. S. A. MILHÕES	035/CEI/16	2016.05.02 a 2017.05.01
MARIA LUISA CHANS DOS SANTOS	104/CEI+/16	2017.01.09 a 2018.01.08
MARIA JOSÉ MARQUES SANTOS GASPAR	104/CEI+/16	2017.01.09 a 2018.01.08
EVA RODRIGUES ALVES	104/CEI+/16	2017.01.09 a 2018.01.08
FATIMA ARGENTINA SANTOS N. AFONSO	104/CEI+/16	2017.01.09 a 2018.01.08
LUISA ALEXANDRA CASTRO GONÇALVES	104/CEI+/16	2017.01.09 a 2018.01.08
ANA SOFIA DA SILVA FONSECA	138/CEI+/15	2016.06.07 a 2016.06.06
DANIELA RODRIGUES ALVES	138/CEI+/15	2016.06.07 a 2017.06.06
MANUEL AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	138/CEI+/15	2016.06.07 a 2017.06.06
MARCO ANTÓNIO RAMOS ALVES	138/CEI+/15	2016.06.07 a 2017.06.06
RUI MANUEL LOBO FERREIRA	138/CEI+/15	2016.06.07 a 2017.06.06
ANA CRISTINA LOPES RIBEIRO	138/CEI+/15	2016.11.02 a 2017. 06.06
ALBERTO JOSÉ SEQUEIRA GARCIA	065/CEI/16	2016.07.19 a 2018.02.26
SUSANA RODRIGUES RAINHA	065/CEI/16	2016.07.19 a 2018.01.19
ANA ISABEL ALVES CATARINO	152/CEI+/16	2017.05.16 a 2018.05.15
ANA CRISTINA DO CARMO DE SOUSA	152/CEI+/16	2017.05.16 a 2018.05.15
DAVID JOSÉ LOPES ALVES	152/CEI+/16	2017.05.16 a 2018.05.15
EMILIA MARIA GONÇALVES RIBEIRO	152/CEI+/16	2017.05.16 a 2018.05.15
SÓNIA DA CONCEIÇÃO GUEDES TEIXEIRA	152/CEI+/16	2017.05.16 a 2018.05.15
ANDREIA SILVA FONSECA HENRIQUE	017/CEI/17	2017.04.05 a 2017.09.17

excluído

alimentos, e que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

7 — As pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

8 — Em qualquer situação em que o subsídio de Natal ou outra prestação correspondente ao 13.º mês venha a ser pago por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar da soma dos valores que, por força dos números anteriores, seriam devidos em cada mês, descontado o valor que, a esse título, já tenha sido pago.

9 — A partir de 2018, o subsídio de Natal é pago integralmente, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 25.º

Estratégia de combate à precariedade

1 — No âmbito da estratégia de combate à precariedade definida no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e na sequência do levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, o Governo apresenta à Assembleia da República até ao final do primeiro trimestre de 2017 um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública para as situações do pessoal que desempenhe funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.

② — No âmbito da execução do programa referido no número anterior, o Governo regulamenta as condições em que o reconhecimento formal das necessidades permanentes dos serviços determina a criação dos correspondentes lugares nos mapas de pessoal.

3 — Para efeitos do preenchimento dos lugares referidos no número anterior, o Governo deve considerar critérios de seleção que valorizem a experiência profissional no desempenho das funções do lugar a preencher, valorizando especialmente a experiência de quem ocupou o respetivo posto de trabalho.

④ — Os procedimentos previstos no n.º 2 devem ter o seu início até 31 de outubro de 2017.

Artigo 26.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2017, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2017.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo

ocorre em 31 de dezembro de 2016, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

Artigo 27.º

Registos e notariado

Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais cujo processo negocial termina em 2017, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

Artigo 28.º

Capacitação dos tribunais

As medidas de equilíbrio orçamental do n.º 1 do artigo 19.º não prejudicam a mudança de categorias prevista no artigo 12.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/2000, de 9 de agosto, 96/2002, de 12 de abril, 169/2003, de 1 de agosto, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 121/2008, de 11 de julho, e 73/2016, de 8 de novembro, até ao limite de 400, e o subsequente ingresso de oficiais de justiça, em igual número, que se revelem indispensáveis ao processo de ajustamento ao mapa judiciário e à execução do programa «Justiça + Próxima» prosseguido pelo Ministério da Justiça.

Artigo 29.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial durante o ano de 2017, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 30.º

Prorrogação do prazo do regime transitório das amas familiares da segurança social

Sem prejuízo da revisão do regime de acesso à profissão e exercício da atividade de ama, previsto no Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, o prazo referido no n.º 1 do artigo 41.º daquele diploma é prorrogado por um ano além do previsto.

Artigo 31.º

Revisão dos critérios de afetação de pessoal não docente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas

1 — Até ao início do ano letivo 2017/2018, o Governo revê a Portaria n.º 29/2015, de 12 de fevereiro, no sentido

rentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 16.º

Vida independente

São implementados projetos-piloto no âmbito da vida independente, para pessoas com deficiência dependentes da assistência por terceira pessoa, baseados em sistemas de assistência pessoal personalizada orientada pelo utilizador.

Artigo 17.º

Política de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas

Considerando o previsto no artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, cada ministério deve inscrever no respetivo orçamento as verbas referentes à política de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas, dando conhecimento das mesmas, bem como da sua execução, ao membro do Governo responsável pela área da igualdade.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório

Artigo 18.º

Prorrogação de efeitos

1 — Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujas medidas são progressivamente eliminadas a partir de 2017.

2 — O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele decreto-lei.

Artigo 19.º

Estratégia plurianual de combate à precariedade

① — Durante o ano de 2016, o Governo define uma estratégia plurianual de combate à precariedade.

② — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser promovido, no prazo de seis meses, um levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente com recurso a Contratos Emprego-Inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços.

Artigo 20.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2016, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que

tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos mensalmente por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês do pagamento de cada um dos duodécimos, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo, conjugado com o disposto na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

3 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2016, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

4 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

5 — O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

6 — Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), calculada nos termos do disposto na Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I. P. e as quotizações para a ADSE.

7 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

8 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

9 — O disposto no presente artigo não se aplica também aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer situação em que o subsídio de Natal ou quaisquer outras prestações correspondentes ao 13.º mês venham a ser pagos por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar sempre da soma dos duodécimos que, por força dos números anteriores, competiriam aos seus beneficiários em cada um dos meses do ano de 2016, descontando os duodécimos que, a esse título, já tenham sido pagos.

TÍTULO II

Modalidades de vínculo e prestação de trabalho para o exercício de funções públicas

Artigo 6.º

Noção e modalidades

- 1 - O trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviço, nos termos da presente lei.
- 2 - O vínculo de emprego público é aquele pelo qual uma pessoa singular presta a sua atividade a um empregador público, de forma subordinada e mediante remuneração.
- 3 - O vínculo de emprego público reveste as seguintes modalidades:
 - a) Contrato de trabalho em funções públicas;
 - b) Nomeação;
 - c) Comissão de serviço.
- 4 - O vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo.

Artigo 7.º

Contrato de trabalho em funções públicas

O vínculo de emprego público constitui-se, em regra, por contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 8.º

Vínculo de nomeação

- 1 - O vínculo de emprego público constitui-se por nomeação nos casos de exercício de funções no âmbito das seguintes atribuições, competências e atividades:
 - a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
 - b) Representação externa do Estado;
 - c) Informações de segurança;
 - d) Investigação criminal;
 - e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
 - f) Inspeção.
- 2 - As funções referidas no número anterior desenvolvem-se no âmbito de carreiras especiais.
- 3 - Quando as funções referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 devam ser exercidas a título transitório, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da presente lei para o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

Artigo 9.º

Comissão de serviço

- 1 - O vínculo de emprego público constitui-se por comissão de serviço nos seguintes casos:
 - a) Cargos não inseridos em carreiras, designadamente cargos dirigentes;
 - b) Funções exercidas com vista à aquisição de formação específica, habilitação académica ou título profissional por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.
- 2 - Na falta de norma especial, aplica-se à comissão de serviço a regulamentação prevista para o vínculo de emprego público de origem e, quando este não exista, a regulamentação prevista para os trabalhadores contratados.

Artigo 10.º

Prestação de serviço

- 1 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho.
- 2 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) Contrato de tarefa, cujo objeto é a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido;
 - b) Contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar, a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

3 - São nulos os contratos de prestação de serviço para o exercício de funções públicas em que exista subordinação jurídica, não podendo os mesmos dar origem à constituição de um vínculo de emprego público.

4 - A nulidade dos contratos de prestação de serviço não prejudica a produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável.

Artigo 11.º

Continuidade do exercício de funções públicas

O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego público, em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável, releva como exercício de funções públicas na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.

Artigo 12.º

Jurisdição competente

São da competência dos tribunais administrativos e fiscais os litígios emergentes do vínculo de emprego público.

CAPÍTULO III

Planeamento e gestão dos recursos humanos

Artigo 28.º

Planeamento da atividade e gestão dos recursos humanos

- 1 - O empregador público deve planear para cada exercício orçamental as atividades de natureza permanente ou temporária, tendo em consideração a missão, as atribuições, a estratégia, os objetivos fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis.
- 2 - O planeamento a que se refere o número anterior deve incluir eventuais alterações a introduzir nas unidades orgânicas flexíveis, bem como o respetivo mapa de pessoal.
- 3 - Os elementos referidos nos números anteriores devem acompanhar a proposta de orçamento.

Artigo 29.º

Mapas de pessoal

- 1 - Os órgãos e serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução.
- 2 - O mapa de pessoal contém a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, caracterizados em função:
 - a) Da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;
 - b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam;
 - c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular;
 - d) Do perfil de competências transversais da respetiva carreira ou categoria, regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho.
- 3 - Nos órgãos e serviços desconcentrados, o mapa de pessoal é desdobrado em tantos mapas quantas as unidades orgânicas desconcentradas.
- 4 - O mapa de pessoal é aprovado pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento, sendo afixado no órgão ou serviço e inserido em página eletrónica.
- 5 - As alterações aos mapas de pessoal que impliquem um aumento de postos de trabalho carecem de autorização prévia do membro do Governo de que dependa o órgão ou o serviço, de cabimento orçamental e do reconhecimento da sua sustentabilidade futura pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 6 - O disposto no número anterior não é aplicável à alteração do mapa de pessoal que decorra do direito de ocupação de posto de trabalho no órgão ou serviço pelo trabalhador que, nos termos legais, a este deva regressar.
- 7 - A alteração dos mapas de pessoal que implique redução de postos de trabalho fundamenta-se em reorganização do órgão ou serviço nos termos legalmente previstos, devendo cessar, em primeiro lugar, os vínculos de emprego público a termo.

Artigo 30.º

Preenchimento dos postos de trabalho

- 1 - O órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal, nos termos do presente artigo.
- 2 - O recrutamento deve ser feito por tempo indeterminado ou a termo, consoante a natureza permanente ou transitória da atividade, tal como consta do mapa de pessoal.
- 3 - O recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.
- 4 - Em caso de impossibilidade de ocupação de postos de trabalho nos termos do número anterior, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, pode recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal.
- 5 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a realização de um

procedimento concursal a que possam concorrer os trabalhadores com e sem vínculo de emprego público fora do caso previsto no número anterior.

6 - O recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público pode ainda ocorrer noutras situações especialmente previstas na lei, em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada, precedido do parecer referido no número anterior.

7 - O parecer referido nos números anteriores é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento.

8 - O preenchimento dos postos de trabalho pode ainda ocorrer por consolidação de mobilidade ou de cedência de interesse público, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 31.º

Orçamentação e gestão das despesas com pessoal

1 - O orçamento dos órgãos ou serviços deve prever os seguintes encargos relativos aos trabalhadores:

- a) Encargos relativos a remunerações;
- b) Encargos relativos aos postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal aprovados e para os quais se preveja recrutamento;
- c) Encargos com alterações do posicionamento remuneratório;
- d) Encargos relativos a prémios de desempenho.

2 - Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 156.º, pela afetação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos.

3 - A decisão referida no número anterior é tomada no prazo de 15 dias após o início da execução do orçamento, devendo discriminar as verbas afetas a cada tipo de encargo.

4 - A decisão referida nos números anteriores pode ser alterada ao longo da execução orçamental, de acordo com o disposto nos números seguintes.

5 - Quando não seja utilizada a totalidade das verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos referido na alínea b) e c) do n.º 1, a parte remanescente acresce às destinadas a suportar o tipo de encargos referido na alínea d) do mesmo número.

6 - No decurso da execução orçamental, os montantes orçamentados a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior não podem ser utilizados para suprir eventuais insuficiências orçamentais no âmbito das restantes despesas com pessoal.

7 - Em caso de desocupação permanente de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal e anteriormente ocupados, podem as correspondentes verbas orçamentais acrescer ao montante previsto para os encargos com o recrutamento de trabalhadores.

Artigo 32.º

Celebração de contratos de prestação de serviço

1 - A celebração de contratos de tarefa e avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

- a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços;
- c) Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.

2 - Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo.

3 - Os membros do Governo a que se refere o número anterior podem, excecionalmente, autorizar a celebração de um número máximo de contratos de tarefa e de avença, em termos a definir na portaria prevista no número anterior, desde que, a par do cumprimento do disposto no n.º 1, não sejam excedidos os prazos contratuais inicialmente previstos e os encargos financeiros globais anuais, que devam suportar os referidos contratos, estejam inscritos na respetiva rubrica do orçamento do órgão ou do serviço.

4 - A verificação, através de relatório de auditoria efetuada pela IGF em articulação com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), da vigência de contratos de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado equivale ao reconhecimento pelo

TÍTULO III

Modalidades especiais de vínculo de emprego público

CAPÍTULO I

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

Artigo 56.º

Regras gerais

- 1 - Ao contrato de trabalho em funções públicas pode ser aposto termo resolutivo, certo ou incerto, nos termos previstos nos artigos seguintes.
- 2 - Em tudo o que não seja regulado na presente lei, aplica-se subsidiariamente ao vínculo de emprego público a termo resolutivo o regime do Código do Trabalho, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei.
- 3 - O regime do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo não pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 4 - O disposto no presente capítulo e o regime do Código do Trabalho em matéria de contrato de trabalho a termo resolutivo aplicam-se, com as necessárias adaptações, à nomeação exercida a título transitório.
- 5 - A constituição do vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo deve obedecer a um procedimento concursal, cujos métodos de seleção são os previstos nos n.os 2 a 6 do artigo 36.º
- 6 - Não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras, mobilidade e colocação em situação de requalificação.

Artigo 57.º

Fundamentos para a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

- 1 - Só pode ser aposto termo resolutivo ao contrato de trabalho em funções públicas nas seguintes situações, fundamentadamente justificadas:
 - a) Substituição direta ou indireta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - b) Substituição direta ou indireta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo ação de apreciação da licitude do despedimento;
 - c) Substituição direta ou indireta de trabalhador em situação de licença sem remuneração;
 - d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
 - e) Para assegurar necessidades urgentes de funcionamento das entidades empregadoras públicas;
 - f) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
 - g) Para o exercício de funções em estruturas temporárias das entidades empregadoras públicas;
 - h) Para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade do órgão ou serviço;
 - i) Para o desenvolvimento de projetos não inseridos nas atividades normais dos órgãos ou serviços;
 - j) Quando a formação, ou a obtenção de grau académico ou título profissional, dos trabalhadores no âmbito das entidades empregadoras públicas envolva a prestação de trabalho subordinado;
 - k) Quando se trate de órgãos ou serviços em regime de instalação.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se ausentes, designadamente:
 - a) Os trabalhadores em situação de mobilidade;
 - b) Os trabalhadores que se encontrem em comissão de serviço;
 - c) Os trabalhadores que se encontrem a exercer funções noutra carreira, categoria ou órgão ou serviço no decurso do período experimental.
- 3 - O contrato de trabalho em funções públicas só pode ser celebrado a termo resolutivo incerto nas situações previstas nas alíneas a) a d) e f) a k) do n.º 1.
- 4 - É vedada a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo para substituição de trabalhador colocado em situação de requalificação.

5 - Os contratos para o exercício de funções nos órgãos ou serviços referidos na alínea k) do n.º 1 são obrigatoriamente celebrados a termo resolutivo nos termos previstos em lei especial.

Artigo 58.º

Forma

1 - Para além dos requisitos gerais de forma, devem constar do contrato a termo resolutivo as seguintes indicações:

- a) A indicação do motivo justificativo do termo estipulado;
- b) A data da respetiva cessação, sendo o contrato a termo certo.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a indicação do motivo justificativo da aposição do termo deve ser feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

Artigo 59.º

Contratos sucessivos

1 - A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de contrato a termo impede nova admissão a termo para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as suas renovações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos seguintes casos:

- a) Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato a termo tenha sido celebrado para a sua substituição;
- b) Acréscimos excecionais da atividade do órgão ou serviço após a cessação do contrato.

Artigo 60.º

Duração do contrato a termo

1 - O contrato a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de duas vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2 - O contrato a termo incerto dura por todo o tempo necessário para a substituição do trabalhador ausente ou para a conclusão da tarefa ou serviço cuja execução justifica a celebração.

3 - No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 57.º, o contrato não pode ter duração superior a um ano, incluindo renovações.

Artigo 61.º

Renovação do contrato

1 - O contrato a termo certo não está sujeito a renovação automática.

2 - A renovação do contrato está sujeita à verificação das exigências materiais da sua celebração, bem como a forma escrita.

3 - Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de renovação.

Artigo 62.º

Estipulação de prazo inferior a seis meses

1 - Nos contratos celebrados por prazo inferior a seis meses, o termo estipulado deve corresponder à duração previsível da tarefa ou serviço a realizar.

2 - Os contratos celebrados por prazo inferior a seis meses podem ser renovados uma única vez, por período igual ou inferior ao inicialmente contratado.

Artigo 63.º

Contratos a termo irregulares

1 - A celebração ou a renovação de contratos a termo resolutivo com violação do disposto na presente lei implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços que os tenham celebrado ou renovado.

2 - O contrato a termo resolutivo não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando no termo do prazo máximo de duração previsto, incluindo renovações, ou, tratando-se de contrato a termo incerto, quando cesse a situação que justificou a sua celebração.

órgão ou serviço da necessidade de ocupação de um posto de trabalho com recurso à constituição de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, conforme caracterização resultante daquela auditoria, determinando:

- a) A alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, por forma a prever aquele posto de trabalho;
- b) A publicitação de procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, nos termos previstos na presente lei.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 112/2017

de 29 de dezembro

Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente lei estabelece os termos da regularização prevista no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública, de autarquias locais e de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, sem vínculo jurídico adequado, a que se referem o artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro.

2 — A presente lei estabelece ainda, sem prejuízo de regimes especiais e com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, os termos da regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços da Assembleia da República e das entidades administrativas independentes que funcionam junto deste órgão de soberania.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — A presente lei abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras gerais ou especiais e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, bem como de instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, de entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, cujas relações laborais são abrangidas, ainda que em parte, pelo Código do Trabalho, com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, sem vínculo jurídico adequado.

2 — No âmbito da administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista parecer da Comissão de Avaliação Bipartida (CAB) da respetiva área governamental, homologado pelos membros do Governo competentes, nos termos do artigo 15.º da Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, que reconheça que as mesmas correspondem a necessidades permanentes e que o vínculo jurídico é inadequado, consideram-se verificados estes requisitos para efeito do disposto no número anterior.

3 — No âmbito das autarquias locais, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista decisão do respetivo órgão executivo que reconheça que as mesmas correspondem a necessidades permanentes e que o vínculo jurídico é inadequado, consideram-se verificados estes requisitos para efeitos do disposto nos números anteriores.

4 — No âmbito do setor empresarial local, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista decisão da câmara municipal, sob proposta do órgão de administração da entidade em causa, que reconheça que as mesmas correspondem a necessidades permanentes e o vínculo jurídico é inadequado, consideram-se verificados estes requisitos para efeito do disposto no n.º 1.

Artigo 3.º**Âmbito da regularização extraordinária**

1 — A presente lei abrange as pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º que exerçam ou tenham exercido as funções em causa:

a) No período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;

b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos emprego-inserção, contratos emprego-inserção+, as que tenham exercido as mesmas funções nas condições referidas no proémio, durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização;

c) Nos casos de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização.

2 — Na administração direta, central ou desconcentrada, e administração indireta do Estado, bem como nas autarquias locais, nos procedimentos concursais que sejam abertos no respetivo órgão, serviço ou autarquia, podem ser opositores as pessoas que tenham exercido funções nas condições referidas nas alíneas a) ou b) do número anterior, reconhecidas como satisfazendo necessidades permanentes, sem vínculo adequado, em parecer da CAB da correspondente área governamental, homologado pelos membros do Governo competentes, e nas autarquias locais, reconhecidas pelo respetivo executivo.

3 — Nas instituições, órgãos ou serviços relativamente aos quais as situações a regularizar não tenham sido apreciadas por uma CAB, podem ser opositores aos procedimentos concursais as pessoas que tenham exercido funções nas condições referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1, após o respetivo dirigente máximo ter reconhecido que as funções satisfazem necessidades permanentes e que o vínculo jurídico não é adequado.

4 — Em instituições, órgãos ou serviços integrados em áreas ministeriais, que se encontrem na situação referida no número anterior, as decisões dos dirigentes máximos carecem de homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e da respetiva área governativa.

5 — Nas autarquias locais pode ser adotado o procedimento previsto na Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, garantindo designadamente a constituição das CAB, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º**Número de postos de trabalho**

1 — O número de postos de trabalho a tempo completo a incluir nos procedimentos concursais corresponde ao número de pessoas abrangidas pelo procedimento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — É considerado um posto de trabalho a incluir nos procedimentos concursais por cada uma das seguintes situações:

a) Quando as mesmas funções tenham sido exercidas por mais de uma pessoa no período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017;

b) Quando as mesmas funções tenham sido exercidas a tempo parcial, os respetivos períodos normais de trabalho são adicionados para perfazer um posto de trabalho;

c) Quando as mesmas funções tenham sido exercidas ao abrigo de contratos emprego-inserção, contratos emprego-inserção+ ou contratos de estágio, ainda que por mais de uma pessoa nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal.

3 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), determina o número de postos de trabalho para atividades de formação que satisfazem necessidades permanentes, para as diferentes componentes de formação, de acordo com, pelo menos, o critério do número de formadores que se mantiveram a exercer funções a tempo completo em todos os anos de 2015 a 2017, independentemente da unidade funcional em que exercem funções.

4 — Para efeitos do número anterior, entende-se por tempo completo um horário de 1000 horas anuais.

Artigo 5.º**Opositores aos procedimentos concursais**

1 — Podem ser opositores aos procedimentos concursais as pessoas que se encontrem nas situações referidas nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 3.º e que exerceram as funções correspondentes aos postos de trabalho.

2 — Podem ser opositores aos procedimentos concursais para preenchimento dos postos de trabalho determinados de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º:

a) Na situação referida na alínea a), as pessoas que tenham exercido as mesmas funções no período indicado;

b) Na situação referida na alínea b), as pessoas que tenham exercido as mesmas funções a tempo parcial;

c) Na situação referida na alínea c), as pessoas que tenham exercido as mesmas funções ao abrigo dos contratos referidos, no período mencionado.

3 — Podem ser opositores aos procedimentos concursais para preenchimento dos postos de trabalho para atividades de formação no IEFP, I. P., cujo número é determinado de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º os formadores que tenham exercido as mesmas funções a tempo completo.

Artigo 6.º**Mapas de pessoal**

1 — Nos órgãos ou serviços abrangidos pela LTFP, para efeitos de abertura de procedimentos concursais para regularização extraordinária, os respetivos mapas de pessoal, caso os postos de trabalho correspondentes a

atividades de natureza permanente não ocupados sejam em número insuficiente, são automaticamente aumentados em número estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas em pareceres das respetivas CAB, homologados pelos membros do Governo competentes.

2 — Nas autarquias locais e nas situações abrangidas pela LTFP, para efeitos de abertura de procedimentos concursais para regularização extraordinária, os respetivos mapas de pessoal, caso os postos de trabalho correspondentes a atividades de natureza permanente não ocupados sejam em número insuficiente, são aumentados em número estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo sob proposta daquele.

3 — Em instituições, órgãos ou serviços em que as situações a regularizar não tenham sido apreciadas por uma CAB, a aplicação do disposto no n.º 1 tem em consideração o número de postos de trabalho estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

Artigo 7.º**Carreira e categoria de integração**

As pessoas recrutadas através do procedimento concursal são integradas na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização extraordinária e, no caso de carreiras pluricategoriais, na respetiva categoria de base.

Artigo 8.º**Processo de integração**

1 — Nos órgãos ou serviços abrangidos pela LTFP:

a) A integração das pessoas a que se refere o artigo 3.º nos mapas de pessoal dos respetivos órgãos, serviços ou autarquias locais é feita mediante a constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado e precedida de aprovação em procedimento concursal;

b) Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes e sem vínculo jurídico adequado, nos termos do artigo 3.º, os correspondentes procedimentos concursais são abertos no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, ou a contar da data em que se completar o prazo de um ano referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Só podem ser admitidos os candidatos possuidores dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso.

Artigo 9.º**Autorização para abertura do procedimento concursal**

1 — A abertura do procedimento concursal nos termos da presente lei está dispensada:

a) Da autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública prevista no n.º 5 do artigo 30.º da LTFP;

b) Do cumprimento das regras gerais de controlo de recrutamento constantes de legislação orçamental.

2 — Os órgãos ou serviços devem comunicar os termos de abertura e conclusão dos procedimentos concursais ao

Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área setorial em causa.

Artigo 10.º

Procedimento concursal

1 — O procedimento concursal aberto nos termos da presente lei segue o disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O procedimento concursal tem caráter urgente, prevalecendo as funções próprias de júri sobre quaisquer outras.

3 — O procedimento concursal pode ser aberto de forma agregada por área governativa relativamente aos respetivos órgãos ou serviços e respetivos postos de trabalho.

4 — O aviso de abertura do procedimento concursal é apenas publicitado na Bolsa de Emprego Público e na página eletrónica do órgão ou serviço, devendo o respetivo dirigente máximo notificar todos os interessados por notificação pessoal, correio eletrónico, ou por correio postal registado os que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, ou que tenham cessado funções.

5 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

6 — Ao procedimento concursal são aplicáveis os métodos de seleção de avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho a concurso e, havendo mais de um opositor no recrutamento para o mesmo posto de trabalho, é ainda aplicável a entrevista profissional de seleção.

7 — Há lugar a audiência de interessados após a aplicação de todos os métodos de seleção previstos no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.

8 — As candidaturas e as notificações no âmbito do procedimento concursal são preferencialmente efetuadas por correio eletrónico.

Artigo 11.º

Período experimental

O tempo de serviço prestado na situação de exercício de funções a regularizar é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da respetiva carreira.

Artigo 12.º

Posição remuneratória

À pessoa recrutada é atribuída posição remuneratória de acordo com as seguintes regras:

a) Em carreiras pluricategoriais, a 1.ª posição remuneratória da categoria de base da carreira;

b) Em carreiras unicategoriais, a 1.ª posição remuneratória da categoria única da carreira, ou a 2.ª posição remuneratória da categoria única da carreira geral de técnico superior.

Artigo 13.º

Contagem do tempo de serviço anterior

1 — Após a integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira respetiva, para efeitos de reconstituição da carreira, o tempo de exercício de funções na

situação que deu origem à regularização extraordinária releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório, com ponderação de um critério de suprimento da ausência de avaliação de desempenho em relação aos anos abrangidos, a qual produz efeitos a partir do momento de integração na carreira.

2 — Para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, na ausência de avaliação de desempenho, deve ser observado o disposto no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

3 — O tempo de exercício de funções na situação que deu origem ao processo de regularização extraordinária releva para efeitos de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados.

Artigo 14.º

Entidades abrangidas pelo Código do Trabalho

1 — Em órgãos, serviços ou entidades abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º, tratando-se de relações laborais abrangidas pelo Código do Trabalho, a homologação, pelos membros do Governo competentes, dos pareceres das CAB das respetivas áreas governamentais que identifiquem situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes, sem vínculo jurídico adequado e, no setor empresarial local, a decisão da respetiva câmara municipal nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, obriga as mesmas entidades a proceder imediatamente à regularização formal das situações, conforme os casos e nomeadamente mediante o reconhecimento:

a) De que as entidades ficam, para este efeito, dispensadas de quaisquer autorizações por parte dos mesmos membros do Governo;

b) Da existência de contratos de trabalho, nomeadamente por efeito da presunção de contrato de trabalho, e por tempo indeterminado por se tratar da satisfação de necessidades permanentes;

c) De que os contratos de trabalho celebrados com termo resolutivo ao abrigo dos quais essas funções são exercidas se consideram desde o seu início sem termo, ou se converteram em contratos de trabalho sem termo, de acordo com o artigo 147.º do Código do Trabalho;

d) De que, havendo trabalho temporário prestado à entidade em causa com base em contrato de utilização de trabalho temporário celebrado fora das situações de admissibilidade, o trabalhador se considera vinculado à mesma entidade por contrato de trabalho sem termo, de acordo com o n.º 3 do artigo 176.º do Código do Trabalho.

2 — De acordo com a legislação laboral, o reconhecimento formal da regularização, produzida por efeito da lei, não altera o valor das retribuições anteriormente estabelecido com a entidade empregadora em causa quando esta era parte do vínculo laboral preexistente.

3 — Nas situações a que não se aplica o número anterior, as retribuições serão determinadas de acordo com os critérios gerais, particularmente a retribuição mínima mensal garantida e as tabelas salariais das convenções coletivas aplicáveis.

4 — As entidades da Administração Pública não pertencentes à administração direta ou indireta do Estado, cujas

relações laborais são reguladas pelo Código do Trabalho, procedem à identificação de situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes e sem vínculo adequado, sendo aplicável a regularização formal das situações de acordo com o disposto no n.º 1.

5 — O procedimento de regularização dos vínculos precários nas entidades abrangidas pelo Código do Trabalho termina em 31 de maio de 2018.

Artigo 15.º

Publicidade

1 — Nos 10 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, deve ser publicitada no sítio da Internet www.prevpap.gov.pt informação sobre o número de:

- a) Requerimentos entregues por via eletrónica e em papel;
- b) Situações tituladas por contrato emprego-inserção e contratos emprego-inserção+ comunicadas às CAB;
- c) Situações comunicadas pelos dirigentes máximos dos órgãos, serviços ou entidades, suscetíveis de corresponderem a necessidades permanentes e sem o adequado vínculo jurídico.

2 — No final da atividade de cada CAB, deve ainda ser publicitada informação sobre o número de:

- a) Requerimentos admitidos e não admitidos, com indicação dos fundamentos mais frequentes de não admissão;
- b) Situações apreciadas cujos pareceres homologados pelos membros do Governo competentes são favoráveis ou desfavoráveis à regularização, com identificação dos fundamentos mais frequentes dos pareceres desfavoráveis.

Artigo 16.º

Regime transitório de proteção

1 — Os vínculos laborais das pessoas cujas situações são abrangidas pela regularização extraordinária nos termos da presente lei que não sejam regulados pelo Código do Trabalho, na sequência de parecer da CAB da respetiva área governamental, homologado pelos membros do Governo competentes, e nas autarquias locais na sequência da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, existentes à data da entrada em vigor da presente lei, são prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais.

2 — Os vínculos laborais das pessoas que se encontram na situação referida no número anterior, que cessem pelo decurso do respetivo prazo de vigência antes da entrada em vigor da presente lei, iniciam nova vigência até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às pessoas que se encontram nas situações referidas nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 3.º cujos vínculos laborais não são regulados pelo Código do Trabalho, desde que os respetivos dirigentes máximos tenham reconhecido que as funções exercidas satisfazem necessidades permanentes e que os vínculos são inadequados e, no caso do n.º 4, se verifique a homologação pelos membros do Governo competentes.

Artigo 17.º

Autarquias locais e setor empresarial local

1 — A aplicação do disposto no presente regime nas autarquias locais e no setor empresarial local apenas tem

lugar após a conclusão do levantamento a realizar pela Direção-Geral das Autarquias Locais até 31 de outubro de 2017.

2 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudicam o exercício das competências previstas na presente lei pelos respetivos órgãos da autarquia.

Artigo 18.º

Programas operacionais e organismos intermédios do Portugal 2020

1 — O Governo fica autorizado, nos 120 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, a desenvolver os procedimentos legislativos necessários com vista a que os trabalhadores que prestam serviço nos programas operacionais, temáticos e regionais, ou nos organismos intermédios, que operacionalizam o Portugal 2020, ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, certo ou incerto, ou de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado, possam ser integrados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e nos organismos intermédios, respetivamente, de modo a que os correspondentes procedimentos concursais tenham início durante o ano de 2018.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não prejudica a afetação dos trabalhadores aos programas operacionais regionais para que trabalhem.

3 — Aos procedimentos concursais realizados para execução do disposto no n.º 1 é aplicável o disposto na presente lei.

4 — Os trabalhadores integrados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado cuja remuneração base anterior seja superior à correspondente posição remuneratória atribuída de acordo com os artigos 12.º e 13.º auferem um suplemento remuneratório de valor igual à diferença, o qual é devido apenas enquanto exercerem funções nos programas operacionais, temáticos e regionais, ou nos organismos intermédios.

Artigo 19.º

Regiões autónomas

A aplicação do disposto na presente lei às regiões autónomas depende de diploma dos competentes órgãos de governo próprio.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, com exceção do artigo 16.º que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022855

Lei n.º 16/2017

de 3 de maio

Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à quadragésima segunda alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no sentido de alargar a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março, 89/2015, de 29 de maio, e 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro, e 20/2016, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Identificação de acionistas detentores de participações qualificadas, bem como dos seus beneficiários efetivos;

- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)»

Artigo 3.º

Norma transitória

As instituições de crédito devem, no prazo de 90 dias, proceder ao registo dos beneficiários efetivos relativos a participações qualificadas já registadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 20 de abril de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 150/2017

de 3 de maio

No âmbito da estratégia plurianual de combate à precariedade, prevista no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, procedeu-se, numa primeira fase, ao levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados na Administração Pública e no setor empresarial do Estado.

Essa estratégia, mais tarde explicitada pelo artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, foi orientada para um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários que abranja as situações do pessoal da Administração Pública e do setor empresarial do Estado que desempenhe funções correspondentes a necessidades permanentes, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção, e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro, estabeleceu, nomeadamente, regras a que deve obedecer a avaliação dos requisitos de acesso ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, a realizar por comissões criadas no âmbito de cada área governativa, com participação de representantes sindicais, e que pode ser desencadeada por solicitação dos trabalhadores.

O procedimento regulado pela presente portaria corresponde a esta nova fase, na qual se vai proceder à avaliação de situações de exercício de funções que correspondam a carreiras gerais ou especiais, existentes em algum momento do período de 1 de janeiro de 2017 até à data de entrada em vigor da presente portaria, com subordinação a poderes de autoridade e direção, que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado ou das entidades do setor empresarial do Estado, e que não tenham o adequado vínculo jurídico. Este procedimento não abrange carreiras em relação às quais exista legislação reguladora da integração extraordinária de pessoal, para evitar duplicações, bem como situações de exercício de funções que, por força de legislação específica, só são tituladas por vínculos de duração limitada.

Pretende-se que sejam ponderadas as situações de exercício de funções que correspondam a trabalho subordinado que concorrem para a satisfação de necessidades permanentes e não sejam baseadas num vínculo jurídico adequado. Para que este complexo processo decorra com a necessária celeridade, as solicitações dos trabalhadores envolvidos podem ser feitas em formulário eletrónico através do portal do Governo, e os trabalhadores podem concordar em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes dos seus pedidos de avaliação.

As conclusões das avaliações feitas pelas comissões de avaliação bipartidas, no âmbito das várias áreas governativas, uma vez homologadas pelos membros do Governo competentes, identificam as situações que irão ser objeto de regularização na fase imediatamente subsequente.

Nessa fase, no caso dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado, uma vez criados os lugares necessários nos mapas de pessoal, decorrerão os procedimentos concursais para recrutamento dos trabalhadores, com base em regime a definir em lei da Assembleia da República. No setor empresarial do Estado, a regularização das situações decorre do regime estabelecido no Código do Trabalho. Com efeito, nas situações de exercício de funções que correspondam a necessidades permanentes, aferidas com base no critério de tais situações não permitirem a celebração de contratos de trabalho a termo, e cujo vínculo seja contrato de trabalho, porque as partes assim o celebraram ou os indícios de laboralidade fazem presumir a sua existência, esse contrato de trabalho considera-se sem termo porque qualquer termo que as partes tenham estipulado é vedado no contrato de trabalho cuja execução corresponda à satisfação de necessidades permanentes.

Neste sentido, após a constituição das comissões de avaliação bipartidas e enquanto estas realizam os seus trabalhos de avaliação das situações individuais, o Governo apresentará à Assembleia da República a proposta de lei que se ocupará da fase final do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, que deve estar concluído até final de 2018.

Assim, ao abrigo do artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de

regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública e no setor empresarial do Estado, previsto no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, no artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro.

2 — O procedimento regulado pela presente portaria avalia situações de exercício de funções existentes em qualquer momento do período de 1 de janeiro de 2017 até à data da entrada em vigor daquela:

a) Na administração direta e indireta do Estado, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário de trabalho, que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços e sem o adequado vínculo jurídico;

b) No setor empresarial do Estado, que correspondam a necessidades permanentes das entidades e sem o adequado vínculo jurídico.

3 — A presente portaria não abrange:

a) Carreiras em relação às quais exista legislação reguladora da integração extraordinária de pessoal que exerça funções correspondentes a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços;

b) Situações de exercício de funções que, por força de legislação específica, só são tituladas por vínculos de duração limitada.

4 — A presente portaria cria as Comissões de Avaliação Bipartida, abreviadamente designadas por CAB, e estabelece a sua missão, composição, competências e o respetivo modo de funcionamento.

5 — A presente portaria cria ainda a Comissão Coordenadora e estabelece a sua composição e competências e o modo de funcionamento.

CAPÍTULO II

Missão, competências, organização e funcionamento das Comissões de Avaliação Bipartida

Artigo 2.º

Missão

As CAB têm como missão a avaliação das situações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Competências das Comissões de Avaliação Bipartida

1 — São competências das CAB:

a) Admitir os requerimentos que lhe sejam dirigidos por qualquer interessado, bem como as comunicações feitas pelo dirigente máximo de cada órgão, serviço ou entidade, nos termos dos artigos 11.º e 12.º;

b) Emitir parecer sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade onde em concreto as mesmas são desempenhadas;

c) Emitir parecer sobre a adequação do vínculo jurídico às funções exercidas.

② — Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que não corresponde à satisfação

de necessidades permanentes o exercício de funções em situações em que é possível a celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, previstas no artigo 57.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou de contratos de trabalho a termo resolutivo, de acordo com o artigo 140.º do Código do Trabalho.

3 — Os pareceres emitidos são devidamente fundamentados, devendo identificar as razões de facto e de direito relevantes.

4 — A apreciação das situações de exercício efetivo de funções em órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Estado, incluindo ao abrigo de contratos de prestação de serviço, obedece ao disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente nos artigos 10.º, 30.º, 32.º e 57.º

5 — Na apreciação das situações de exercício efetivo de funções em entidade do setor empresarial do Estado que correspondam a necessidades permanentes, caso quem as exerce não esteja vinculado à entidade em causa por contrato de trabalho a termo resolutivo, presume-se a inadequação do vínculo jurídico se, na relação entre o requerente que presta a atividade e a entidade que dela beneficia, se verificarem algumas das seguintes características:

a) A atividade é realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;

b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem ao beneficiário da atividade;

c) O prestador da atividade observa horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;

d) É paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador da atividade, como contrapartida da mesma;

e) Dependência económica do prestador da atividade.

Artigo 4.º

Constituição das Comissões de Avaliação Bipartida

1 — As CAB são criadas no âmbito de competências de cada ministro e são constituídas por:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Trabalho da Solidariedade e Segurança Social;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área setorial em causa;

→ d) Um representante do dirigente máximo do órgão ou serviço em que são exercidas as funções em avaliação;

e) Um representante sindical indicado pela Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública;

f) Um representante sindical indicado pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos;

g) Um representante sindical indicado pela Frente Sindical.

2 — Quando forem avaliadas funções exercidas em entidade do setor empresarial do Estado, a constituição das CAB tem as alterações seguintes:

a) Integra dois representantes sindicais, sendo um designado pela Confederação Geral dos Trabalhadores

Portugueses-Intersindical Nacional e o outro pela União Geral de Trabalhadores;

b) Não integra um representante do dirigente máximo da entidade em causa, sendo este, no entanto, convocado para estar presente ou se fazer representar nas reuniões, sem direito de voto.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode, porém, uma CAB abranger o âmbito de competências de mais de um ministro, caso em que será designado um representante de cada ministro, o qual participa nas reuniões em que estejam em causa situações respeitantes à correspondente área de governação.

4 — No ato de designação de cada um dos representantes referidos no número anterior são igualmente designados membros suplentes.

5 — Em caso de necessidade, os membros efetivos e suplentes podem ser substituídos por outros mediante comunicação ao presidente da CAB.

Artigo 5.º

Reuniões

1 — A CAB reúne por convocatória do presidente, com a antecedência mínima de 5 dias seguidos, ou de acordo com o calendário aprovado com a mesma antecedência.

2 — A comunicação a cada um dos membros da CAB do dia e hora das reuniões é efetuada por meios eletrónicos.

3 — O presidente da CAB pode chamar a participar nas reuniões quadros superiores do Estado ou peritos externos, com especial competência na matéria em causa.

4 — Os membros das CAB não auferem qualquer remuneração especial.

Artigo 6.º

Quórum e deliberações

1 — A CAB só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Cada membro da CAB tem direito a um voto, devendo votar primeiramente os demais membros e, por fim, o presidente.

Artigo 7.º

Secretariado de apoio técnico

1 — Cada CAB é assessorada por um secretariado de apoio técnico garantido pela Secretaria-Geral da respetiva área governativa, a quem cabe instruir os processos a apreciar e deliberar em reunião.

2 — O apoio logístico ao funcionamento da CAB, incluindo as instalações para a realização das respetivas reuniões, é assegurado pela Secretaria-Geral da respetiva área governativa.

3 — O secretariado de apoio técnico de cada área governativa pode, para instrução dos respetivos processos, solicitar informação aos órgãos, serviços ou entidades que considere adequado, incluindo a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público e a Autoridade para as Condições de Trabalho.

Artigo 8.º

Dever de sigilo

Os membros da CAB, o pessoal da Secretaria-Geral responsável pelo apoio técnico, bem como as pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contacto com o

processo ou conhecimento de elementos que o integram estão obrigados a sigilo sobre todos os dados recolhidos sobre situação laboral dos requerentes, bem como informações de natureza pessoal que obtenham no decurso do procedimento.

Artigo 9.º

Comissão Coordenadora

1 — É constituída uma Comissão Coordenadora, que integra os membros presidentes das CAB, um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças, um representante do membro do Governo responsável pela área do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e um representante de cada uma das estruturas sindicais referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, que aprecia na generalidade as questões que sejam comuns a duas ou mais Comissões, podendo adotar diretivas sobre as mesmas.

2 — É aplicável à Comissão Coordenadora e aos seus membros o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 8.º, com as necessárias adaptações.

3 — O apoio logístico ao funcionamento da Comissão Coordenadora é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

CAPÍTULO III

Procedimento de avaliação

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O interessado pode requerer a avaliação da sua situação, conforme modelo constante de anexo, junto da Comissão de Avaliação Bipartida do ministério da respetiva área governativa, entre 11 de maio e 30 de junho de 2017.

2 — O modelo do requerimento é disponibilizado no portal do Governo, podendo ser entregue em papel ou através de preenchimento de formulário eletrónico.

3 — O formulário do requerimento prevê a possibilidade de o requerente autorizar a CAB a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à sua situação laboral existentes no órgão, serviço ou entidade onde se encontra a desempenhar funções, ficando o mesmo, nesse caso, dispensado de posterior pedido de entrega de documentos, bem como concordar em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do pedido de avaliação, nos termos do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital.

Artigo 11.º

Comunicação de outras situações

Nos 30 dias posteriores ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, os dirigentes máximos dos órgãos, serviços ou entidades submetem, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, à apreciação das respetivas CAB, a identificação de situações que não tenham sido objeto de requerimento e que correspondam ao previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

Artigo 12.º

Contratos emprego-inserção

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria, os dirigentes máximos dos órgãos, serviços ou

entidades submetem, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, à apreciação da respetiva CAB, a identificação de todas as funções que estejam a ser desempenhadas por desempregados vinculados por contrato emprego-inserção ou contrato emprego-inserção+, bem como a respetiva duração, incluindo as interrupções não superiores a 60 dias decorrentes da sucessão de contratos para o desempenho das mesmas funções.

Artigo 13.º

Participação de estruturas de representação coletiva dos trabalhadores

1 — As associações sindicais e as comissões de trabalhadores representativas dos trabalhadores em causa podem comunicar aos dirigentes máximos dos órgãos, serviços ou entidades as situações de exercício de funções que correspondam a necessidades permanentes e sem o adequado vínculo laboral de que tenham conhecimento, até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 10.º

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os dados relativos aos trabalhadores em causa, referidos no anexo da presente portaria ou, pelo menos, o nome, órgão ou serviço ou entidade do setor empresarial do Estado, Ministério, funções desempenhadas, local de trabalho, horário e vínculo com base no qual exerce as funções.

3 — Os dirigentes máximos incluem as situações a que se refere o número anterior na comunicação às respetivas CAB prevista no artigo 11.º, com informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem a necessidades permanentes.

4 — Os dirigentes máximos informam as associações sindicais e as comissões de trabalhadores de que deram conhecimento das situações de exercício de funções por estas comunicadas às respetivas CAB.

Artigo 14.º

Processo de avaliação

1 — Nos dois dias úteis posteriores à receção do requerimento, o presidente da CAB solicita ao dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade onde são exercidas as funções identificadas no requerimento, informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem a uma necessidade permanente, a qual deve ser comunicada à CAB no prazo de 10 dias úteis.

2 — Após a informação do dirigente máximo referida no número anterior, a CAB emite parecer sobre se as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade em causa.

3 — Caso o parecer considere que as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente, a CAB procede à avaliação da adequação jurídica do vínculo, de acordo nomeadamente com os critérios referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Artigo 15.º

Homologação

Os pareceres da CAB são submetidos a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Trabalho da Solidariedade e Segurança Social e da respetiva área governativa.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 16.º

Nomeação de representantes

1 — Os membros de cada uma das CAB a que se referem as alíneas a) a c) e e) a g) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, bem como os membros da Comissão Coordenadora, são nomeados até ao dia 11 de maio de 2017.

2 — Os membros referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º são nomeados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços em causa, conjuntamente com a primeira informação que prestem ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º, ou dos artigos 11.º ou 12.º

3 — O disposto no número anterior é aplicável à nomeação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 17.º

Administração Local

A presente portaria não é aplicável à administração local, cujo regime será objeto de diploma próprio na sequência do disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro.

Artigo 18.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pela presente portaria aplica-se subsidiariamente o regime do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de abril de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Requerimento

À Comissão de Avaliação Bipartida do PREVPAP

Nome (...), NIF (...), titular do cartão do cidadão n.º (...), ou do bilhete de identidade n.º (...), residente em (...), atualmente a exercer funções no órgão/serviço (...) ou na entidade do setor empresarial do Estado (...) do Ministério (...), vem requerer a avaliação de que as funções que exerce correspondem a necessidades permanentes e do vínculo jurídico ao abrigo do qual exerce essas funções.

Órgão ou serviço

Entidade do setor empresarial do Estado

Ministério

Funções desempenhadas

Data de início de funções

Local de trabalho

Horário completo: sim (...)/não (...)

Vínculo com base no qual exerce as funções

Telefone n.º

Endereço de correio eletrónico

☐ Autorizo a Comissão de Avaliação Bipartida a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos há minha situação laboral existentes no órgão ou serviço ou entidade do setor empresarial do Estado onde desempenho funções.

☐ Concorde em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação, nos termos do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

(Localidade e data),

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 151/2017

de 3 de maio

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação de Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões.

O contrato coletivo e suas alterações entre a Associação de Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões, publicados, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 20 de 29 de maio de 2012, e n.º 34 de 15 de setembro de 2014, abrange as relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e a empresa de trabalho portuário outorgante, que exercem a atividade de movimentação de cargas nos Portos do Douro e Leixões e trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção na mesma área geográfica e setor de atividade de aplicação a todos os empregadores não representados pela parte empregadora subscritora e trabalhadores ao seu serviço não filiados na associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micros, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção regula matéria salarial importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor. No entanto, não foi possível efetuar o estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial por não existirem elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017

O XXI Governo Constitucional estabeleceu, no seu Programa do Governo, como prioridade, a promoção do emprego e o combate à precariedade laboral. Também no Programa Nacional de Reformas se estabeleceu a importância da valorização do exercício de funções públicas, e a importância do rejuvenescimento da Administração e da promoção da inovação no setor público para o objetivo de modernização do Estado e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

A valorização do trabalho em funções públicas começou por ser concretizada pela reposição de direitos no vencimento e no horário de trabalho, avançando-se agora no combate à precariedade.

Precisamente por isso, através dos artigos 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovaram o Orçamento do Estado para os anos de 2016 e 2017, respetivamente, o XXI Governo Constitucional comprometeu-se ao levantamento de todos os instrumentos de contratação em vigor nos serviços e organismos da Administração Pública, tanto central como local, e no setor empresarial do Estado, nomeadamente contratos emprego-inserção, estágios, bolsas de investigação, bolsas de gestão de ciência e tecnologia e contratos de aquisição e prestação de serviços, para efeitos de definição de uma estratégia plurianual.

Para esse fim, o Despacho n.º 9943/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2016, criou um grupo de trabalho com a missão de proceder, em concreto, ao referido levantamento, bem como de estabelecer a metodologia de recolha da informação, com a data de 31 de outubro de 2016 como prazo para apresentação do respetivo relatório.

Com recurso a várias fontes de informação, o referido grupo de trabalho apresentou ao Governo um relatório onde foram identificados mais de cem mil casos de contratação com vínculo não permanente no conjunto de todos os serviços e entidades da Administração central, local e setor empresarial do Estado. No entanto, importa salientar que muitas das situações identificadas correspondem na realidade a contratos a termo regulares e a verdadeiras prestações de serviço, quer na modalidade de tarefa ou de avença, de contrato público de aquisição de serviços, ou de bolsas de investigação científica que revestem a natureza de subsídios atribuídos por entidades de natureza pública ou privada, pelo que em princípio não correspondem, dada a respetiva natureza, a necessidades permanentes da Administração Pública.

Efetivamente, em obediência ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de direito democrático, importa regularizar as situações contratuais desadequadas que vierem a ser definitivamente identificadas, tendo em vista corrigir situações de flagrante injustiça da responsabilidade do próprio Estado, ainda que tenham tido por objetivo dar cabal cumprimento às obrigações de serviço público que lhe são legalmente atribuídas.

Importa não esquecer, por último, que a diversidade de vínculos não permanentes desde já identificados determina a necessidade de serem adotadas várias soluções jurídicas diferenciadas de regularização extraordinária, tendo em

conta a natureza do vínculo, bem como o serviço beneficiador da prestação de trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Iniciar, até 31 de outubro de 2017, um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública, abreviadamente designado por PREVPAP, cuja conclusão deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2018.

2 — Determinar que são abrangidos pelo PREVPAP todos os casos relativos a postos de trabalho que, não abrangendo carreiras com regime especial, correspondam a necessidades permanentes dos serviços da administração direta, central ou desconcentrada, e da administração indireta do Estado, incluindo o setor empresarial do Estado, sem o adequado vínculo jurídico, desde que se verifiquem alguns dos indícios de laboralidade previstos no artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

3 — Estabelecer que a avaliação dos requisitos para acesso ao PREVPAP é efetuada, mediante solicitação do trabalhador interessado, por uma comissão bipartida a criar no âmbito de cada área governativa, com representantes do membro do Governo responsável pela área do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, do membro do Governo responsável pela área das Finanças, do membro do Governo responsável pela área setorial em causa, e das organizações representativas dos trabalhadores.

4 — Assegurar que das decisões finais, com origem nos pareceres das comissões bipartidas mencionadas no número anterior, cabe sempre a possibilidade de reclamação ou de impugnação, nos termos definidos pela lei.

5 — Submeter, até 31 de março de 2017, à Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, uma proposta de lei de autorização legislativa com vista a dar cumprimento à presente resolução e a estabelecer os termos e condições de acesso ao PREVPAP.

6 — Em complemento ao relatório previsto no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, a Direção-Geral das Autarquias Locais procede, até 31 de outubro de 2017, a um levantamento junto das autarquias locais sobre todos os casos relativos a postos de trabalho nos termos referidos no n.º 2, por forma que as mesmas possam beneficiar, de acordo com as suas especificidades, dos instrumentos criados no âmbito deste programa.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de fevereiro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 18/2017

Por ordem superior se torna público que, em 15 de setembro de 2015, a República Portuguesa procedeu ao depósito junto do Secretário-Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos, na qualidade de depositário, do respetivo instrumento de ratificação do Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010.

N.º	Despacho:
Data: 14 de dez. de 2023	
Referência	
Assunto: "Informação"	

A.C/

Vice-presidente

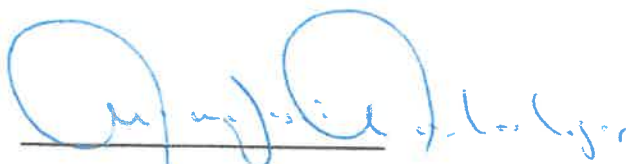
Dr. José Santos

Informo de que, o Professor Marco Sérgio Pereira da Rocha, lecionou na Escola de Natação deste Município, no período de janeiro a junho de 2017.

Junto segue horário.

Classe	Horário	Dias/semana
"Patinhos" – 4 aos 6 anos	17:30 às 18 :30h	Terça-feira /Quinta-feira

Com os melhores cumprimentos,



(Mário José Meireles Lopes, Prof.

Técnico Superior



MUNICÍPIO DE MURÇA

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO A TEMPO PARCIAL

(Decreto-Lei nº 212/2009, de 03 de setembro na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 169/2015 de 24 de agosto e Portaria nº 644-A/2015, de 24 de agosto que revoga o Despacho nº 9265-B/2013, de 15 de julho)

ENTRE:

Município de Murça, entidade equiparada a pessoa colectiva número 506 862 763, aqui representada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Prof. José Maria Garcia da Costa, casado, com residência em Chaves, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea a), do nº 2 do artigo 35º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e pelo nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 212/2009, de 03 de setembro, a seguir designado por primeiro outorgante;

e:

- Prof. Marco Sérgio Pereira da Rocha, solteiro, residente em Bairro do Pinheirinho, nº 3 – 5090-106 Murça, portador do Cartão de Cidadão nº 12038440 0ZY0, válido até 04/03/2019, contribuinte fiscal nº 222 592 559, a seguir designado por segundo outorgante;

É celebrado o presente contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial de harmonia e na sequência do procedimento concursal aberto por proposta datada de 30 de maio de 2016, aprovada em reunião do Órgão Executivo em 03 de junho de 2016 e Órgão Deliberativo em 27 de junho de 2016, contrato esse que se regerá pelas seguintes cláusulas, livremente acordadas e aceites por ambas as partes:

1ª

O presente contrato tem por objeto o exercício de funções correspondentes a Professor de Ensino de Atividade Física e Desportiva, no âmbito das Atividades de Enriquecimento Curricular sem prejuízo de outras funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade contratada;

2ª

As funções que constituem o objeto contratual serão desempenhadas com carácter de subordinação, no seguinte local: Centro Escolar do Concelho de Murça;

3ª

O período normal de trabalho é de cinco horas semanais, competindo ao representante do primeiro outorgante estabelecer o respetivo horário de trabalho;



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

4ª

Pela prestação do trabalho a que alude a primeira cláusula, o segundo outorgante auferirá a retribuição mensal de 300,00 € (trezentos euros);

5ª

O presente contrato de trabalho é celebrado a termo resolutivo certo a tempo parcial, visando satisfazer necessidades dos serviços, de duração determinada pelo período das atividades letivas, com fundamento no facto previsto na alínea i) do nº 1 do artigo 57º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho;

6ª

O presente contrato é celebrado pelo período do ano letivo 2016/2017, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2016, cessando em 30 de junho de 2017.

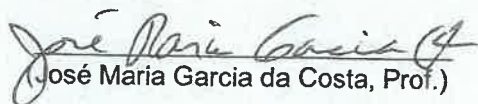
7ª

Este instrumento não se converte, em caso algum, em contrato sem termo, não confere a qualidade de agente e rege-se pela Lei Geral.

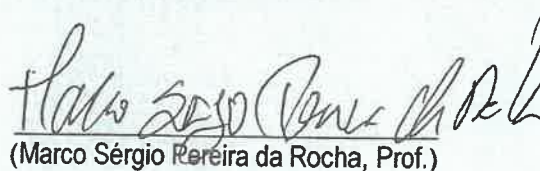
Para que produza todos os efeitos legais se lavrou o presente contrato em duplicado que vai ser assinado pelos Outorgantes ficando um exemplar em poder de cada um deles.

Município de Murça, 19 de outubro de 2016

O Primeiro Outorgante,


(José Maria Garcia da Costa, Prof.)

O Segundo Outorgante,


(Marco Sérgio Pereira da Rocha, Prof.)



MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação

Assunto: 13.º Alteração ao Orçamento Municipal e Grandes Opções do Plano para 2023 (12.º Alteração Permutativa ao Orçamento da Despesa; 11.º Alteração ao Plano Plurianual de Investimentos; 11ª Alteração ao Plano de atividades).

Nos termos da alínea d) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 2 de setembro, compete à Câmara Municipal, executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar a suas alterações.

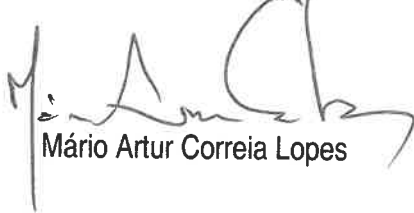
Considerando que a competência material atrás referida foi delegada no Presidente da Câmara, por proposta aprovada na reunião de câmara de 14-10-2021, submeto a conhecimento da câmara a presente alteração orçamental.

A presente alteração ao Orçamento Municipal e Grandes Opções do Plano teve como objetivo central, ajustar um conjunto de rubricas de natureza corrente, conforme demonstrado nos mapas contabilísticos em anexo.

Os movimentos inerentes à presente modificação constam nos mapas contabilísticos em anexo.

Murça, 15-12-2023

O Presidente da Câmara



Mário Artur Correia Lopes

ENTIDADE		ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO DA DESPESA				Página : 1	
MUNICÍPIO DE MURÇA		ALTERAÇÃO NÚMERO : 13		ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO ORÇAMENTO		NÚMERO 12 DO ANO CONTABILÍSTICO DE 2023 DATA DE APROVAÇÃO 2023/12/14	
IDENTIFICAÇÃO DAS RUBRICAS			DESPESA				
CLASSIFICAÇÃO		DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO	O
ORGÂNICA	ECONÓMICA			INSCRIÇÕES /	DIMINUIÇÕES /		
			ANTERIOR	REFORÇOS	ANULAÇÕES		S
01		ASSEMBLEIA MUNICIPAL					
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS					
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS					
	020225	OUTROS SERVIÇOS	450,00		100,00	350,00	
02		CÂMARA MUNICIPAL					
	01	DESPESAS COM O PESSOAL					
	0101	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES					
	010113	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	153.100,00	5.000,00		158.100,00	
	0103	SEGURANÇA SOCIAL					
	010305	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL					
	01030502	SEGURANÇA SOCIAL DO PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (RCTFP)					
	0103050201	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	240.000,00		9.585,00	230.415,00	
	0103050202	SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL	263.500,00		5.812,00	257.688,00	
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS					
	0201	AQUISIÇÃO DE BENS					
	020105	ALIMENTAÇÃO- REFEIÇÕES CONFECCIONADAS	129.200,00		1.000,00	128.200,00	
	020107	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	6.500,00		2.000,00	4.500,00	
	020109	PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	16.240,00		2.000,00	14.240,00	
	020112	MATERIAL DE TRANSPORTE - PEÇAS	27.040,00		7.000,00	20.040,00	
	020114	OUTRO MATERIAL- PEÇAS	15.000,00		2.000,00	13.000,00	
	020115	PRÊMIOS, CONDECORAÇÕES E OFERTAS	26.123,41	8.131,00		34.254,41	
	020119	ARTIGOS HONORÍFICOS E DE DECORAÇÃO	500,00		500,00		
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS					
	020202	LIMPEZA E HIGIENE	274.470,00	44.785,00		319.255,00	
	020203	CONSERVAÇÃO DE BENS	1.128.693,31	8.000,00		1.136.693,31	
	020204	LOCAÇÃO DE EDIFÍCIOS	15.000,00		122,00	14.878,00	
	020210	TRANSPORTES	228.270,00		2.094,00	226.176,00	
	020212	SEGUROS	27.000,00	3.000,00		30.000,00	
	020213	DESLOCAÇÕES E ESTADAS	7.250,00		2.000,00	5.250,00	
	020214	ESTUDOS, PARCERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	338.000,00		2.000,00	336.000,00	
	020222	SERVIÇOS DE SAÚDE	2.500,00		2.500,00		
	020225	OUTROS SERVIÇOS	376.940,00	1.500,00		378.440,00	
	03	JUROS E OUTROS ENCARGOS					
	0305	OUTROS JUROS					
	030502	OUTROS					
	03050202	JUROS DE MORA	1.000,00		1.000,00		
	04	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					
	0405	ADMINISTRAÇÃO LOCAL					
	040501	CONTINENTE					
	04050104	ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS	233.500,00		55.703,00	177.797,00	
	0407	INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS					
	040701	INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	436.210,00		12.000,00	424.210,00	
	05	SUBSÍDIOS					
	0501	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS					
	050101	PÚBLICAS					
	05010101	EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS	300.000,00	37.000,00		337.000,00	
	07	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL					
	0701	INVESTIMENTOS					
	070104	CONSTRUÇÕES DIVERSAS					
	07010401	VIADUTOS, ARRUAMENTOS E OBRAS COMPLEMENTARES	304.750,00		6.500,00	298.250,00	
	070110	EQUIPAMENTO BÁSICO					
	07011002	EQUIPAMENTO BÁSICO - OUTRO	150.178,00	6.500,00		156.678,00	
TOTAL			4.701.414,72	113.916,00	113.916,00	4.701.414,72	
TOTAL DE DESPESAS CORRENTES				107.416,00	107.416,00		
TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL ...				6.500,00	6.500,00		

MUNICÍPIO DE MIRÇA

ALTERAÇÃO NÚMERO : 13

ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO PLANO DE INVEST

NÚMERO 11 DO ANO CONTABILÍSTICO 2023

DATA DE APROVAÇÃO 2023/12/14

OBJECTIVO / PROGRAMA / PROJECTO / ACÇÃO	NUMERO DO PROJ. ACÇÃO	DESCRIÇÃO	CODIGO DA CLASSIFIC. ORGANICA	CODIGO DA CLASSIFIC. ECONOMICA	DATAS		EX	VALOR REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR				ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTE
					INICIO	FIM			ANO EM CURSO (FINANCIAMENTO)			ANOS SEGUINTE	INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES	
									TOTAL	DEFINIDO	NÃO DEFINIDO				
TRANSPORTE															
1.		Funções Gerais													
1.1.		SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA													
1.1.1.		ADMINISTRAÇÃO GERAL													
1.1.1.1.	01	2019													
1.1.1.1.	0101	2019 1													
2.		REQUALIFICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	02	07011002	2019/01/02	2023/12/31	9		30.000,00	30.000,00			6.500,00		36.500,00
2.4.		FUNÇÕES SOCIAIS													
2.4.2.		HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS													
2.4.2.1.		ORDENAMENTO DE TERRITÓRIO													
2.4.2.2.	01	2017													
2.4.2.2.	0102	2017 2													
		ARRANJO URBANÍSTICO EM DIVERSAS LOCALIDADES	02	07010401	2017/01/02	2023/12/31	9		304.750,00	304.750,00				6.500,00	298.250,00
		PROJETO/EXECUÇÃO													
TOTAL ...									334.750,00	334.750,00			6.500,00	6.500,00	334.750,00

Em ____ de ____ de ____

Em ____ de ____ de ____

MUNICÍPIO DE MURÇA

Alteração Número : 13

ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO PLANO DE ACTIVI NÚMERO 11 DO ANO CONTABILÍSTICO 2023

DATA DE APROVAÇÃO 2023/12/14

OBJECTIVO / PROGRAMA / PROJECTO / ACÇÃO	ANO/NÚMERO DO PROJ. ACÇÃO	DESCRIÇÃO	CODIGO DA CLASSIFIC.	DATAS		EX.	VALOR REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR			ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTE	
				INÍCIO	FIM			ANO EM CURSO			ANOS SEGUINTE	INSCRIÇÕES / REFORÇOS		DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES
								TOTAL	DEFINIDO	NÃO DEFINIDO				
2.		FUNÇÕES SOCIAIS												
2.1.		EDUCAÇÃO												
2.1.1.		ENSINO BÁSICO SUPERIOR												
2.1.1.2.		ENSINO BÁSICO E 3º CICLO												
2.1.1.2. 02	2019	SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO												
2.1.1.2. 0202	2019 2	FORNECIMENTO DE TRANSPORTES ESCOLARES	02 020210	2019/01/01	2023/12/31	4	659.709,64	195.000,00	195.000,00			2.094,00	192.906,00	
2.5.		SERVIÇOS CULTURAIS EMBR. RELIGIOSOS												
2.5.1.		CULTURA												
2.5.1. 01	2023	ESCOVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS												
2.5.1. 0102	2023 2	PROJETO TERRITÓRIO SEM FRONTEIRAS	02 020105	2023/01/02	2023/12/31	0		1.000,00	1.000,00			1.000,00		
2.5.1. 0102	2023 2	PROJETO TERRITÓRIO SEM FRONTEIRAS	02 020213					2.000,00	2.000,00			2.000,00		
2.5.3.		OUTRAS ATIVIDADES CÍVICAS RELIGIOSAS												
2.5.3. 02	2019	INSTITUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E CULTURAL												
2.5.3. 0201	2019 15	OUTRAS INSTITUIÇÕES	02 040701	2019/01/02	2023/12/31	9		92.050,00	92.050,00			12.000,00	80.050,00	
4.		OUTRAS FUNÇÕES												
4.2.		TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES												
4.2.1.		TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES												
4.2.1.1.		ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS												
4.2.1.1. 01	2019	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO DOURO												
4.2.1.1. 0101	2019 16	MORTE												
4.2.1.1. 0101	2019 16	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	02 04050104	2019/01/02	2023/12/31	9		30.500,00	30.500,00			8.703,00	21.797,00	
4.2.1.3.		COMUNIDADES INTERMUNICIPAIS												
4.2.1.3. 01	2021	TRANSFERÊNCIAS PARA CEM DOURO												
4.2.1.3. 0101	2021 4	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	02 04050104	2021/01/02	2023/12/31	9		188.000,00	188.000,00			37.000,00	151.000,00	
TOTAL ...							659.709,64	508.550,00	508.550,00			62.797,00	445.753,00	

Em ____ de ____ de ____

Em ____ de ____ de ____



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

g. l. p.

MUNICÍPIO DE MURÇA

INFORMAÇÃO DE ABERTURA

O chefe da DGF	Despacho: Sr. Presidente
<i>unto A despacho Dykist.</i> <i>18/12/2023</i> <i>J. C. F. L. L.</i>	<i>A próxima reunião</i> <i>Camara.</i> <i>2023. 05.18</i>
Assunto:	CONCURSO PÚBLICO PARA "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS DOS CONCELHOS DO VALE DO DOURO-NORTE"

INFORMAÇÃO/PROPOSTA N.º 1

Considerando que:

1. A atual contratação dos serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza urbana, termina em 31 de dezembro 2023, sendo assim necessário proceder-se ao lançamento de um novo procedimento de contratação;
2. Os restantes 5 municípios da Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte (AMVDN) que participaram no anterior concurso centralizado de recolha manifestaram que a referida necessidade da aquisição serviços lhes era comum e tinham interesse em integrar um procedimento similar ao lançado em 2013;
3. Por outro lado, os 7 municípios da AMVDN deliberaram efetuar um estudo global do sistema de resíduos urbanos tendo em vista o lançamento de um procedimento concursal comum para um período de 8 anos, estudo esse ainda não concretizado;
4. Se afigura possível, e vantajoso, o lançamento de um único concurso similar ao de 2013, - com dois lotes - com vista à celebração de contratos de prestação de serviços de gestão dos resíduos urbanos e limpeza urbana até ao final de 2024 (prazo que



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

Edição

MUNICÍPIO DE MURÇA

se considera razoável para ter o procedimento anteriormente descrito terminado), foi elaborada uma minuta de protocolo para a constituição de um agrupamento das seis entidades adjudicantes interessadas, à luz do disposto no artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, relevando do protocolo a designação do Município do Peso da Régua como representante de tal agrupamento, para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato, tendo sido aprovada na reunião de executivo de 7 de dezembro de 2023;

5. Nos termos da regra geral de escolha do procedimento (prevista no artigo 18.º do Código dos Contratos Públicos) bem como do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pela(s) entidade(s) adjudicatária(s) com a execução dos contratos a celebrar, se mostrou adequado adotar o procedimento do tipo concurso público, com publicação do anúncio no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia, tudo em conformidade, designadamente, com o previsto no artigo 16.º n.º 1, alínea c), artigos 17.º, 18.º e 20.º n.º 1, alínea a), todos do Código dos Contratos Públicos;

6. No que ao Município de Murça diz respeito, o órgão competente para contratar, autorizar a despesa, escolher o procedimento, aprovar os documentos pré-contratuais, aprovar a minuta de contrato, bem como para quaisquer outros atos inerentes ao procedimento aquisitivo em apreço é a Câmara Municipal, uma vez que se estima que, tendo em conta os consumos e valores atuais do mercado, com a execução de todas as prestações relativas ao Município que constituem o objeto do contrato, o preço contratual máximo a pagar possa ser de 159.039,44 (cento e cinquenta e nove, trinta e nove euros e quarenta e quatro centimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

7. O encargo total com o contrato estima-se em 159.039,44 (cento e cinquenta e nove, trinta e nove euros e quarenta e quatro



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

cêntimos), cujos encargos terão reflexos no orçamento de 2024, tendo enquadramento nas despesas emergentes da contratação na classificação orgânica 02, e classificação económica 010107, acautelando-se o montante do contrato para cada ano em sede de elaboração dos respetivos documentos previsionais.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere aprovar:

- a. A autorização para início e tipo de procedimento que correrá sob a forma de concurso público, com publicitação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia, em conformidade, designadamente, com o previsto no artigo 16.º n.º 1, alínea c), artigos 17.º, 18.º e 20.º, n.º 1, alínea a), todos do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- b. A aprovação das peças do procedimento, nomeadamente, o programa de concurso, caderno de encargos e anexo do caderno de encargos;

Murça, 18 de dezembro de 2023

A Assistente Técnica,

Patrícia Margalho

Patrícia Margalho Anjos



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO

de:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS DOS
CONCELHOS DO VALE DO DOURO-NORTE"

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS DOS CONCELHOS DO VALE DO DOURO-NORTE

ART.41º DO DEC.LEI Nº18/2008 DE 29 DE JANEIRO NA SUA ATUAL REDAÇÃO

Cláusula 1.ª | Objeto do concurso

1. O objeto do concurso consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II do competente caderno de encargos, na “Prestação de Serviços de Gestão dos Resíduos Urbanos dos concelhos do Vale do Douro-Norte”, nos termos dos artigos 130º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação.
2. A presente aquisição encontra-se classificada no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos com o código principal 90500000-2 (Serviços relativos a resíduos e lixos;)

Cláusula 2.ª | Entidade pública contratante

1. A entidade pública contratante é constituída por um agrupamento de entidades, do qual fazem parte os Municípios Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Santa Marta de Penaguião.
2. Foi designado o Município do Peso da Régua, como entidade representante do agrupamento, para efeitos de condução do procedimento de formação de contrato.

Cláusula 3.ª | Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelos órgãos competentes de todas as entidades adjudicantes que integram o agrupamento ao abrigo do disposto no

artigo 39º do CCP, conjugado com os artigos 18º, nº.1, alínea b) e 22º ambos do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.

Cláusula 4.ª | Consulta das peças do concurso

1. O programa de concurso e o caderno de encargos encontram-se disponibilizados, de forma direta e gratuita, na plataforma eletrónica de contratação pública VORTAL com endereço <https://www.vortal.biz/pt>.
2. As peças do concurso também se encontram patentes a título meramente de divulgação e consulta prévia, na morada indicada na Cláusula 2.ª deste programa do concurso, onde poderão ser consultados, durante as horas de expediente, das 9h00m às 12h30m e das 14h00m às 17h30m, desde a data da publicação do anúncio até ao termo do prazo para apresentação das propostas.
3. Todas as notificações e comunicações entre a entidade adjudicante, o júri do concurso e os interessados, na fase de formação do contrato, serão efetuadas através da plataforma eletrónica atrás referida, nos termos dos artigos 467º a 469º do CCP.

Cláusula 5.ª | Esclarecimentos e retificações das peças do procedimento

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, devem ser solicitados, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 50º do CCP, pelos interessados na plataforma eletrónica acima referida.
2. O órgão competente para prestar esclarecimentos é o júri do concurso, através da funcionalidade de gestão de esclarecimentos da plataforma eletrónica acima referida.

Cláusula 6.ª | Concorrentes

1. Serão admitidos os concorrentes que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. Não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do CCP;
 - b. Reúnam todos os requisitos legais constantes deste concurso.
2. É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes, de acordo com o disposto no artigo 54.º do CCP.
3. Na situação prevista no número anterior e em caso de adjudicação, todos os membros do(s) agrupamento(s) concorrente(s), e apenas estes, deverão associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho.
4. Qualquer alteração na composição do agrupamento e/ou do consórcio terá de ser autorizada previamente pela Entidade Adjudicante, sob pena de exclusão, em qualquer fase do procedimento.
5. Quando for o caso, cada uma das empresas que integram o agrupamento ou consórcio deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, uma declaração feita por forma autêntica no país onde tenha sede, de que se submetem à legislação portuguesa e ao foro do Tribunal Português que for competente, com expressa renúncia a qualquer outro.
6. O contrato de consórcio deve indicar a empresa que exercerá as funções de chefe do consórcio, devendo-lhe ser conferido, no mesmo ato, por procuração, os poderes a que se refere o artigo 14, n.º 1, alíneas a), b) c) e d) do Decreto-Lei 231/81, de 28 de julho, que será o único interlocutor responsável perante a entidade adjudicante.

Cláusula 7.ª | Proposta

1. O concorrente manifestará, na proposta, a sua vontade de contratar e indicará as condições em que se dispõe a fazê-lo.
2. Todos os preços deverão ser expressos em euros, em algarismos com um máximo de 3 casas decimais, não incluindo as taxas e tarifas devidas a outras entidades, nem os impostos devidos.

3. A proposta deverá ser apresentada na plataforma eletrónica Vortal, contendo assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante. Sempre que seja assinada por procurador, juntar-se-procuração que confira a este último, poderes para o efeito, ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.
4. Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto nos números anteriores, a sua apresentação deverá ser efetuada de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 62º do CCP.
5. No caso de agrupamento de concorrentes, a proposta deverá ser assinada por todas as entidades que o compõem, ou pelos seus representantes, ou pelo representante comum, caso aquelas o tenham designado, devendo este, para tal, estar devidamente mandatado.
6. Todas as despesas inerentes à elaboração da proposta serão da responsabilidade do concorrente.
7. As propostas não deverão ultrapassar os preços bases definidos para os lotes, nomeadamente:
 - a. Lote 1 – 710.916,13 €
 - b. Lote 2 – 686.280,25 €

Cláusula 8.ª | Documentos que constituem a proposta

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
 - a. Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), elaborado online por carregamento do ficheiro “espd-request.xml”:
 - i. O DEUCP deve ser assinado pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para obrigar;
 - ii. No caso da apresentação por um agrupamento deve ser preenchido um DEUCP por cada membro que o integra;

- b. Modelo da proposta, enquanto aspeto da execução do contrato, que deve conter a distribuição do valor global por município em função das prestações de serviços colocadas a concurso para cada, que corresponderá ao valor de cada contrato a outorgar;
 - c. Declaração preenchida de acordo com o Anexo I ao Código da Contratação Pública
 - d. Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no Caderno de Encargos;
 - e. Estudo Prévio do plano de trabalhos a executar
 - f. Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, direta ou indiretamente, das peças do procedimento.
2. No caso de agrupamento de concorrentes, a proposta poderá ser acompanhada de instrumentos de mandato, emitido por cada uma das entidades que o compõe, designando um representante comum para praticar todos os atos no âmbito do concurso.
 3. Todos os documentos a carregar na plataforma eletrónica deverão ser previamente assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada.
 4. Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deverá a entidade interessada submeter à plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante.
 5. Todos os documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou, não o sendo, deverão ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

Cláusula 9.^a | Apresentação de propostas variantes

Não é admissível a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 10.^a | Prazo para apresentação das propostas

1. As propostas serão apresentadas na plataforma eletrónica Vortal, até às 17H00, do 15º dia após o envio do anúncio para o Diário da República.
2. As propostas e os documentos que as acompanham serão entregues através da plataforma eletrónica até à data e horas definidas no número anterior.
3. Os concorrentes deverão prever o tempo necessário para a inserção das propostas e documentos, bem como para a sua assinatura eletrónica, em função do tipo de internet de que dispõem, uma vez que todo esse processo só será permitido até à hora fixada no n.º 1 desta Cláusula.
4. A data-limite fixada no número anterior pode, a pedido dos interessados, ser prorrogada por prazo adequado quando o programa do Concurso, o caderno de encargos ou os esclarecimentos solicitados não puderem ser fornecidos nos prazos estabelecidos para o efeito.

Cláusula 11.^a | Prazo da obrigação de manutenção das propostas

O prazo da obrigação de manutenção das propostas será de 66 dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Cláusula 12.^a | Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa determinada pela avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
2. A adjudicação será efetuada pelos seguintes lotes:
 - a. Lote 1: Gestão dos Resíduos Urbanos dos concelhos de Alijó, Murça e Sabrosa;
 - b. Lote 2: Gestão dos Resíduos Urbanos dos concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião
3. Em caso de empate, será seguido o procedimento descrito no Anexo I (Critérios de Desempate) do presente Programa.

Cláusula 13.^a | Análise das propostas

1. São excluídas as propostas que apresentem algum(ns) dos motivos constantes dos artigos 70.º e 146.º do CCP.
2. Na análise das propostas o júri do procedimento terá em consideração apenas os documentos exigidos no presente programa do concurso.
3. Os demais documentos apresentados pelos concorrentes não serão objeto de apreciação, prevalecendo para o efeito o estipulado no caderno de encargos e programa do concurso.

Cláusula 14.^a | Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos comprovativos, ou disponibilização de acesso para a sua consulta online, de que se encontra nas seguintes situações:
 - a. Situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
 - b. Situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
 - c. Certificado de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, não bastando a apresentação de certidões em número equivalente ao das pessoas com poderes para obrigar a sociedade;
2. O adjudicatário deverá, ainda, entregar:

- a. Declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP (declaração de não impedimento, conforme modelo constante do anexo II do CCP);
 - b. Certidão do registo comercial (certidão permanente), com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, documento equivalente, ou código de acesso online à certidão permanente;
- 3. No caso de agrupamento de concorrentes, cada uma das entidades que o compõe deverá apresentar os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 deste ponto.
 - 4. O adjudicatário pode, em substituição da reprodução dos documentos referida no n.º 1 e 2, indicar o sítio da Internet onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios sejam oficiais e os documentos neles constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
 - 5. Poderá ainda o adjudicatário prestar consentimento, nos termos da lei, para a consulta da informação relativa a qualquer destes documentos.
 - 6. Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário nos termos do número anterior, será concedido um prazo adicional de 5 dias úteis, destinado ao seu suprimento, conforme o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º do CCP.

Cláusula 15.ª | Agrupamentos

As empresas que se apresentem a concurso em conjunto, instruirão a sua Proposta com um acordo-promessa de se constituírem em caso de adjudicação, em Consórcio Externo de responsabilidade solidária, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho, garantindo a responsabilidade solidária dos consorciados, com sede em Portugal, com a indicação clara da modalidade de associação escolhida e da participação qualitativa e quantitativa (percentual) da cada empresa constituinte.

Cláusula 16.ª | Caução

1. Para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o adjudicatário terá que prestar uma caução no prazo de dez dias úteis a contar da data da notificação da adjudicação, nos casos aplicáveis.
2. A garantia, a existir, deverá ser prestada, através de depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro caução, respetivamente à ordem ou a favor do respetivo município.
3. O valor da caução, a existir, será fixado posteriormente, em conformidade com o disposto no artigo 89º do CCP, devendo para o efeito ser utilizado o modelo constante do Anexo II ou III ao presente programa do concurso.
4. Em alternativa à prestação da caução, poderá o adjudicatário, no prazo referido no n.º 1., apresentar um seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, emitidos nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 88º do CCP.

Cláusula 17.ª | Caducidade da adjudicação

A adjudicação caduca:

- a. Por fato que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto nos artigos 86.º, 87.º e 87-Aº do CCP;
- b. O adjudicatário não confirmar os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP.

Cláusula 18.ª | Celebração do contrato escrito

O contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de clausulado em suporte papel, ou informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, salvo os casos previstos no artigo 95º do CCP.

Cláusula 19.^a | Legislação aplicável

Em tudo o que o presente programa de concurso for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ANEXOS

Anexo I

Em caso de empate, por município, usar-se-ão, sucessivamente os critérios a seguir enunciados até que haja desempate:

1. Proposta que na Lista de Preços Unitários apresente preço mais baixo para a recolha de RSU
3. Proposta que na Lista de Preços Unitários apresente preço mais baixo para a limpeza urbana;
3. Sorteio, a realizar em data e hora a comunicar aos concorrentes empatados.

Anexo II

Modelo de Guia de Depósito

Empresa...., com sede em ...2., pessoa coletiva nº, depositar na ...3 da ...4 a quantia de ...5 € (...6), em dinheiro / representada por títulos⁷, como caução exigida no âmbito do procedimento para a “Prestação de Serviços de Gestão dos Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana dos concelhos do Vale do Douro-Norte”, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do no artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos.

Este depósito fica à ordem do Município de, a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

Data ...

Assinatura

Anexo III

Modelo de Garantia Bancária/Seguro Caução

Garantia Bancária n.º... / Seguro-caução – Apólice n.º...1

Em nome e a pedido de ...2, com sede em ...3, pessoa coletiva nº ... , vem o ...4, pelo presente documento prestar a favor do Município de, uma Garantia Bancária / Seguro Caução1, irrevogável e à primeira solicitação, no valor de ...5€ (...6), correspondente à caução de 5% de ...7 €, destinada(o) a garantir o bom e integral cumprimento de todas e quaisquer obrigações emergentes da adjudicação da “Prestação de Serviços de Gestão dos Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana dos concelhos do Vale do Douro-Norte”, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs ...8 e 8 do no artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos .

A presente garantia funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros1 garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

[Data e assinatura do (s) representante (s) legal (ais), reconhecidas na qualidade]



MUNICÍPIO DE MURÇA

CADERNO DE ENCARGOS

PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO

de:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS DOS
CONCELHOS DO VALE DO DOURO-NORTE"

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS DOS CONCELHOS DO VALE DO DOURO-NORTE

ART.42º DO DEC.LEI Nº18/2008 DE 29 DE JANEIRO NA SUA ATUAL REDAÇÃO

Parte I

Clausulas Jurídicas

Artigo 1º - Objeto

1. O presente Concurso Público tem por objeto a adjudicação da **“Prestação de Serviços de Gestão dos Resíduos Urbanos dos concelhos do Vale do Douro-Norte”**, compreendendo:
 - a. A recolha e transporte a destino final dos resíduos urbanos e equiparáveis;
 - b. A manutenção, lavagem e desinfeção de contentores;
2. Os serviços referidos nas alíneas a) e b) do número anterior cobrirão a totalidade dos concelhos de Alijo, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Santa Marta de Penaguião.
3. A prestação de serviços compreende dois lotes, sendo admitidas propostas para a um ou mais lotes:
 - a. Lote 1: Gestão dos RU dos concelhos de Alijó, Murça e Sabrosa;
 - b. Lote 2: Gestão dos RU dos concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião
4. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, o adjudicatário obriga-se a prestar os serviços, em conformidade com as quantidades, características técnicas, funcionais e especificações técnicas, exigidas na Parte II, deste Caderno de Encargos.

Artigo 2º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;

- e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual ai são indicados.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3º - Local da Prestação de Serviços

Os serviços objeto do Contrato serão prestados nos concelhos de Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Santa Marta de Penaguião.

Artigo 4º - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais, nas condições previstas na Parte II:
 - a. Implementar e de gerir todos os serviços alvo do contrato para que o funcionamento seja o mais adequado a todo o momento;
 - b. Recolha de Resíduos Urbanos Indiferenciados e transporte para o Centro de Tratamento de Resíduos,
 - c. Manutenção do equipamento de recolha de resíduos;
 - d. Recolha de Objetos Domésticos Fora de Uso e Resíduos de Construção e Demolição (RCD).
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado:
 - a. A recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço;
 - b. Ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - c. A assumir total responsabilidade por danos causados a terceiros ou à entidade adjudicante na execução do serviço;
 - d. A assumir toda a responsabilidade sobre os atos do pessoal e os resultantes da utilização do equipamento;
 - e. A avisar a entidade adjudicante, com uma antecedência de 24 horas, nos casos em que se preveem paragens de serviço e de imediato tomar as medidas necessárias para uma rápida resolução do problema;
 - f. A entregar à entidade adjudicante os objetos de valor encontrados no meio dos resíduos;

- g. A garantir as perfeitas condições de funcionamento de todos os veículos quer mecanicamente, quer a nível de pintura, sinalização e sistemas de segurança, quer no espectro de limpeza e asseio que os serviços merecem.
3. É também da responsabilidade do Prestador de Serviços o pagamento de todos os custos associados ao consumo de água, energia e telecomunicações, destinados à execução dos serviços, e que se assumem estarem refletidos nos preços apresentados.

Artigo 5º - Regulamentos e outros documentos normativos

1. Para além das normas constantes deste Caderno de Encargos, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com o fornecimento a realizar.
2. O adjudicatário obriga-se, igualmente, a respeitar em tudo o que seja aplicável ao serviço e/ou fornecimentos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de Organismos oficiais e as instruções de fabricantes, ou de Entidades detentoras de patentes.
3. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
4. Caso a Entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 6º - Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a

quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 7º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos dos pontos seguintes.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária cujo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329º, do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. As penalidades por não cumprimento das condições do contrato, serão determinadas conforme se indica:
 - a. Não recolha e/ou transporte de Resíduos Urbanos ou de Resíduos de Construção e Demolição (RCD): $P = 2 \times (Q \times Pu \times Ct)$, em que:
 - i. P: Sanção pecuniária em euros por dia, além dos prazos estabelecidos para reposição de situações em boas condições;
 - ii. Q: Quantidade de Resíduos em toneladas, não recolhida e ou transportada por dia por deficiência dos trabalhos a executar pelo Adjudicatário estimado de acordo com a média recolhida no mês anterior ao registo do acontecimento;
 - iii. Pu: Preço unitário para a realização destes trabalhos apresentados na proposta do Adjudicatário;
 - iv. Ct: Coeficiente de atualização de revisão de preços de acordo com a fórmula de revisão de preços contratual na data do acontecimento.
 - b. Não recolha de objetos domésticos fora de uso: 200€ de penalidade por cada dia;

Artigo 8º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as ocorrências pelas quais o prestador de serviços não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim

- como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais do prestador de serviços e que afetem o cumprimento das suas obrigações, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte deste.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 9º - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver, a título sancionatório, o contrato, assistindo-lhe ainda o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos, os quais configuram incumprimento definitivo do contrato:

- a. Atraso na execução dos Serviços que ponha em causa a continuidade do serviço público;
 - b. Atrasos reiterados relativamente a um ou mais Serviços;
 - c. Faltas graves de zelo e diligencia na execução dos Serviços;
 - d. Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do Contrato;
 - e. Quando o prestador de Serviços se encontre em alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP.
2. Para efeitos do disposto no n.º anterior, considera-se incumprimento grave quando houver atraso na prestação de serviços:
 - a. por período superior a 10 dias úteis consecutivos: locais onde a recolha é feita 1 vez por semana;
 - b. por período superior a 7 dias úteis consecutivos: locais onde a recolha é feita 2 a 3 vezes por semana;
 - c. por período superior a 3 dias úteis consecutivos: locais onde a recolha é feita diariamente (6 vezes por semana).
3. O direito de resolução previsto no n.º 1 exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de Serviços, e não lhe confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 10º - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o Prestador de Serviços tem direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - c. Incumprimento das obrigações pecuniárias pela Entidade adjudicante por um período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos nos pontos anteriores, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Adjudicante, que produzirá efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se

a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescida dos respetivos juros de mora.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores faz cessar todas as obrigações contratuais do Prestador de Serviços.

Artigo 11º - Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa de Concurso, pode ser executada pela Entidade Adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do CCP.

Artigo 12º - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo prestador de serviços dependem da autorização da Entidade Adjudicante, nos termos do CCP.
2. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de ceder, no todo ou em parte, a sua posição no contrato aos municípios associados.

Artigo 13º - Execução de outros trabalhos

A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de executar ela própria ou mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente prestação de serviços e na mesma zona, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

Artigo 14º - Duração do contrato

O contrato iniciará, para cada município, na data de termino do atual contrato e vigorará até ao dia 31 de dezembro de 2024.

Artigo 15º - Faturação e condições de pagamento

1. A faturação será mensal, no caso das prestações de serviços principais e as faturas deverão ser emitidas no final do mês a que respeitam e individualizadas para cada serviço, acompanhadas do devido relatório mensal.
2. No caso dos serviços pontuais deverá ser emitida fatura após a execução de cada serviço.
3. O pagamento será efetuado após aceitação das faturas, nos prazos previstos na lei.

Artigo 16º - Preço contratual

Pela prestação dos serviços objeto do contrato, e salvo o disposto no ponto 19 do Programa, a Entidade Adjudicante irá pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 17º - Outros encargos

1. Ocorrerão por conta do Adjudicatário a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Adjudicatário, sejam sofridos pela Entidade Adjudicante ou por terceiros em consequência de modo de execução dos serviços, da atuação do pessoal de Adjudicatário e do deficiente comportamento ou da falta de segurança durante a execução dos serviços.
2. A Entidade Adjudicante deverá ser informada de qualquer ocorrência no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 18º - Tratamento de dados pessoais pelo adjudicatário por conta do adjudicante

1. Sempre que, na execução do contrato visado pelo presente caderno de encargos, e até ao seu termo, o adjudicatário venha a tratar dados pessoais em nome do adjudicante, quando este seja responsável pelo respetivo tratamento, aquele será havido para todos os efeitos como subcontratante, obrigando-se a apenas tratar as categorias de dados e com os meios e objetivos previstos no presente caderno, de acordo com o estabelecido no Regulamento (UE) 679/2016 (RGPD), designadamente nos seus artºs. 24º e seguintes, e em especial no artº. 28, no que respeita à segurança, à privacidade e a todos os outros aspetos aí regulados, assegurando garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. O adjudicatário só agirá, no que a esse tratamento de dados pessoais diz respeito, de acordo com as instruções escritas dadas pelo adjudicante, incluindo no que se refere ao envio para Terceiros e a prazos de conservação dos dados pessoais.
3. O adjudicatário, fica obrigado a: a) fornecer ao adjudicante, sempre que solicitado, os detalhes relacionados com as medidas adotadas no sentido de cumprir com as suas obrigações no Tratamento de Dados e do referido Regulamento Europeu; b) a assegurar que as pessoas por si autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade e/ou se encontram sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas; c) a prestar assistência ao adjudicante, por todos os meios adequados a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular dos dados; d) a apagar todos os dados pessoais ou devolvê-los ao adjudicante, consoante a escolha deste, depois de concluir os serviços de tratamento de dados, e apagar as cópias existentes, a menos que a sua conservação seja exigida por Lei; e) a Disponibilizar ao adjudicante todas as informações necessárias à demonstração do cumprimento do referido regulamento; f) a, na contratação de outros subcontratantes, assegurar o cumprimento dos termos deste caderno, quanto ao tratamento de dados, também por esses subcontratantes; g) sujeitar-se e colaborar nas auditorias que o adjudicante entenda levar a cabo na organização de dados do adjudicatário, por si, ou interposta entidade, tendo por objeto apurar do cumprimento do estabelecido neste caderno, no dito regulamento e em toda a legislação aplicável.
4. Sempre que um titular de dados pessoais submeta ao adjudicatário um pedido para exercer o direito de acesso, retificação, apagamento, limitação ou portabilidade, respetivamente previstos nos artº. 15º, 16º, 17º, 18º e 20º do RGPD, o adjudicante reencaminhá-los-á de imediato para o adjudicatário, que dará seguimento à satisfação do direito exercido. O adjudicatário notificará o titular dos dados pessoais, deste reencaminhamento.
5. Em tudo o mais aqui não expressamente previsto quanto ao tratamento de dados pessoais, e tratamento deles por conta de outrem, aplicar-se-ão as regras supletivas do referido regulamento europeu e da legislação nacional atinente.

Parte II
Especificações Técnicas

Secção 1 – Serviços Principais

Artigo 19º - Recolha de Resíduos Urbanos Indiferenciados

1. O adjudicatário terá a obrigação de efetuar, em toda a área geográfica dos concelhos de Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Santa Marta de Penaguião a recolha e transporte a destino final dos resíduos urbanos (RU's) ou equiparados, depositados em contentores de superfície, individuais e coletivos, em equipamentos enterrados, em compartimentos de armazenamento coletivo de resíduos (casas do lixo) e em sacos de resíduos depositados em zonas de recolha porta-a-porta.
2. Para efeitos do presente concurso, consideram-se resíduos urbanos ou equiparados:
 - a. Os resíduos urbanos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais, desde que, em qualquer dos casos a produção diária não exceda os 1 100 l por produtor;
 - b. Os resíduos sólidos comerciais e industriais não incluídos na alínea anterior, desde que autorizados expressamente pelos municípios;
 - c. Os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins públicos ou particulares desde que estes não excedam os 1 100 l;
 - d. Os resíduos sólidos provenientes de limpeza de mercados, feiras, cemitérios, piscinas, parques de lazer e outros.
3. O adjudicatário obriga-se igualmente a recolher todos os resíduos urbanos provenientes de mercados, feiras, cemitérios, jardins, parques, zonas de lazer e outros locais, estabelecimentos de ensino, organismos públicos e serviços públicos.
4. A recolha de resíduos nos locais indicados no ponto anterior, ou noutros locais, poderá ser efetuada por circuitos e viaturas distintas da recolha dos restantes resíduos e quando necessitar de trânsito em propriedade privada, terá de ser autorizada expressamente pela Entidade Adjudicatária.
5. A recolha dos resíduos deverá ocorrer com a frequência mínima estabelecida no Anexo III ao presente Caderno de Encargos.
6. O adjudicatário deverá apresentar na sua proposta os horários e a frequência de recolha de resíduos por si proposta, que ficarão sujeitos à aprovação da entidade adjudicante, nomeadamente quanto ao impacto no tráfego urbano.
7. A produção quantitativa de RSU recolhidos nos concelhos acima referidos e os contentores instalados, nos últimos anos, são apresentados no Anexo IV.

8. Quaisquer alterações que eventualmente venham a ser introduzidas pelo adjudicatário nos horários e itinerários aprovados, devem ser previamente aprovadas pela entidade adjudicante, após o que o adjudicatário promoverá a respetiva divulgação junto dos munícipes.
9. Em circunstâncias excecionais o adjudicatário deverá prever um reforço nos circuitos de recolha de modo a minimizar os efeitos do aumento de produção de resíduos nesses dias, nomeadamente na época de Natal, Ano Novo, Pascoa, Dia de Todos os Santos, e outros.
10. O adjudicatário deverá garantir a boa execução dos trabalhos, contribuindo para a manutenção das boas condições de higiene e limpeza das vias públicas.
11. A recolha de RU inclui a recolha mecânica de contentores e a remoção de eventuais RU existentes junto aos contentores (designadamente vidros partidos, restos de resíduos orgânicos e outros resíduos) que devem ficar limpos de quaisquer resíduos que possam ser removidos pelos meios mecânicos disponíveis no serviço.
12. O manuseamento dos contentores deve ser efetuado de maneira a diminuir a possibilidade de danos sobre os mesmos, nomeadamente, a sua elevação deve ser feita obrigatoriamente com os “braços” e não com os “pentes”, no caso dos contentores de superfície e por uma elevação vertical do contentor ou invólucro, no caso dos contentores enterrados. No final da tarefa de remoção de RU, os contentores serão repostos na sua localização inicial, devidamente travados com os travões de roda e fixos nos suportes metálicos, se existirem.
13. As viaturas de recolha devem fazer o percurso com as comportas devidamente fechadas e durante as operações de recolha e transporte não deverão ocorrer derrames de resíduos sólidos, ou líquidos, na via pública. Se tal suceder, deverá o adjudicatário identificar e localizar o sucedido para conhecimento da entidade Adjudicatária e proceder à sua recolha no prazo máximo de 4 horas, devendo posteriormente entregar um relatório detalhado da situação ocorrida.
14. O transporte e deposição dos resíduos realizar-se-á no mesmo dia da recolha, sem que haja deposição noutra local, nem permaneça no interior dos veículos de transporte.
15. Não será permitida a transladação dos resíduos de um veículo para outro, exceto em situações previamente autorizadas pela entidade adjudicante.
16. Os locais onde se situam os contentores devem constar de um plano de localização a apresentar pelo Adjudicatário e a ser aprovado pela fiscalização, em formato digital compatível com o da Entidade Adjudicante, reproduzido em CD, devendo no início de cada ano serem atualizados os dados a entregar com o relatório global anual de todos os serviços executados.
17. O Adjudicatário deverá informar por escrito (email) os serviços municipais competentes, no mais curto espaço de tempo e no limite até às 09H30 do dia útil seguinte, de qualquer ocorrência que impossibilite o normal funcionamento da prestação do serviço.
18. Para as situações em que se verifique impossibilidade de recolha de contentores devido a estacionamento indevido de veículos, o Adjudicatário tem o dever de informar de imediato a

Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública a fim de ser efetuado o registo da ocorrência.

19. Os custos associados aos serviços constantes neste artigo, deverão ser incluídos nos artigos n.º 1.1 e 2.1 do Mapa de Trabalhos do Anexo I.

Artigo 20º - Manutenção dos contentores

1. O Adjudicatário obriga-se a manter os contentores de superfície em perfeito estado de funcionamento e com bom aspeto, procedendo à sua manutenção e reparação (lubrificação e/ou substituição de rodas, de asas ou de tampas e acessórios quando danificados, etc.), sempre que necessário.
2. Para assegurar que os contentores se encontram em boas condições o Adjudicatário deverá proceder à verificação do estado de utilização sempre que efetue o serviço de recolha, devendo efetuar a reparação/substituição de acessórios nos equipamentos sempre que for necessário e no prazo de 24 horas após a verificação da ocorrência.
3. O controlo do estado de utilização inclui a verificação da funcionalidade dos suportes de fixação de contentores, se existirem. Qualquer ocorrência que impeça a fixação adequada do contentor na via pública deverá ser de imediato reparada, se tal for possível com os meios existentes, ou comunicada no mesmo dia aos serviços competentes, a fim de serem tomadas as medidas necessárias para normalização da situação.
4. Caso os contentores, por motivos imputáveis ao Adjudicatário, sofram danos que comprometam a sua adequada utilização, este será obrigado a substituir os contentores danificados no prazo máximo de 24 horas, sem qualquer custo para a entidade adjudicante, por modelo igual ao previamente existente. No caso de tal não ser possível poderá instalar um modelo alternativo, desde que obtido o parecer prévio favorável da entidade adjudicante.
5. No caso de ser necessária a substituição de contentores por estes se encontrarem danificados por causas não imputáveis ao Adjudicatário, caberá à Entidade Adjudicante o fornecimento ao Adjudicatário dos contentores de substituição.
6. O adjudicatário obriga-se ainda a proceder à lavagem, desinfeção e desodorização de todos os contentores existentes, devendo a periodicidade de lavagem de todos os contentores ser igual ou inferior a 30 dias, devendo estas frequências serem de 15 dias nos meses de julho, Agosto e Setembro. Esta lavagem deverá ser efetuada no interior e exterior dos contentores de superfície, podendo ser feita na via pública por viaturas mecânicas apropriadas de lavagem de contentores ou no estaleiro do adjudicatário, ficando ao critério do mesmo, com recurso a detergentes apropriados (desengordurante, desinfetante e desodorizante), devendo ser sempre considerados procedimentos ambientalmente corretos e de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito a eventual contaminação do solo. No caso dos contentores enterrados será efetuada no marco exterior dos contentores.

7. O adjudicatário colocará em cada contentor lavado um autocolante, de modelo a aprovar pela entidade adjudicante, com a informação da data da lavagem do contentor.
8. O adjudicatário terá que apresentar na sua proposta os horários, frequências e circuitos a utilizar na lavagem de contentores, que deverão garantir a eficiência do serviço, a fluidez do tráfego nas vias, dando prioridade ao conforto dos cidadãos e utentes.
9. Os custos associados aos serviços constantes neste artigo, consideram-se incluídos nos artigos n.º 1.1 e 2.1 do Mapa de Trabalhos do Anexo I.

Artigo 21º - Recolha de objetos domésticos fora de uso

1. O Adjudicatário deve recolher e transportar todos os resíduos urbanos metálicos e não metálicos, designados genericamente por monos e monstros, provenientes de particulares, ou de comércio/indústria/serviços, quando equiparados, em quantidade e nas suas características, aos particulares, tais como mobiliário, REEE, resíduos verdes e outros, nas seguintes condições:
 - a. Deve ser efetuada mensalmente em horas a programar, de Segunda a Sábado, em período diurno, devendo todas as remoções a efetuar ficar devidamente registadas;
 - b. A recolha deste tipo de resíduos será efetuada junto aos contentores de RU's indiferenciados através de viaturas adequadas á remoção de monstros, devendo o Adjudicatário programar este serviço, de forma a ser possível determinar com rigor as pesagens provenientes deste tipo de resíduos, para efeitos estatísticos;
 - c. Quando os resíduos a remover se encontrem agregados com outros, passíveis de reciclagem, deve o Adjudicatário proceder à sua devida separação de forma a serem encaminhados para reciclagem;
 - d. Deve ser dada especial atenção relativamente aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE's) inteiros que, sempre que possível, deverão ser entregues em boas condições. Para tal, não é necessário que se recolham estes equipamentos em viatura à parte, sendo suficiente que se reserve (sempre que possível) um espaço nas viaturas de recolha para este material.
2. Poderá ser solicitado ao adjudicatário a remoção de monos e afins junto a casas particulares (embora na via pública). Estas situações excecionais ocorreram quando haja munícipe que solicite a recolha de monos e não possua contentor próximo da sua casa nem meios próprios de transporte. A situação será sempre previamente acordada e combinada com o adjudicatário, de forma a minimizar o impacto sobre o circuito normal de recolha.
3. O Adjudicatário deverá garantir a boa execução dos trabalhos, contribuindo para a manutenção das boas condições de higiene e limpeza das vias públicas.
4. Durante as operações de recolha e transporte não deverão ocorrer derrames de resíduos sólidos na via pública. Se tal suceder, deverá o Adjudicatário proceder de imediato à recolha

- dos resíduos com o auxílio dos meios apropriados, que deverão acompanhar a viatura. Durante a recolha com Grua e Grifa, os motoristas/ manobreadores não podem abrir buracos no chão em redor dos contentores. Caso esta situação ocorra, o Adjudicatário deverá tomar providências no sentido de a resolver rapidamente e informar os serviços competentes das Câmaras Municipais.
5. As viaturas devem manter-se em bom estado de conservação, com bom aspeto e isentas de maus cheiros, devendo ser sujeitas a assistência mecânica adequada e ser devidamente lavadas e desinfetadas após cada dia de utilização.
 6. O Adjudicatário deverá elaborar e manter atualizados ficheiros informatizados, nos quais constem as quantidades mensais de resíduos recolhidos e transportados, explicitando o tipo de monos, sua localização e áreas/locais de limpeza.
 7. O adjudicatário está obrigado a apresentar, mensalmente, ou sempre que tal lhe seja solicitado pela Entidade Adjudicante, um relatório do qual deverão constar os dados referidos no ponto anterior.
 8. Anualmente, o adjudicatário deverá ainda enviar à Entidade Adjudicante, o ficheiro informatizado a que se refere o ponto 6 referente ao ano civil anterior.
 9. O pagamento a efetuar ao Adjudicatário é mensal por preço global, de acordo com os artigos 1.5.1 a 1.5.3 e 2.5.1 a 2.5.3 do Mapa de Quantidades e de Preços Unitários do Anexo I.

Secção 2 – Serviços Pontuais

Artigo 24º - Recolha de Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

1. O Adjudicatário terá a obrigação de efetuar a recolha e o transporte de RCD's, por marcação, por parte da Entidade Adjudicante.
2. A recolha prevista no presente artigo deverá ser efetuada no endereço do requerente, no período compreendido entre as 7H00 e as 20H00, de Segunda a Sábado, de acordo com os mapas de marcação elaborados pela Entidade Adjudicante e no prazo máximo de 48 horas, após a entrega do mapa de marcação.
3. Após a realização da respetiva recolha, o Adjudicatário deverá registar, no documento de requisição fornecido pela Entidade Adjudicante, o volume de resíduos recolhidos e a data e hora da recolha, devendo ainda ser assinado pelo requerente e ser posteriormente remetido para a Entidade Adjudicante, ficando o requerente com uma cópia do mesmo.
4. Não poderão ser recolhidos resíduos que não sejam compatíveis com o seu tratamento posterior nas Unidades de Tratamento indicadas pela Entidade Adjudicante, sendo o Adjudicatário responsável por tal compatibilidade.
5. A remoção de resíduos não deverá ser efetuada sempre que estes não estejam em conformidade com a legislação em vigor e sejam considerados perigosos, conforme a

classificação LER ("Lista Europeia de Resíduos") ou quaisquer outras classificações ou regulamentação vigentes à data da execução do contrato.

6. Quando os resíduos a remover se encontrem agregados a outros, deverá o Adjudicatário proceder à sua correta separação e encaminhar para reciclagem, em conformidade com cada Fileira e Fluxo de materiais aceites nos Centros de Tratamento da RESINORTE ou noutra unidade de tratamento a indicar pela Entidade Adjudicante.
7. O Adjudicatário comunicará à Entidade Adjudicante as anomalias detetadas e a não conformidade dos resíduos, de forma a possibilitar uma ação de inspeção e a desenvolver-se o respetivo processo de contração.
8. A recolha deverá respeitar, a todo o tempo, o disposto nos Regulamentos Municipais de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, incluindo o respeitante ao acesso das viaturas.
9. O Adjudicatário programará o serviço previsto no presente artigo, afetando-lhe viaturas que recolham apenas estes resíduos e não outros, e que sejam exclusivamente afetas a tal serviço, não sendo utilizadas para qualquer outra recolha, de forma a permitir que se determine, com rigor as pesagens provenientes deste tipo de resíduos, individualizadas.
10. As Não Conformidades detetadas nas cargas e depositadas na entidade responsável pelo tratamento e destino final, que impliquem rejeição, serão da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário, o qual suportarão a totalidade dos encargos daí resultantes, sendo-lhes imputados nos pagamentos do mês seguinte os custos do tratamento.
11. O pagamento a efetuar ao Adjudicatário é por preço global de acordo com os valores previstos nos artigos 1.1 e 1.2 da Lista Complementar de Serviços do Anexo II.

Artigo 25º - Outros Serviços Pontuais

1. O adjudicatário obriga-se a executar, de acordo com o presente caderno de encargos, todos os serviços pontuais solicitados na Lista Complementar de Serviços do Anexo II e todos os Serviços a Mais da mesma espécie que sejam solicitados pela Entidade Adjudicante e que se tornem necessários à manutenção do bem-estar público e desde que a sua separação do objeto do contrato acarrete inconvenientes para a Entidade Adjudicante.
2. No caso de estes serviços serem os especificados na Lista Complementar de Serviços do Anexo II, serão aplicados os preços unitários propostos pelo Adjudicatário.
3. Nos restantes casos e tratando-se de serviços da mesma espécie, o Prestador de Serviços deverá apresentar uma proposta de preço e condições de execução que tenha em atenção os preços correntes de mercado e os custos dos materiais, da utilização dos equipamentos, das viaturas, das ferramentas e da mão-de-obra a utilizar.
4. Tratando-se de Serviços da mesma espécie dos adjudicados, mas a executar em condições diferentes, o Adjudicatário deverá apresentar uma proposta de preços e de condições de

execução que tenha em conta os preços unitários apresentados na sua proposta e que, se for o caso, explicita claramente as razões justificativas de qualquer aumento desses preços.

5. Os concorrentes deverão apresentar na sua proposta a memória descritiva de execução, bem como os meios a envolver para os serviços indicados na Lista Complementar de Serviços do Anexo II.

Secção 3 – Disposições comuns

Artigo 26º - Destino final dos resíduos

1. O Adjudicatário deverá encaminhar todos os resíduos resultantes das prestações de serviços para o Aterro Sanitário de Vila Real, situado no nó 12 da A24, no concelho de Vila Real, devendo os concorrentes respeitar na sua proposta os horários de funcionamento do Aterro.
2. O Adjudicatário obriga-se a pesar os resíduos recolhidos conforme as normas de funcionamento de cada instalação, e a fazer chegar mensalmente à Entidade Adjudicante um resumo dessas pesagens, conforme o respetivo Relatório, de acordo com o Artigo 29º do presente Caderno de Encargos.
3. Os custos de deposição de resíduos são suportados pela Entidade Adjudicante.

Artigo 27º - Transporte de resíduos para destino final alternativo

1. Sempre que a Entidade Adjudicante considerar necessário, os resíduos deverão ser transportados e depositados em outro local diferente do indicado no Caderno de Encargos, devendo, nesse caso, os respetivos percursos ser por ela previamente autorizados.
2. Os preços unitários referidos no artigo 7º da Lista Complementar de Serviços constante da proposta apresentada pelo Adjudicatário serão aplicáveis aos quilómetros adicionais que terão de ser percorridos até ao local de deposição a indicar pela Entidade Adjudicante.

Artigo 28º - Regras de Medição

1. Os critérios a seguir na mediação dos trabalhos, quando a ela houver lugar, serão os seguintes:
 - a. Os trabalhos referidos nos artigos 1.1 e 2.1 do Mapa de Trabalhos serão pesados no Aterro Intermunicipal ou outro local a designar pela Entidade Adjudicante, e será feita em toneladas, aproximadas às centésimas de tonelada;
 - b. Os trabalhos referidos na Lista Complementar de Serviços serão medidos de acordo com os princípios apresentados no presente artigo;

- c. Para os restantes casos para os quais não tenham sido fixados neste Caderno de Encargos os critérios de medição a adotar, observar-se-ão os seguintes, por ordem de prioridade:
- i. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - ii. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - iii. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a Adjudicante e o Adjudicatário.

Artigo 29º - Relatórios

1. No final de cada mês, o Adjudicatário deverá apresentar à Entidade Adjudicante o relatório de serviço realizado com as principais ocorrências e dados técnicos relevantes, de acordo com o modelo do Anexo VI a este Caderno de Encargos.
2. O relatório deve ser remetido no prazo de dez dias úteis após o fim da prestação mensal e a sua entrega é condição obrigatória para processamento da faturação.
3. Até 15 de Fevereiro do ano seguinte, deverá ser apresentado um relatório anual, de acordo com o modelo do Anexo VI a este Caderno de Encargos.

Artigo 30º - Fiscalização

1. Compete à Entidade Adjudicante e aos municípios integrantes desta prestação de serviços o controlo e fiscalização de todos os serviços a concurso, a quem será facultado livre acesso a todas as infraestruturas e equipamentos afetos à prestação do serviço, bem como às instalações do Adjudicatário.
2. As entidades atrás referidas poderão fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, bem como, das cláusulas do contrato de prestação de serviços, elaborando, quando for o caso, fichas de ocorrência e de desconformidades, para efeitos de aplicação, por parte da Entidade Adjudicante, das penalizações referidas no presente Caderno de Encargos.
3. Durante a prestação de serviços, o Adjudicatário deverá apresentar todos os elementos solicitados pela fiscalização, incluindo os relatórios mensais relativos à prestação de serviços.
4. O Adjudicatário é obrigado a dar cumprimento às determinações dos serviços da Entidade Adjudicante e/ou das Câmaras no âmbito do presente Caderno de Encargos, de modo e no prazo que for estabelecido.
5. O Adjudicatário deve nomear internamente um responsável técnico-operacional, com a qualificação profissional adequada ao desempenho das suas funções, que deve acompanhar a execução dos trabalhos inerentes à prestação de serviços e estar habilitado a responder perante a fiscalização sobre o andamento dos trabalhos.

6. O Adjudicatário ficará ainda sujeito à fiscalização do Instituto Regulador das Águas e dos Resíduos e de outras entidades oficiais, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 31º - Seguros

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura de todos os riscos da execução dos serviços contratados, através da manutenção dos contratos de seguro exigidos pelo presente caderno de encargos e pela lei portuguesa.
2. A Entidade Adjudicante pode exigir prova documental da celebração e manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, bem como o comprovativo do pagamento dos respetivos prémios, devendo o Adjudicatário fornecer-lhe essas provas, no prazo de 10 dias.
3. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão exclusivamente da conta do Adjudicatário.

Artigo 32º - Pessoal e Fardamento

1. O adjudicatário deverá conferir a direcção técnica da prestação de serviços objeto deste contrato a um técnico com formação superior.
2. A coordenação das equipas de trabalho será da responsabilidade da Direcção Técnica do adjudicatário, em articulação com a fiscalização da entidade adjudicante.
3. Deverá ser estabelecida uma estrutura de pessoal no Vale do Douro-Norte que permita dar cumprimento aos objetivos propostos e às exigências deste Caderno de Encargos.
4. O concorrente deverá indicar na sua proposta o contrato coletivo de trabalho que se aplicará à prestação de serviços.
5. O adjudicatário fica obrigado a respeitar e cumprir o seguinte:
 - a. No caso de os trabalhadores abrangerem o regime noturno, deve o Adjudicatário cumprir o disposto na lei relativamente à remuneração para trabalho noturno dos trabalhadores;
 - b. Garantir regime de férias aplicável nos termos da legislação em vigor;
 - c. Garantir e manter a proteção social dos trabalhadores (Segurança Social);
 - d. Garantir o cumprimento da legislação aplicável relativa ao número de horas semanais;
 - e. Garantir os seguros de trabalho aplicáveis bem como respeitar as normas de higiene e segurança no trabalho.
6. Após a adjudicação da prestação dos serviços e antes do início dos trabalhos, deverá ser discriminada pelo Adjudicatário a lista de pessoal que estará afeto à prestação dos serviços e a lista de pessoal de reserva (para colmatar falhas das equipas principais). Deverá ser feita a mesma descrição relativa ao pessoal de gestão, nomeadamente na coordenação e supervisão e serviços administrativos, indicando a sua qualificação técnica.

7. O pessoal operacional deve ter a robustez física necessária para o cargo, devendo ainda demonstrar sensibilidade para com os munícipes e possuir formação adequada ao desempenho das suas funções.
8. O pessoal afeto à prestação dos serviços tem de se apresentar com vestuário de trabalho limpo, adequado ao tipo de trabalho e às condições climatéricas (Verão / Inverno). Na farda terá de constar a inscrição "Ao serviço do Município.." e exibir, em local bem visível, a respetiva identificação (nome do funcionário e identificação da empresa).
9. É obrigatória a utilização de Equipamentos de Proteção Individual de acordo com todas as normas impostas pela legislação em vigor para a higiene e segurança no trabalho, em função das operações a executar.
10. São da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregue na execução dos serviços, devendo ser igualmente assegurados os requisitos para prevenção da higiene, saúde e segurança no trabalho.
11. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto ao serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí advenham.
12. O Adjudicatário é obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal afeto à prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.

Artigo 33º - Equipamentos

1. Os concorrentes deverão apresentar nas suas propostas, todo o equipamento que pretendem afetar na prestação de serviços, nomeadamente, veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros, com especificação de todas as características técnicas e indicação de quantidades.
2. A aquisição de todos os materiais e produtos dos equipamentos necessários a utilizar na prestação de serviços ficará ao encargo do adjudicatário assim como todos os custos de manutenção e conservação durante o período de vigência de contrato.
3. Os veículos de serviço estacionarão de forma a não obstruírem o trânsito local e a respeitarem as normas previstas no Código da Estrada.
4. As viaturas de recolha devem satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido na legislação em vigor, designadamente em matéria de segurança, ar e ruído, e deverão ser veículos especiais de carga, em bom estado de conservação e operacionalidade, adequados ao fim a que se destinam, devendo possuir entre outras, as seguintes características técnicas:

- a. Caixa hermética e carga continua, com eleva contentores e/ou grua, de forma que os resíduos sejam triturados, compactados ou comprimidos, perfeitamente estanque de fácil descarga e lavagem e que não permita o derrame de lixiviados sobre a via;
 - b. Volume de carga adequado às quantidades de resíduos a recolher e às características dos itinerários a percorrer, devendo possuir viaturas de pequena capacidade, para remoção de resíduos urbanos, em arruamentos estreitos, de difícil manobra, acessos condicionados e outras situações;
 - c. Espaço e iluminação na traseira para apoio do pessoal das equipas de recolha, com condições que garantam a segurança em andamento;
 - d. Luz rotativa para assinalar a marcha;
5. As viaturas afetas à equipa de captura do CRPAVDN deverão estar licenciadas para o efeito, junto das autoridades competentes.
 6. O Adjudicatário deve indicar, no respetivo plano de viaturas, máquinas e equipamentos a utilizar, os dados técnicos de acordo com as funções a desempenhar.
 7. As viaturas deverão manter-se com boa imagem e em bom estado de conservação, devendo ser lavadas e desinfetadas após cada dia de utilização, bem como objeto de assistência mecânica adequada e sujeitas a vistorias permanentes.
 8. Todas as viaturas, máquinas e equipamentos, deverão estar devidamente identificadas com o "Logótipo do Adjudicatário e da Entidade Adjudicante", nas portas ou em sítios visíveis.
 9. O Adjudicatário compromete-se a ter viaturas, máquinas, equipamentos e ferramentas de reserva, com o objetivo de providenciar em qualquer contingência ou avaria, que possam impedir o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 34º - Instalações

1. O adjudicatário deverá possuir obrigatoriamente instalações fixas, próprias ou alugadas num dos concelhos abrangidos pela prestação dos serviços, devendo fazer prova desta situação durante o contrato.
2. O adjudicatário deverá manter em armazém um conjunto de materiais, peças de substituição, ferramentas e materiais de exploração, necessários ao bom funcionamento do serviço, e que permitirão a rápida resolução de avarias e reparações de rotina sem que exista quebra na qualidade dos serviços prestados.
3. Todos os custos relacionados com as instalações são inteiramente da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 35º - Plano de Trabalhos

O Estudo Prévio do plano de trabalhos referido no Programa de Procedimentos, deverá apresentar os seguintes elementos, que deverão ser retificados no plano definitivo a apresentar 15 dias após a adjudicação:

- a. Circuitos de recolha;
- b. Viaturas, máquinas, equipamentos e ferramentas utilizadas para a prestação dos serviços;
- c. Plano de manutenção dos contentores e papelerias;
- d. Pessoal a utilizar para cumprimento dos Serviços objeto do concurso;

Artigo 36º - Bens afetos à execução do serviço

Os contentores da Entidade Adjudicante que serão entregues ao Adjudicatário, para efeitos da realização da prestação dos serviços, serão os descritos em auto de entrega a efetuar em simultâneo com o contrato.



MUNICÍPIO DE MURÇA

CADERNO DE ENCARGOS
ANEXO I

PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO

de:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS DOS
CONCELHOS DO VALE DO DOURO-NORTE"



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

ANEXO I - Mapa de Trabalhos

Art.	Designação	Un	Quantidade	Preço Unit.	Preço Total
------	------------	----	------------	-------------	-------------

1	LOTE 1				
1.1	Recolha e transporte ao centro de confinamento técnico de Resíduos Sólidos Indiferenciados, conforme especificações do Caderno de Encargos, provenientes dos concelhos de Alijó, Murça e Sabrosa. Inclui manutenção e lavagem dos equipamentos	ton	8 864,57		
	Alijó	ton	4 428,18		
	Murça	ton	1 981,04		
	Sabrosa	ton	2 455,35		
1.2	Recolha e transporte ao centro de tratamento respetivo de objetos domésticos fora de uso, conforme especificações do Caderno de Encargos				
1.2.1	Concelho de Alijó	vg	12		
1.5.2	Concelho de Murça	vg	12		
1.5.3	Concelho de Sabrosa	vg	12		

2	LOTE 2				
2.1	Recolha e transporte ao centro de confinamento técnico de Resíduos Sólidos Indiferenciados, conforme especificações do Caderno de Encargos, provenientes dos concelhos de Mesão Frio (2279), Peso da Régua (9565 ton) e Santa Marta de Penaguião (3414 ton). Inclui manutenção e lavagem dos equipamentos	ton	10 269,57		
	Mesão Frio	ton	1 636,22		
	Peso da Régua	ton	6 282,59		
	Santa Marta de Penaguião	ton	2 350,76		



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

2.5	Recolha e transporte ao centro de tratamento respectivo de objectos domésticos fora de uso, conforme especificações do Caderno de Encargos				
2.5.1	Concelho de Mesão Frio	vg	12		
2.5.2	Concelho de Santa Marta de Penaguião	vg	12		
2.5.3	Concelho de Peso da Régua	vg	12		

ANEXO II - Lista Complementar de Serviços

Art	Designação	Un
1	Recolha de RCD's (resíduos de construção e demolição) de acordo com as condições do Caderno de Encargos incluindo transporte a destino final	Un
1.1.	Transporte em viatura ligeira (PB ≤ 3,5 ton)	horas
1.2.	Transporte em viatura pesada (PB > 3,5 ton)	horas
2	Varredura manual dos arruamentos públicos, de todos os resíduos ali existentes de acordo com o Caderno de Encargos	m
3	Varredura mecanizada dos arruamentos públicos, de todos os resíduos ali existentes de acordo com o Caderno de Encargos	m
4	Varredura manual ou mecanizada dos locais de feiras/festividades, de todos os resíduos ali existentes de acordo com o Caderno de Encargos.	m2
5	Lavagem manual dos arruamentos e áreas públicas, de acordo com o Caderno de Encargos	m
6	Lavagem mecânica de arruamentos, de acordo com o Caderno de Encargos	m
7	Transporte de resíduos para destino final alternativo	km
8	Fornecimento de contentores	
8.1.	1000 l	Un
8.2.	800 l	Un
8.3.	240 l	Un
9	Lavagem de contentores enterrados	
9.1.	do contentor completo	Un
9.2.	da caixa de betão enterrada do contentor	Un



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

ANEXO III - Frequência mínima de recolha

Município	Localidade	Frequência semanal
Alijó	Vila de Alijó, Favaios, Sanfins do Douro, Pinhão, Vilar de Maçada e são Mamede Ribatura	6 x semana
	Restantes localidades	2 x semana
Mesão Frio	Vila de Mesão Frio	6 x semana
	Restantes localidades	2 x semana
Murça	Vila de Murça	6 x semana
	Restantes localidades	2 x semana
Peso da Régua	Cidade do Peso da Régua	6 x semana
	Restantes localidades	2 x semana
Sabrosa	Vila de Sabrosa	6 x semana
	Restantes localidades	2 x semana
Santa Marta de Penaguião	Vila de Santa Marta de Penaguião e sedes de freguesia	3 x semana
	Restantes localidades	2 x semana



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

ANEXO IV - Dados RU

Concelho	Quantidade e (ton/mês)	Contentores		Circui tos	Papeleir as
		Superfíci e	Enterrados Urb		
Alijó	369,02	769	33 (a)	4	
Mesão Frio	136,35	78		2	
Murça	165,09	510		2	136
Peso da Régua	523,55	350	22 (b)	4	155
Sabrosa	204,61	109		2	
Santa Marta de Penaguião	195,90	17	20 (c)	2	

(a) Contentores 1100 l

(b) Contentores Blue Bee® de 3 m3

(c) Contentores Sotkon® de polietileno de 3 m3



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

Anexo V - Modelo de Relatório

O **Relatório mensal** apresentado pelo Adjudicatário deve incluir os seguintes elementos:

- Identificação da empresa;
- Identificação do serviço;
- Mês a que o relatório reporta;
- Recolha RSU
 - Circuitos de recolha
 - Quantidades de RSU recolhidas diariamente por Município, entregues no Centro de Tratamento de RSU;
 - Dados referentes às pesagens de RSU no destino final;
 - Matrícula das viaturas utilizadas
 - Contentores não recolhidos e motivos
 - Ocorrência de danos nos contentores e nas viaturas (inclui comunicação de ocorrências à GNR ou à PSP);
 - Acções de substituição de contentores efectuadas (com justificação do motivo e identificação da localização);
 - Identificação da localização dos contentores alvo de manutenção/reparação e respectivo motivo;
 - Registo de reclamações relativas ao serviço com data de entrada, identificação do emissor e localidade, assunto e data de resposta. Deverá ser anexada cópia de reclamação e respetiva resposta
- Lavagem Contentores
 - Circuitos de lavagem com especificação da data, da matrícula da viatura utilizada e do nº de contentores lavados por lugar/freguesia/concelho e por capacidade
 - Contentores não lavados e motivos
 - Ocorrência de danos nos equipamentos e viaturas caso existam
- Objectos domésticos fora de uso (ODFU)



DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

Contratação Pública

MUNICÍPIO DE MURÇA

- Dados referentes às pesagens de ODFU no destino final, por dia de recolha;
- Matrícula das viaturas utilizadas
- ODFU não recolhidos identificando o local e o motivo.

Deverá ser elaborado e entregue até dia 15 de fevereiro do ano seguinte um **Relatório Anual** contendo:

- Resumo anual da informação existente nos relatórios mensais em termos de recolha de RSU e ODFU, lavagem, colocação e manutenção de contentores.
- Recursos humanos afetos aos serviços em questão, bem como oficinas e administrativos.
- Mapa com todas as viaturas afetas ao serviço de recolha de RSU e ODFU bem como de lavagem e colocação de contentores identificando a respetiva matrícula, marca, modelo, ano de aquisição, carga e área de afetação.